

TRIBUNAL REGIONAL DO
TRABALHO DA
9ª REGIÃO

BOLETIM DE JURISPRUDÊNCIA

Escola de Administração Judiciária

Catálogo: Bel. Sonia Regina Locatelli - Analista Judiciário - CRB9/546
Diretora do Serviço de Biblioteca e Jurisprudência

Boletim de Jurisprudência / Tribunal Regional do Trabalho
da 9ª Região / Escola de Administração Judiciária. - v. 1, n. 1
(set. 1982) - Curitiba, 1982 -

Periodicidade mensal

(Trimestral jan./jun. 1992; mensal até dez. 1993; bimestral
até dez. 1996; mensal até dez. 1997; trimestral até dez. 1999;
suspensa até maio de 2002; Edição Especial, setembro de 2004 e
Edição Comemorativa, maio de 2005.)

1. Jurisprudência trabalhista. I. Tribunal Regional do
Trabalho da 9ª Região.

CDU 34:331(094.9)(05)

A reprodução de qualquer parte desta publicação é permitida,
desde que citada a fonte.

As ementas aqui publicadas foram retiradas dos Editais de
Publicação e dos Diários da Justiça do Paraná e da União, sem
qualquer alteração.

Correspondência para:

Av. Vicente Machado, 400 - térreo
Edifício Anexo Administrativo
80420-010 - Curitiba/PR
Periodico@trt9.gov.br

Sumário

<u>TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO.....</u>	<u>22</u>
<u>ESCOLA DE ADMINISTRAÇÃO JUDICIÁRIA.....</u>	<u>23</u>
<u>TRIBUNAL PLENO.....</u>	<u>24</u>
<u>ÓRGÃO ESPECIAL.....</u>	<u>26</u>
<u>SEÇÃO ESPECIALIZADA.....</u>	<u>26</u>
<u>1ª TURMA.....</u>	<u>27</u>
<u>2ª TURMA.....</u>	<u>27</u>
<u>3ª TURMA.....</u>	<u>27</u>
<u>4ª TURMA.....</u>	<u>27</u>
<u>5ª TURMA.....</u>	<u>27</u>
<u>JUIZES TITULARES E VARAS DO TRABALHO.....</u>	<u>28</u>
<u>JUIZES SUBSTITUTOS.....</u>	<u>31</u>

JURISPRUDÊNCIA DO T.R.T. DA 9ª REGIÃO

<u>A "ACTIO NATA" DO PRAZO PRESCRICIONAL.....</u>	<u>34</u>
<u>A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DE MÉRITO.....</u>	<u>34</u>
<u>A APOSENTADORIA ESPONTÂNEA NÃO É CAUSA DE</u>	
<u>EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.....</u>	<u>35</u>
<u>A FLEXIBILIZAÇÃO, PREVISTA NO ART. 7 DA CF, JAMAIS</u>	
<u>PODE PERMITIR A REDUÇÃO DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS</u>	
<u>MÍNIMAS DE PROTEÇÃO DO TRABALHADOR.....</u>	<u>35</u>
<u>A REGRA GERAL PARA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA É A DE</u>	
<u>QUE A AÇÃO TRABALHISTA SEJA PROPOSTA NO LOCAL DE</u>	
<u>PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.....</u>	<u>36</u>
<u>AÇÃO ANULATÓRIA - INCABIMENTO CONTRA DECISÃO</u>	
<u>HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO.....</u>	<u>36</u>
<u>AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO. FIM DO MOVIMENTO</u>	
<u>GREVISTA. PERDA DO OBJETO.....</u>	<u>37</u>
<u>AÇÃO RESCISÓRIA. ARTIGO 485, V, CPC. REEXAME DE FATOS</u>	
<u>E PROVAS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.....</u>	<u>37</u>
<u>AÇÃO RESCISÓRIA. COLUSÃO.....</u>	<u>38</u>
<u>AÇÃO RESCISÓRIAS - VIOLAÇÃO LITERAL DE DISPOSITIVO</u>	
<u>DE LEI.....</u>	<u>38</u>
<u>ACIDENTE DE TRABALHO - CULPA CONCORRENTE - AUTORA</u>	
<u>QUE AGIU COM IMPRUDÊNCIA - RÉ QUE AGIU COM</u>	
<u>NEGLIGÊNCIA - DEVIDO O PAGAMENTO DE DANOS MORAIS</u>	
<u>.....</u>	<u>39</u>

<u>ACIDENTE DE TRABALHO - LESÃO QUE NÃO ACARRETOU SEQUÊLAS APARENTES - DANO MORAL.....</u>	<u>39</u>
<u>ACIDENTE DE TRABALHO. PENSÃO MENSAL. VITALICIEDADE.....</u>	<u>40</u>
<u>ACIDENTE DE TRABALHO. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORTIVA. PENSÃO MENSAL A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO. CUMULAÇÃO COM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE.....</u>	<u>40</u>
<u>ACIDENTE DO TRABALHO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR PELA SEGURANÇA NO AMBIENTE DE TRABALHO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS.....</u>	<u>41</u>
<u>ACIDENTE DO TRABALHO - TEORIA DO RISCO CRIADO - ARTIGO 927, PARÁGRAFO ÚNICO DO CCB.....</u>	<u>42</u>
<u>ACORDO SEM O RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.....</u>	<u>43</u>
<u>ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - NULIDADE CONTRATUAL POR VIOLAÇÃO DA EXIGÊNCIA CONSTITUCIONAL DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO - DEPÓSITOS DO FGTS - SÚMULA Nº 363 DO TST.....</u>	<u>44</u>
<u>ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PARCERIAS.....</u>	<u>44</u>
<u>ADVOGADO CONDENADO A REEMBOLSAR SUA CONSTITUINTE DE VALORES RECEBIDOS NOS PRÓPRIOS AUTOS DA RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. DECISÃO MANTIDA.....</u>	<u>45</u>
<u>AGRAVO DE PETIÇÃO. DESERÇÃO. MULTA DO ARTIGO 475-J DO CPC.....</u>	<u>46</u>
<u>APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA NO EXTERIOR - ENGENHEIROS – REQUISITOS.....</u>	<u>46</u>
<u>APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DE FGTS. PRESCRIÇÃO.....</u>	<u>47</u>
<u>APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO. NÃO-CONFIGURAÇÃO.....</u>	<u>47</u>
<u>APPA - LEI ESTADUAL Nº 10.219/92 (DOU nº 3914 de 21/12/1992) - INEXISTÊNCIA DE REGIME JURÍDICO ÚNICO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.....</u>	<u>48</u>
<u>APPA. DIVULGAÇÃO PELA INTERNET DA RELAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS, CARGOS E SALÁRIOS. PEDIDO DE</u>	

<u>PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.</u>	
<u>INDEVIDO.....</u>	<u>49</u>
<u>ARRENDAMENTO DE ESTABELECIMENTO. CONTRATO CIVIL</u>	
<u>DESVIRTUADO. LIAME ENTRE AS RECLAMADAS.</u>	
<u>RESPONSABILIDADE DA MASSA FALIDA.....</u>	<u>49</u>
<u>ASSÉDIO SEXUAL – COMPROVAÇÃO.....</u>	<u>50</u>
<u>ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. VALOR RECOMPOSTO PELO</u>	
<u>BANCO DEPOSITÁRIO. SAQUE INDEVIDO.....</u>	<u>51</u>
<u>AUSÊNCIA DE PEDIDO DE RESPONSABILIZAÇÃO SOLIDÁRIA-</u>	
<u>IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO SOB PENA</u>	
<u>DE JULGAMENTO EXTRA PETITA - ARTIGO 128 e 460 DO CPC</u>	
<u>.....</u>	<u>51</u>
<u>AUXÍLIO DOENÇA. SEGURADO EMPREGADO. CARÊNCIA DE</u>	
<u>12 MESES. NECESSIDADE.....</u>	<u>52</u>
<u>AUXÍLIO-DOENÇA. SUSPENSÃO DO CONTRATO DE</u>	
<u>TRABALHO. NÃO-INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL</u>	
<u>.....</u>	<u>53</u>
<u>BEM MÓVEL NECESSÁRIO OU ÚTIL AO EXERCÍCIO DA</u>	
<u>PROFISSÃO. IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 649, V, DO CPC.</u>	
<u>APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE PARA</u>	
<u>SATISFAÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA.....</u>	<u>53</u>
<u>BLOQUEIO EM CONTA CORRENTE. PROVENTOS DE</u>	
<u>APOSENTADORIA. PENHORA.....</u>	<u>54</u>
<u>CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - DIFERENÇAS DE FGTS</u>	
<u>INCIDENTE SOBRE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - NATUREZA DA</u>	
<u>PARCELA - PAT - PREVISÃO CONVENCIONAL.....</u>	<u>54</u>
<u>CASA LOTÉRICA - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA -</u>	
<u>EQUIPARAÇÃO INDEVIDA - INAPLICÁVEIS AS NORMAS</u>	
<u>PREVISTAS NA LEI 7.102/83.....</u>	<u>55</u>
<u>CAUSA DE PEDIR PRÓXIMA. ALTERAÇÃO EM SEDE</u>	
<u>RECURSAL. INOVAÇÃO.....</u>	<u>56</u>
<u>CERCEAMENTO DE DEFESA - INDEFERIMENTO DA PROVA</u>	
<u>TESTEMUNHAL - DESCUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ART.</u>	
<u>359 DO CPC E SÚMULA 338 DO C. TST - PRESUNÇÃO "JURIS</u>	
<u>TANTUM".....</u>	<u>56</u>
<u>CHÁCARA. EXPLORAÇÃO ECONÔMICA NÃO COMPROVADA.</u>	
<u>EMPREGADO DOMÉSTICO. DESCARACTERIZAÇÃO.</u>	
<u>IMPOSSIBILIDADE.....</u>	<u>57</u>

<u>COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA - ARTIGO 652-D DA CLT - DESOBRIGATORIEDADE DE SUBMISSÃO - RESPEITO AO ARTIGO 5º, XXXV, DA CF.....</u>	<u>57</u>
<u>COMISSÕES. AJUSTE VERBAL DE SERVIÇOS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. PAGAMENTO INDEVIDO. ATIVIDADE INSERIDA NA FUNÇÃO PARA A QUAL FOI ADMITIDO.....</u>	<u>58</u>
<u>COMPETÊNCIA TERRITORIAL - HIPOSSUFICIÊNCIA DO TRABALHADOR – IRRELEVÂNCIA.....</u>	<u>59</u>
<u>COMPLDE APOSENTADORIA. ERRO DE CÁLCULO. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE.....</u>	<u>60</u>
<u>CONCILIAÇÃO SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL – CABIMENTO.....</u>	<u>60</u>
<u>CONTRADIÇÃO ENTRE FUNDAMENTAÇÃO E DISPOSITIVO DA SENTENÇA. COISA JULGADA. ARTIGO 469, I, DO CPC.....</u>	<u>61</u>
<u>CONTRATAÇÃO POR PRAZO DETERMINADO - LEI COMPLESTADUAL 108/2005 QUE REGULAMENTA A CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA - NULIDADE CONTRATUAL - APLICAÇÃO DA SÚMULA 363 DO TST.....</u>	<u>61</u>
<u>CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL - CLÁUSULA "DEL CREDERE" - DESCONTOS REALIZADOS NAS COMISSÕES DO REPRESENTANTE DECORRENTES DE INADIMPLÊNCIA – IMPOSSIBILIDADE.....</u>	<u>62</u>
<u>CONTRATO DE TRABALHO POR PRAZO DETERMINADO - OBRA CERTA - DESVIRTUAMENTO - LABOR EM OBRAS DIVERSAS DA CONSTANTE NO CONTRATO.....</u>	<u>62</u>
<u>CONTRATO NULO - AUSÊNCIA DE CONCURSO - DANO MORAL.....</u>	<u>63</u>
<u>CONTRATO NULO. HONORÁRIOS PERICIAIS. ARTIGO 790-B DA CLT.....</u>	<u>63</u>
<u>CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO - REQUISITOS DE VALIDADE - PRAZO E TRANSITORIEDADE.....</u>	<u>64</u>
<u>CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO SEM CLÁUSULA ASSECURATÓRIA DE RESCISÃO ANTECIPADA - DIREITO POTESTATIVO DA PARTE DE RESILIR ANTECIPADAMENTE A AVENÇA - EXERCÍCIO DE DIREITO QUE NÃO OBRIGA O IMEDIATO PAGAMENTO DE VERBAS RESCISÓRIAS.....</u>	<u>64</u>
<u>CONTRATO TEMPORÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. INTERRUÇÃO. SUSPENSÃO. RETORNO AO TRABALHO. EXTRAPOLAÇÃO DO PERÍODO MÁXIMO PREVISTO EM LEI. NULIDADE.....</u>	<u>65</u>

<u>CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ACORDO: PAGAMENTO PARCELADO.....</u>	<u>65</u>
<u>CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE ACORDO HOMOLOGADO. RECURSO DA UNIÃO FEDERAL. DISCRIMINAÇÃO DE PARCELAS. VALOR ATRIBUÍDO A TÍTULO DE MULTA DO ART. 467, DA CLT. PARCELA DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE, ANTE A INEXISTÊNCIA DE VERBAS INCONTROVERSAS.....</u>	<u>66</u>
<u>CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TRANSAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA DAS PARCELAS.....</u>	<u>66</u>
<u>CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TRANSAÇÃO. VALE-COMPRAS. INSTRUMENTO NORMATIVO.....</u>	<u>67</u>
<u>CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. ATUALIZAÇÃO. MULTA DO ART. 600 DA CLT-REVOGAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 2º DA LEI 8.022/90.....</u>	<u>68</u>
<u>CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. COBRANÇA. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA E MULTA.....</u>	<u>69</u>
<u>CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. CONSTITUCIONALIDADE DA COBRANÇA. DESNECESSIDADE DE EDIÇÃO DE LEI COMPL.</u>	<u>69</u>
<u>CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO.....</u>	<u>70</u>
<u>CONTRIBUIÇÃO ESTABELECIDADA EM INSTRUMENTO COLETIVO A CARGO DO EMPREGADOR. PRINCÍPIOS DA LIVRE ASSOCIAÇÃO E DA LIBERDADE SINDICAL.....</u>	<u>71</u>
<u>CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - VERBAS DO PERÍODO ESTABILITÁRIO – INCIDÊNCIA.....</u>	<u>71</u>
<u>CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO EM JUÍZO.....</u>	<u>72</u>
<u>CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO. ABATIMENTO DOS VALORES RECOLHIDOS NA CONDIÇÃO DE AUTÔNOMO.....</u>	<u>73</u>
<u>CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DESTINADAS A TERCEIROS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.....</u>	<u>73</u>
<u>CONVENÇÃO COLETIVA E ACORDO COLETIVO. PREVALÊNCIA.....</u>	<u>73</u>
<u>CONVERSA TELEFÔNICA - INTERCEPTAÇÃO E GRAVAÇÃO - DIFERENÇAS - POSSIBILIDADE COMO MEIO DE PROVA.....</u>	<u>74</u>
<u>COOPERATIVA DE CRÉDITO - CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - SINDICATO DOS BANCÁRIOS.....</u>	<u>75</u>

<u>CUMPRIMENTO DE METAS. LIMITES AO PODER DIRETIVO E DISCIPLINAR DO EMPREGADOR. DANOS MORAIS.....</u>	<u>75</u>
<u>DANO MORAL - ACIDENTE DO TRABALHO COM MORTE - COISA JULGADA - LIMITES SUBJETIVOS.....</u>	<u>76</u>
<u>DANO MORAL - ACUSAÇÃO DE CRIME DE FURTO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - INDENIZAÇÃO INDEVIDA.....</u>	<u>76</u>
<u>DANO MORAL - ARTIGO 5º, X. DA CF.....</u>	<u>77</u>
<u>DANO MORAL - INEXISTÊNCIA - VOLKSWAGEN - PROCEDIMENTO DE DESLIGAMENTO DOS EMPREGADOS.....</u>	<u>77</u>
<u>DANO MORAL - JUSTA CAUSA - REVERSÃO - NECESSIDADE DE PROVA DO DANO.....</u>	<u>78</u>
<u>DANO MORAL COMPROVADO.....</u>	<u>78</u>
<u>DANO MORAL. LIMITAÇÃO DE TEMPO PARA USO DE SANITÁRIOS. CONSTRANGIMENTO. ABUSO.....</u>	<u>79</u>
<u>DANOS MORAIS E MATERIAIS. DOENÇA OCUPACIONAL NÃO COMPROVADA. LAUDO PERICIAL PELA INEXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL.....</u>	<u>80</u>
<u>DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. MARCO PRESCRICIONAL. DATA DA EXIBIBILIDADE.....</u>	<u>81</u>
<u>DECISÃO PROFERIDA PELA JUSTIÇA COMUM SOBRE A PROPRIEDADE DE BEM IMÓVEL. EFEITOS PERANTE A JUSTIÇA DO TRABALHO.....</u>	<u>82</u>
<u>DECRETO 20.910/32 - MUNICÍPIO - PRAZO QUINQUÊNAL - NÃO APLICABILIDADE AOS DÉBITOS RELATIVOS AO FGTS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA.....</u>	<u>82</u>
<u>DENUNCIAÇÃO DA LIDE - DISCUSSÃO ESTRANHA AOS INTERESSES DO TRABALHADOR - NÃO CABIMENTO.....</u>	<u>83</u>
<u>DEPOSITÁRIO FIEL - FURTO DE BENS DEPOSITADOS - BOLETIM DE OCORRÊNCIA POLICIAL - ÔNUS DA PROVA.....</u>	<u>83</u>
<u>DESMEMBRAMENTO GEOGRÁFICO - LEGITIMIDADE DE REPRESENTAÇÃO SINDICAL.....</u>	<u>84</u>
<u>DESPEDIDA DISCRIMINATÓRIA. DANO MORAL CONFIGURADO.....</u>	<u>85</u>
<u>DIFERENÇAS DE DEPÓSITOS DE FGTS. EXTRATOS DA CONTA VINCULADA. CÓPIAS NÃO AUTENTICADAS. VALOR PROBANTE.....</u>	<u>85</u>
<u>DISPENSA POR JUSTA CAUSA - DANO MORAL NÃO CONFIGURADO.....</u>	<u>86</u>
<u>DISPENSA POR JUSTA CAUSA. INCONTINÊNCIA DE CONDUTA DO AUTOR COMPROVADA - RELAÇÃO AMOROSA.....</u>	<u>86</u>

<u>ESTABELECIDADA ENTRE O AUTOR, PROFESSOR CASADO, COM SUA ALUNA MENOR DE IDADE.....</u>	<u>86</u>
<u>DOENÇA DO TRABALHO - ESTABILIDADE - AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE COM O LABOR DESEMPENHADO – IMPROCEDÊNCIA.....</u>	<u>87</u>
<u>DOENÇA OCUPACIONAL - DANO MATERIAL. - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO -CUMULAÇÃO – POSSIBILIDADE.....</u>	<u>87</u>
<u>DOENÇA OCUPACIONAL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE CONFIRMADA POR EXAME PERICIAL E NÃO INFIRMADA POR OUTROS ELEMENTOS DE PROVA - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.....</u>	<u>88</u>
<u>DOENÇA OCUPACIONAL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.....</u>	<u>89</u>
<u>DOENÇA OCUPACIONAL. INDENIZAÇÃO. PRESCRIÇÃO CIVIL.....</u>	<u>89</u>
<u>DOENÇA PRODUZIDA OU DESENCADEADA PELO EXERCÍCIO DO TRABALHO. EQUIPARAÇÃO A ACIDENTE DE TRABALHO. JULGAMENTO EXTRA PETITA NÃO CARACTERIZADO. CAUSA DE PEDIR. INTERPRETAÇÃO LEGAL DO PEDIDO.....</u>	<u>89</u>
<u>DOENÇA. NEXO CAUSAL COM O TRABALHO COMPROVADO. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS DEVIDA.....</u>	<u>90</u>
<u>É DIREITO DOS PROFESSORES MUNICIPAIS CONTRATADOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DAS LEIS MUNICIPAIS Nº 6.262/99, 6.956/02 E 7.720/04, O PERÍODO DE FÉRIAS DE 45 DIAS, COM O ACRÉSCIMO DO TERÇO CONSTITUCIONAL.....</u>	<u>91</u>
<u>ELISÃO DA CONFISSÃO FICTA PELA PROVA DOCUMENTAL.....</u>	<u>91</u>
<u>EMBARGOS DE TERCEIRO. IMÓVEL INDIVISÍVEL. MEACÃO DO CÔNJUGE ALHEIO À EXECUÇÃO - RESGUARDO DA METADE DO VALOR ARRECADADO EM HASTA PÚBLICA. PENHORA SUBSISTENTE. DIREITO DE PROPRIEDADE LIMITADO.....</u>	<u>92</u>
<u>EMBORA ACEITA NO PROCESSO DO TRABALHO, A CHAMADA EXCEÇÃO OU OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE NÃO REPRESENTA PROCEDIMENTO AUTÔNOMO.....</u>	<u>92</u>
<u>EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004 - RELAÇÕES DE CONSUMO - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS - HONORÁRIOS PROFISSIONAIS - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.....</u>	<u>93</u>

<u>EMPREGADA DOMÉSTICA. DIARISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO.....</u>	<u>93</u>
<u>EMPRESA DO GRUPO ECONÔMICO AINDA NÃO INCLUÍDA NO POLO PASSIVO DA LIDE NÃO PRÁTICA FRAUDE À EXECUÇÃO SE ALIENA BEM DE SUA PROPRIEDADE.....</u>	<u>94</u>
<u>ENTE PÚBLICO - TOMADOR DE SERVIÇOS - CULPA IN ELIGENDO E CULPA IN VIGILANDO - APLICABILIDADE DA SÚMULA 331, IV DO C. TST.....</u>	<u>95</u>
<u>EQUIPARAÇÃO SALARIAL - "MESMA LOCALIDADE".....</u>	<u>95</u>
<u>EQUIPARAÇÃO SALARIAL - ALTERAÇÃO DE CARGO A PARTIR DA EDIÇÃO DO NOVO CÓDIGO DE TRÂNSITO - EXISTÊNCIA DE EXERCÍCIO DE FUNÇÃO SUPERIOR Á DOIS ANOS.....</u>	<u>96</u>
<u>EQUIPARAÇÃO SALARIAL.....</u>	<u>96</u>
<u>EQUIPARAÇÃO SALARIAL.....</u>	<u>96</u>
<u>EQUIPARAÇÃO SALARIAL - PRINCÍPIO DA ISONOMIA - ARTIGOS 7º, XXX E XXXII E 5º, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 461 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO.....</u>	<u>97</u>
<u>EQUIPARAÇÃO SALARIAL. AGENTES DE TRÂNSITO. URBS.....</u>	<u>98</u>
<u>EQUIPARAÇÃO SALARIAL. INÉPCIA AFASTADA.....</u>	<u>98</u>
<u>ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA - AJUIZAMENTO DA AÇÃO DEPOIS DE DECORRIDO O PRAZO DE ESTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE DO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO.....</u>	<u>98</u>
<u>ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA - EXTINÇÃO DO ESTABELECIMENTO FILIAL - INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA.....</u>	<u>99</u>
<u>ESTABILIDADE GESTANTE. CONFIRMAÇÃO DA GRAVIDEZ.....</u>	<u>99</u>
<u>ESTABILIDADE PROVISÓRIA - DOENÇA SEM VÍNCULO COM A ATIVIDADE PROFISSIONAL.....</u>	<u>100</u>
<u>ESTABILIDADE PROVISÓRIA NO EMPREGO. CONSELHO FISCAL. INEXISTÊNCIA.....</u>	<u>100</u>
<u>ESTADO DO PARANÁ. CONTRATAÇÃO DE TELEATENDENTE. CONTRATO ADMINISTRATIVO POR PRAZO DETERMINADO INVÁLIDO. EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO NÃO COMPROVADO. LEI ESTADUAL EMBASADORA DECLARADA INCONSTITUCIONAL. TERCEIRIZAÇÃO DE ATIVIDADE-FIM DO ESTADO. FRAUDE. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. SÚMULA Nº 363 DO C. TST.....</u>	<u>101</u>
<u>ESTÁGIO. REQUISITOS.....</u>	<u>103</u>

<u>EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TRANSAÇÃO. LIMITES.....</u>	<u>103</u>
<u>EXECUÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - SÓCIO RETIRANTE – RESPONSABILIDADE.....</u>	<u>104</u>
<u>EXECUÇÃO. MASSA FALIDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.....</u>	<u>105</u>
<u>EX-SÓCIO - INSURGÊNCIA CONTRA SUA INCLUSÃO DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO - REITERAÇÃO POR EMBARGOS DE TERCEIRO.....</u>	<u>105</u>
<u>EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. DESINTERESSE DO EXEQUENTE.....</u>	<u>106</u>
<u>EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - PRESCRIÇÃO BIENAL.....</u>	<u>106</u>
<u>EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO EM RAZÃO DE APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS. ARGÜIÇÃO DE INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL EM FACE DE DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOBRE A INCONSTITUCIONALIDADE DOS §§ 1º E 2º DO ART. 453 DA CLT.....</u>	<u>107</u>
<u>FGTS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - INAPLICABILIDADE DO DECRETO 20.910/1932.....</u>	<u>108</u>
<u>FGTS NÃO DEPOSITADO - INCIDENTE SOBRE PARCELAS PAGAS DURANTE A CONTRATUALIDADE - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA.....</u>	<u>109</u>
<u>GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - RECEBIDA POR MAIS DE DEZ ANOS - NÃO INCIDÊNCIA DE PRESCRIÇÃO TOTAL.....</u>	<u>109</u>
<u>GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO INACUMULÁVEL COM PAGAMENTO DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS. NORMA COLETIVA QUE ESTIPULA PROIBIÇÃO. INTERPRETAÇÃO SEGUNDO A CONSTITUIÇÃO.....</u>	<u>110</u>
<u>GUARDA MUNICIPAL - OBRIGATORIEDADE DE OBSERVÂNCIA DA REMUNERAÇÃO PREVISTA NO EDITAL DO CONCURSO PÚBLICO - DIFERENÇAS SALARIAIS DEVIDAS - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA.....</u>	<u>111</u>
<u>HASTA PÚBLICA NÃO REALIZADA - HONORÁRIOS DE LEILOEIRO INDEVIDOS.....</u>	<u>111</u>
<u>HERDEIRO MENOR - SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL.....</u>	<u>112</u>

<u>HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ASSISTÊNCIA SINDICAL - PROCURAÇÃO COM CLÁUSULA DE HONORÁRIOS – IMPOSSIBILIDADE.....</u>	<u>113</u>
<u>HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - LEI 5584/70 - ARTIGO 133 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.....</u>	<u>113</u>
<u>HSBC-BAMERINDUS. PRÊMIO POR DESLIGAMENTO DO TRABALHO.....</u>	<u>113</u>
<u>IMPENHORABILIDADE - VALORES PROVENIENTES DE REPASSES PELO MUNICÍPIO - ASSISTÊNCIA SOCIAL.....</u>	<u>114</u>
<u>IMPENHORABILIDADE EM CONTA CORRENTE. ART. 649, IX, DO CPC.....</u>	<u>115</u>
<u>IMPOSTO DE RENDA - CRITÉRIO DE APURAÇÃO - REGIME DE CAIXA.....</u>	<u>115</u>
<u>INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. DANO IMATERIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO.....</u>	<u>115</u>
<u>INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - PEDIDO DE INDENIZAÇÃO FACE AS CLÁUSULAS DO CONTRATO DE SEGURO DE VIDA EM GRUPO - AÇÃO AJUIZADA CONTRA O EMPREGADOR E A COMPANHIA SEGURADORA.....</u>	<u>116</u>
<u>INCONSTITUCIONALIDADE DO § 2º DO ART. 453 DA CLT - EFEITOS SOBRE O CONTRATO DE TRABALHO - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.528/97.....</u>	<u>117</u>
<u>INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. AUSÊNCIA DE PROTESTOS. PRECLUSÃO DA OPORTUNIDADE DE ARGÜIR NULIDADE.....</u>	<u>117</u>
<u>INDEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL. NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A DOENÇA E O TRABALHO. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO-CONFIGURADO.....</u>	<u>118</u>
<u>INDENIZAÇÃO ADICIONAL. LEI 6.708/1979. DISPENSA DO EMPREGADO EM DATA POSTERIOR À DATA-BASE DA CATEGORIA. CONSIDERANDO-SE AÍ A PROJEÇÃO FICTÍCIA DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. SÚMULA 182 DO TST.....</u>	<u>118</u>
<u>INDENIZAÇÃO PELA DETERMINAÇÃO DOS DESCONTOS FISCAIS SOB O "REGIME DE CAIXA" - INEXISTÊNCIA DE AMPARO LEGAL.....</u>	<u>119</u>
<u>INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - REVISTAS - SITUAÇÃO VEXATÓRIA.....</u>	<u>119</u>

<u>INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR POR ATO DE SEUS EMPREGADOS - APLICAÇÃO DO ART. 932 DO CC/02.....</u>	<u>120</u>
<u>INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAS DECORRENTES DE DOENÇA DO TRABALHO - ARTIGO 20 LEI 8213/91 -PRESENÇA DE CONCAUSA - IMPRESCINDIBILIDADE DO NEXO DE CAUSALIDADE - ARTIGO 186/CCB.....</u>	<u>121</u>
<u>INICIATIVA DA RUPTURA CONTRATUAL, CONTRATO POR PRAZO INDETERMINADO, ÔNUS DO EMPREGADOR, APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DO VÍNCULO DE EMPREGO.....</u>	<u>122</u>
<u>INSALUBRIDADE, NÃO FORNECIMENTO DE EPI, EXPOSIÇÃO EVENTUAL.....</u>	<u>122</u>
<u>INSTITUIÇÃO BANCÁRIA - REMUNERAÇÃO "OFFSHORE" - SALÁRIO "IN NATURA" ("AJUDA ALUGUEL" E AUTOMÓVEL COM COTA DE COMBUSTÍVEL) - INTEGRAÇÃO DE VALORES - DEVIDA - CARÁTER SALARIAL.....</u>	<u>122</u>
<u>INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR - PROJETO APRESENTADO AO MEC - PROFESSOR - COMPROMISSO - DESCUMPRIMENTO - EFEITOS - BOA-FÉ OBJETIVA.....</u>	<u>123</u>
<u>ITAIPU - PREVISÃO EM CLÁUSULA DO PROGRAMA SUSPENSÃO DE PAGAMENTO DE PARCELAS DE PDI EM RAZÃO DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO TRABALHISTA -ILEGALIDADE - AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, CAPUT E INCISO XXXV E ART. 7º, XXIX, DA CF.....</u>	<u>125</u>
<u>JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE, PROVA TESTEMUNHAL DESNECESSÁRIA, INOCORRÊNCIA DE CERCEIO DO DIREITO DE DEFESA DA PARTE.....</u>	<u>126</u>
<u>JUSTA CAUSA, PROVA DA AUTORIA INEXISTENTE, ABUSO DO PODER DIRETIVO DO EMPREGADOR, REVERSÃO AUTORIZADA.....</u>	<u>126</u>
<u>JUSTIÇA GRATUITA - CONCESSÃO À RECLAMADA PESSOA JURÍDICA – IMPOSSIBILIDADE.....</u>	<u>127</u>
<u>JUSTIÇA GRATUITA - DECLARAÇÃO DE POBREZA - BENEFICIÁRIO QUE PERCEBE MAIS DO QUE DOIS SALÁRIOS MÍNIMOS - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.....</u>	<u>127</u>
<u>LEGITIMIDADE ATIVA - MINISTÉRIO PÚBLICO - REPARAÇÃO DE DANO "EX DELICTO".....</u>	<u>128</u>

<u>LEI 8213/91 - DOENÇA DO TRABALHO - INDENIZAÇÃO - NEXO DE CAUSALIDADE – IMPRESCINDIBILIDADE.....</u>	<u>128</u>
<u>LEI Nº 11.101/05. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUCESSÃO TRABALHISTA. CONFIGURAÇÃO. VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE. VRG LINHAS AÉREAS S/A.....</u>	<u>129</u>
<u>LICENÇA-MATERNIDADE - CONCESSÃO OBSTADA PELA EMPRESA - DANO MORAL CARACTERIZADO.....</u>	<u>130</u>
<u>LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS PELA RECLAMANTE. INDENIZAÇÃO DO ART. 18, II, DO CPC.....</u>	<u>131</u>
<u>LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CONFIGURAÇÃO.....</u>	<u>132</u>
<u>MÃE SOCIAL. LEI Nº 7.644/87. HORAS EXTRAS. INTERVALOS. ADICIONAL NOTURNO. INDEVIDOS.....</u>	<u>132</u>
<u>MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM JUDICIAL PARA AGENDAMENTO DE EXAMES MÉDICOS PELO SUS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.....</u>	<u>133</u>
<u>MÉDICO - VÍNCULO DE EMPREGO - INEXISTÊNCIA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - SETOR DE RADIOLOGIA.....</u>	<u>133</u>
<u>MICROEMPRESA - INSCRIÇÃO NO SIMPLES - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL PATRONAL - NÃO HÁ DISPENSA DE PAGAMENTO - ILEGALIDADE DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DA SRF - EXTRAPOLAÇÃO DO PODER NORMATIVO.....</u>	<u>134</u>
<u>MULTA ADMINISTRATIVA. INEXIGIBILIDADE NA FALÊNCIA.....</u>	<u>135</u>
<u>MULTA CONVENCIONAL - POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO.....</u>	<u>136</u>
<u>MULTA DO PARÁGRAFO 8º DO ARTIGO 477 DA CLT - INDEVIDA - VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO EM JUÍZO.....</u>	<u>136</u>
<u>MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO RECOLHIMENTO. DESERÇÃO NÃO CONFIGURADA.....</u>	<u>137</u>
<u>MULTAS CONVENCIONAIS. AUSÊNCIA DE CERTEZA E DETERMINAÇÃO DAS CLÁUSULAS VIOLADAS.....</u>	<u>137</u>
<u>MUNICÍPIO - CONTRATO PARA EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES DE MÉDICO - PRESCRIÇÃO BIENAL INTERROMPIDA - INCOMPATIBILIDADE DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO COM O PROCESSO DO TRABALHO.....</u>	<u>138</u>
<u>MUNICÍPIO DE GUAÍRA - LICENÇA ESPECIAL - SERVIDOR CELETISTA.....</u>	<u>138</u>

<u>MUNICÍPIO DE GUAÍRA. FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS.</u>	
<u>EMPREGADOS PÚBLICOS. ISONOMIA TOTAL.</u>	
<u>IMPOSSIBILIDADE.....</u>	139
<u>MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA - EMPREGADO PÚBLICO -</u>	
<u>CONTRATAÇÃO SOB O REGIME CELETISTA - DEPÓSITOS DO</u>	
<u>FGTS – DEVIDOS.....</u>	140
<u>MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA - FÉRIAS – PROFESSORES...140</u>	
<u>MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA. SERVIDOR PÚBLICO. REGIME</u>	
<u>CELETISTA. DIREITO A LICENÇA ESPECIAL.....</u>	140
<u>NEXO TÉCNICO EPIDEMIOLÓGICO - PROVA PERICIAL QUE</u>	
<u>AFASTOU O NEXO CAUSAL - PRESUNÇÃO AFASTADA.....</u>	141
<u>NULIDADE - JULGAMENTO EXTRA PETITA.....</u>	142
<u>NULIDADE DA CONTESTAÇÃO SEM ASSINATURA.</u>	
<u>INEXISTÊNCIA.....</u>	142
<u>NULIDADE PROCESSUAL - PODER DIRETIVO DO JUIZ -</u>	
<u>ARTIGO 765 DA CLT.....</u>	143
<u>NULIDADE PROCESSUAL. INDEFERIMENTO DE</u>	
<u>REPERGUNTAS. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO-</u>	
<u>CARACTERIZADO.....</u>	143
<u>O ARTIGO 56 DO DECRETO N. 3.000/99.....</u>	144
<u>O DIREITO À ESTABILIDADE PROVISÓRIA DO EMPREGADO</u>	
<u>DETENTOR DE CARGO NA CIPA.....</u>	144
<u>O CONTRATO DE TRABALHO TEMPORÁRIO.....</u>	145
<u>ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL DE INTERESSE</u>	
<u>PÚBLICO - LEI 9790/99 - IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO</u>	
<u>A ATIVIDADE ECONÔMICA DO RAMO FINANCEIRO.....</u>	145
<u>PEDIDO DE DEMISSÃO - COAÇÃO - PROVA - RESSALVA NO</u>	
<u>TRCT.....</u>	145
<u>PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - NÃO SUSPENSÃO DO PRAZO</u>	
<u>RECURSAL - PRECLUSÃO - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. 146</u>	
<u>PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO AO EMPREGO - DEMISSÃO DO</u>	
<u>AUTOR OCORRIDA QUANDO ESTE ALEGA QUE ESTAVA SOB</u>	
<u>TRATAMENTO MÉDICO - DESCONHECIMENTO POR PARTE DA</u>	
<u>RÉ - ARTIGO 168, DA CLT.....</u>	147
<u>PENHORA - USUFRUTO VITALÍCIO.....</u>	147
<u>PENHORA DE IMÓVEL - REGISTRO DA PROPRIEDADE EM</u>	
<u>NOME DE "LARANJAS".....</u>	148
<u>PENHORA DE PARTE IDEAL DE IMÓVEL. CONDOMÍNIO.....</u>	148
<u>PERDA AUDITIVA - DANO MORAL – INDENIZAÇÃO.....</u>	149

<u>PERÍCIA MÉDICA - RECLAMANTE SUCUMBENTE QUANTO AO OBJETO - JUSTIÇA GRATUITA - RESTITUIÇÃO DO VALOR ADIANTADO PELO RECLAMADO - RESOLUÇÃO Nº 35/2007 DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO.....</u>	<u>149</u>
<u>PERSONAL TRAINER - SUBORDINAÇÃO NÃO CARACTERIZADA - ARTIGO 3º DA CLT - INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO DE EMPREGO.....</u>	<u>150</u>
<u>PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA.....</u>	<u>151</u>
<u>PLANO GERADOR DE BENEFÍCIO LIVRE - PGBL. PLANO PREVIDENCIÁRIO PRIVADO. POSSIBILIDADE DE PENHORA</u>	<u>152</u>
<u>PRAZO PARA POSTULAR A MULTA DO FGTS - DOIS ANOS...152</u>	
<u>PRÊMIO-PRODUÇÃO". HABITUALIDADE NO PAGAMENTO. IRRELEVÂNCIA DA HABITUALIDADE DE PAGAMENTO PARA DEFINIR A SUA NATUREZA, SE SALARIAL OU NÃO.....</u>	<u>153</u>
<u>PREPOSTO SEM VÍNCULO DE EMPREGO COM O RECLAMADO - REVELIA NÃO CONFIGURADA - O ARTIGO 843, § 1º, DA CLT NÃO EXIGE QUE O PREPOSTO SEJA OBRIGATORIAMENTE UM EMPREGADO.....</u>	<u>154</u>
<u>PRESCRIÇÃO - PEDIDO DE DEMISSÃO - NÃO PROJEÇÃO DO AVISO PRÉVIO.....</u>	<u>155</u>
<u>PRESCRIÇÃO - FGTS - FAZENDA PÚBLICA - INAPLICABILIDADE DO DECRETO 20.910/32.....</u>	<u>155</u>
<u>PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO. PROCESSO DO TRABALHO.....</u>	<u>156</u>
<u>PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXECUÇÃO TRABALHISTA.....</u>	<u>156</u>
<u>PRESCRIÇÃO QÜINQUÊNAL. MARCO TEMPORAL.....</u>	<u>156</u>
<u>PRESCRIÇÃO TOTAL. SÚMULA 294 DO TST. ALTERAÇÃO UNILATERAL DO CONTRATO DE TRABALHO, EM PREJUÍZO DO EMPREGADO. ART. 468 DA CLT.....</u>	<u>157</u>
<u>PRESCRIÇÃO QÜINQUÊNAL. INÍCIO DA CONTAGEM. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO.....</u>	<u>157</u>
<u>PRESCRIÇÃO-ARGÜIÇÃO - INSTÂNCIA ORDINÁRIA.....</u>	<u>158</u>
<u>PRINCÍPIO "IN DUBIO PRO MISERO". APLICAÇÃO RESTRITA AO DIREITO MATERIAL DO TRABALHO.....</u>	<u>159</u>
<u>PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA - INTERPRETAÇÃO DA PETIÇÃO INICIAL.....</u>	<u>160</u>
<u>PRINCÍPIOS DA IMEDIAÇÃO E IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ - PRESTIGIAMENTO DA VALORAÇÃO DA PROVA</u>	

<u>TESTEMUNHAL FEITA EM PRIMEIRO GRAU QUANDO EM HARMONIA COM O CONTEXTO PROBATÓRIO.....</u>	<u>160</u>
<u>PROCURAÇÕES CONCOMITANTES OUTORGADAS EM MOMENTOS DISTINTOS. REVOGAÇÃO TÁCITA.</u>	
<u>IMPOSSIBILIDADE DE COEXISTÊNCIA. OJ 349 DA SDI-1 DO C. TST.....</u>	<u>161</u>
<u>PROFESSOR. DIMINUIÇÃO DO VALOR DA HORA-AULA. IMPOSSIBILIDADE.....</u>	<u>161</u>
<u>PROFESSOR. FÉRIAS ESCOLARES. ART. 322, § 2º, CLT.</u>	
<u>REALIZAÇÃO DE EXAMES.....</u>	<u>162</u>
<u>PROMOTOR DE VENDAS. TRABALHO SEM SUJEIÇÃO AO CUMPRIMENTO DE HORÁRIOS. INEXISTÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO. INCIDÊNCIA DA EXCEÇÃO CONTIDA NO INC. I DO ART. 62 DA CLT.....</u>	<u>162</u>
<u>PROVA DIVIDIDA - AUSÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO NOS AUTOS - JULGAMENTO EM DESFAVOR DA PARTE QUE DETINHA O ÔNUS DA PROVA.....</u>	<u>163</u>
<u>PUBLICAÇÃO EM NOME DE UM DOS PROCURADORES DO ROL CONSTITUÍDO PELA PARTE.....</u>	<u>163</u>
<u>REAJUSTE SALARIAL - CONVENÇÃO COLETIVA - EMATER - AUTARQUIZAÇÃO - DIREITOS ADQUIRIDOS - SEGURANÇA JURÍDICA.....</u>	<u>164</u>
<u>RECLAMANTE. AUSÊNCIA INJUSTIFICADA À AUDIÊNCIA EM QUE DEVERIA DEPOR. CONTESTAÇÃO.....</u>	<u>164</u>
<u>RECURSO ORDINÁRIO - GUIAS DO DEPÓSITO RECURSAL E DAS CUSTAS PROCESSUAIS APRESENTADAS EM FOTOCÓPIAS NÃO-AUTÊNTICAS – DESERÇÃO.....</u>	<u>165</u>
<u>RECURSO ORDINÁRIO APRESENTADO ANTES DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA. INTEMPESTIVIDADE.....</u>	<u>165</u>
<u>RECURSO ORDINÁRIO CONTRA DECISÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL EM CARÁTER INTERLOCUTÓRIO. INCABIMENTO E INADEQUAÇÃO.....</u>	<u>166</u>
<u>RECURSO ORDINÁRIO - COMPROVAÇÃO DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL E DO PAGAMENTO DAS CUSTAS POR MEIO DE CÓPIA DE DOCUMENTOS SEM AUTENTICAÇÃO - DESERÇÃO CONFIGURADA - ARTIGO 830 DA CLT.....</u>	<u>166</u>
<u>RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO PERTINENTE. IMPOSSIBILIDADE DE REFORMA DA SENTENÇA.....</u>	<u>167</u>

<u>RECURSO ORDINÁRIO. CLÁUSULA CONVENCIONAL DE</u>	
<u>FREQÜÊNCIA LIVRE DO DIRIGENTE SINDICAL.</u>	
<u>GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. CONCESSÃO A MAIS DE UM</u>	
<u>EMPREGADO. POSSIBILIDADE.....</u>	167
<u>RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO</u>	
<u>RECORRIDA. ART. 514, II, DO CPC E SÚMULA 422 DO TST.....</u>	168
<u>REDUÇÃO SALARIAL SEM A REALIZAÇÃO DE ACORDO OU</u>	
<u>CONVENÇÃO COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE.....</u>	168
<u>REEMBOLSO DE VALORES. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO.....</u>	169
<u>RELAÇÃO DE EMPREGO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.....</u>	170
<u>REMUNERAÇÃO - ARTIGO 460 DA CLT - ARTIGO 7º, VI, DA CF</u>	
<u>.....</u>	170
<u>REPRESENTANTE COMERCIAL. VÍNCULO DE EMPREGO.....</u>	171
<u>RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO.....</u>	171
<u>RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ATIVIDADE DE RISCO.....</u>	172
<u>RESPONSABILIDADE PRÉ-CONTRATUAL - DEVER DE</u>	
<u>INDENIZAR - VERBAS TRABALHISTAS COMO PARÂMETROS</u>	
<u>INDENIZATÓRIOS EMBORA NÃO RECONHECIDO O</u>	
<u>VÍNCULO – POSSIBILIDADE.....</u>	172
<u>RESPONSABILIDADE PRÉ-CONTRATUAL -</u>	
<u>RESPONSABILIDADE CIVIL - DIREITO DE CONTRATAR -</u>	
<u>LIMITAÇÃO PELA FUNÇÃO SOCIAL - ABUSO –</u>	
<u>CONSEQUÊNCIAS.....</u>	173
<u>RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. EXECUÇÃO DIRETA E</u>	
<u>IMEDIATA DE QUALQUER UM DOS DEVEDORES.....</u>	174
<u>RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTE PÚBLICO –</u>	
<u>MULTAS.....</u>	174
<u>RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE</u>	
<u>SERVIÇOS. CONTRATANTE PERTENCENTE À</u>	
<u>ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.....</u>	175
<u>RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA MANTIDA.....</u>	176
<u>RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.....</u>	176
<u>REVELIA E CONFISSÃO QUANTO À MATÉRIA DE FATO -</u>	
<u>JORNADA DE TRABALHO ALEGADA NA INICIAL</u>	
<u>INCONCILIÁVEL COM O PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE....</u>	177
<u>REVELIA. CONFISSÃO FICTA.....</u>	177
<u>REVERSÃO DA JUSTA CAUSA - DANO MORAL NÃO</u>	
<u>COMPROVADO- INDENIZAÇÃO INDEVIDA.....</u>	178
<u>REVERSÃO DA JUSTA CAUSA - INDENIZAÇÃO POR DANOS</u>	
<u>MORAIS – INEXISTÊNCIA.....</u>	179

<u>REVISTA DE BOLSAS E MOCHILAS - DANO MORAL – INEXISTÊNCIA.....</u>	<u>179</u>
<u>REVISTA PESSOAL. CONSTRANGIMENTO. ACUSAÇÃO VELADA. DANO MORAL.....</u>	<u>180</u>
<u>REVISTAS - INTIMIDADE VERSUS PROPRIEDADE PRIVADA. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA.....</u>	<u>180</u>
<u>SEGURO-DESEMPREGO - FORNECIMENTO DE GUIAS - ARTIGO 461 DO CPC - LEGALIDADE DA IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER INDEPENDENTEMENTE DE PEDIDO.....</u>	<u>181</u>
<u>SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA - ADMINISTRAÇÃO DIRETA - BENEFICIÁRIO DA ESTABILIDADE PREVISTA NO ART. 41 DA CF/88 – FGTS.....</u>	<u>182</u>
<u>SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA - ADMINISTRAÇÃO DIRETA - BENEFICIÁRIO DA ESTABILIDADE PREVISTA NO ART. 41 DA CF/88 – FGTS.....</u>	<u>182</u>
<u>SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO.....</u>	<u>183</u>
<u>SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. ESTABILIDADE. FGTS.....</u>	<u>183</u>
<u>SERVIDOR PÚBLICO REGIDO PELA CLT - DIREITO AOS DEPÓSITOS DO FGTS.....</u>	<u>183</u>
<u>SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. DESNECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO.....</u>	<u>184</u>
<u>SÓCIO RETIRANTE - BENEFÍCIO DE ORDEM.....</u>	<u>185</u>
<u>SUBMISSÃO À COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA.....</u>	<u>185</u>
<u>SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - SINDICATO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.....</u>	<u>186</u>
<u>SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - LEGITIMIDADE ATIVA DA ENTIDADE SINDICAL.....</u>	<u>186</u>
<u>SUCESSÃO DE EMPREGADORES – CONFIGURAÇÃO.....</u>	<u>187</u>
<u>SUCESSÃO DE EMPRESAS. RESPONSABILIDADE DA SUCESSORA PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS.....</u>	<u>187</u>
<u>SUCESSÃO EMPRESARIAL. LOCAÇÃO DE IMÓVEL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AO OCUPANTE ANTERIOR.....</u>	<u>188</u>
<u>TAC. OBRIGAÇÕES DE FAZER E NÃO-FAZER. DESCUMPRIMENTO. CUMULAÇÃO COM MULTA DO ART. 645 DO CPC.....</u>	<u>189</u>
<u>TECPAR. VÍNCULO DE EMPREGO. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE.....</u>	<u>189</u>

<u>TELEFONISTA - EMPRESA QUE NÃO EXPLORA SERVIÇO DE TELEFONIA - JORNADA REDUZIDA - CABIMENTO - EQUIPAMENTO MODERNO - NÚMERO DE LIGAÇÕES REALIZADAS - ÔNUS DA PROVA.....</u>	190
<u>TEORIA DO CONGLOBAMENTO - PRINCÍPIO DA ADEQUAÇÃO SETORIAL NEGOCIADA - HIERARQUIA ENTRE CONVENÇÃO COLETIVA E ACORDO COLETIVO DE TRABALHO - PREVALÊNCIA DO ESPECÍFICO SOBRE O GERAL.....</u>	190
<u>TERCEIRIZAÇÃO DA ATIVIDADE DE SAÚDE. ILICITUDE DO ATO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.....</u>	192
<u>TERMO DE CONCILIAÇÃO JUDICIAL - QUITAÇÃO DOS HAVERES POSTULADOS E EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - COISA JULGADA.....</u>	192
<u>TESTE SELETIVO - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA - TRABALHO TEMPORÁRIO - NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO A UMA DAS HIPÓTESES DA LEI 8745/93 - NULIDADE DA CONTRATAÇÃO.....</u>	193
<u>TÍTULO EXECUTIVO - PERÍODO DE AFASTAMENTO - PROVA – EFEITOS.....</u>	194
<u>TRABALHADOR EXTERNO - MOTORISTA DE CAMINHÃO - ARTIGO 62, INCISO I, DA CLT - NEGOCIAÇÃO COLETIVA - ARTIGO 7º, INCISO XXVI, DA CF.....</u>	195
<u>TRABALHADOR EXTERNO. ORIENTADOR AGRÍCOLA. IMPOSSIBILIDADE DE CONTROLE DE JORNADA. HORAS EXTRAS INDEVIDAS.....</u>	195
<u>TRABALHADORA RURAL. AUSÊNCIA DE ATIVIDADE AGROECONÔMICA PATRONAL QUE INVIABILIZA O ENQUADRAMENTO PRETENDIDO.....</u>	196
<u>TRABALHADORES PORTUÁRIOS AVULSOS. DOBRA DE FÉRIAS.....</u>	196
<u>UTILIZAÇÃO DE VEÍCULO DO EMPREGADO EM PROVEITO DA EMPRESA. REEMBOLSO DE DESPESAS. REPASSE DE RISCOS DO NEGÓCIO. VEDAÇÃO.....</u>	197
<u>VALE-ALIMENTAÇÃO. PREVISÃO EM CONVENÇÃO COLETIVA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. LICITUDE. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.....</u>	197
<u>VALE-PEDÁGIO. TRANSPORTE RODOVIÁRIO. LEI Nº 10.209/2001.....</u>	198
<u>VALE-TRANSPORTE - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - NATUREZA INDENIZATÓRIA.....</u>	198

<u>VALE-TRANSPORTE - PAGAMENTO EM JUÍZO - NÃO</u>	
<u>INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.....</u>	199
<u>VARIG S/A, VRG LINHAS AÉREAS S/A, VARIG LOGÍSTICA S/A</u>	
<u>- INEXISTÊNCIA DE SUCESSÃO.....</u>	199
<u>VERBAS RESCISÓRIAS. PAGAMENTO EM CHEQUE. FRAUDE</u>	
<u>NA REVERSÃO DOS VALORES.....</u>	200
<u>VINCULAÇÃO FAMILIAR - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A</u>	
<u>TÍTULO DE COLABORAÇÃO - VÍNCULO EMPREGATÍCIO –</u>	
<u>INEXISTÊNCIA.....</u>	200
<u>VÍNCULO DE EMPREGO - ACÓRDÃO ANTERIOR - ENTREGA</u>	
<u>DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.....</u>	201
<u>VÍNCULO DE EMPREGO - MOTBOY- PRESTAÇÃO DE</u>	
<u>SERVIÇOS AUTÔNOMOS.....</u>	201
<u>VÍNCULO DE EMPREGO - PROFESSORA DE INGLÊS -</u>	
<u>PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AUTÔNOMOS.....</u>	202
<u>VÍNCULO DE EMPREGO NÃO CARACTERIZADO. RELAÇÃO DE</u>	
<u>MÚTUA AJUDA ENTRE PAI E FILHO.....</u>	202
<u>VÍNCULO DE EMPREGO NÃO CONFIGURADO -</u>	
<u>SERVIÇOS PRESTADOS EM CARÁTER</u>	
<u>EVENTUAL - CONTRATO DE COMODATO.....</u>	203
<u>VÍNCULO DE EMPREGO. CONTRATO DE FRANQUIA. FRAUDE</u>	
<u>À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA.....</u>	203
<u>VÍNCULO DE EMPREGO. ESTÁGIO DESVIRTUADO.....</u>	204
<u>VÍNCULO DE EMPREGO. MOTORISTA</u>	
<u>ENTREGADOR. IMPOSIÇÃO DE ROTEIROS E HORÁRIOS DE</u>	
<u>ENTREGAS. FATOR INCONCLUSIVO.....</u>	204
<u>VÍNCULO DE EMPREGO. SUBORDINAÇÃO. CRITÉRIO DE</u>	
<u>INTERPRETAÇÃO.....</u>	205

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

PRESIDENTE

DESEMBARGADORA ROSALIE MICHAELE BACILA BATISTA

VICE-PRESIDENTE

DESEMBARGADOR LUIZ EDUARDO GUNTHER

CORREGEDOR

DESEMBARGADOR NEY JOSÉ DE FREITAS

DIRETOR GERAL

Vanderlei Crepaldi Peres

SECRETÁRIA GERAL DA PRESIDÊNCIA

Eliane Márcia Brito

SECRETÁRIA DO TRIBUNAL PLENO

Ana Cristina Navarro Lins

ESCOLA DE ADMINISTRAÇÃO JUDICIÁRIA

CONSELHO ADMINISTRATIVO

DESEMBARGADORA ROSEMARIE DIEDRICHS PIMPÃO (DIRETORA)

DESEMBARGADOR ARNOR LIMA NETO (VICE-DIRETOR)

DESEMBARGADOR ARION MAZURKEVIC (COORDENADOR)

JUIZ REGINALDO MELHADO (VICE-COORDENADOR)

DESEMBARGADOR DIRCEU PINTO JÚNIOR

JUIZ LEONARDO WANDELLI (1ª INSTÂNCIA)

JUIZ LUCIANO A. DE T. COELHO (SUBSTITUTO)

PESQUISA E DIAGRAMAÇÃO

DORILIS FRANÇA DUTRA

ELIZABETH ZIMMERMANN

TRIBUNAL PLENO

DESEMBARGADORA ROSALIE MICHAELE BACILA BATISTA
PRESIDENTE

DESEMBARGADOR LUIZ EDUARDO GUNTHER
VICE-PRESIDENTE

DESEMBARGADOR NEY JOSÉ DE FREITAS
CORREGEDOR

DESEMBARGADOR TOBIAS DE MACEDO FILHO

DESEMBARGADORA WANDA SANTI CARDOSO DA SILVA

DESEMBARGADORA ROSEMARIE DIEDRICHS PIMPÃO

DESEMBARGADOR ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

DESEMBARGADOR LUIZ CELSO NAPP

DESEMBARGADOR ARNOR LIMA NETO

DESEMBARGADORA MÁRCIA DOMINGUES

DESEMBARGADOR DIRCEU BUYZ PINTO JÚNIOR

DESEMBARGADORA FÁTIMA T. LORO LEDRA MACHADO

DESEMBARGADORA ANA CAROLINA ZAINA

DESEMBARGADORA MARLENE T. FUVERKI SUGUIMATSU

DESEMBARGADORA SUELI GIL EL RAFIHI

DESEMBARGADOR UBIRAJARA CARLOS MENDES

DESEMBARGADOR SÉRGIO MURILO RODRIGUES LEMOS

DESEMBARGADORA NAIR MARIA RAMOS GUBERT

DESEMBARGADOR CÉLIO HORST WALDRAFF

DESEMBARGADOR MARCO ANTÔNIO VIANNA MANSUR

DESEMBARGADOR MÁRCIO DIONÍSIO GAPSKI

DESEMBARGADORA ENEIDA CORNEL

DESEMBARGADOR ARION MAZURKEVIC

DESEMBARGADOR BENEDITO XAVIER DA SILVA

DESEMBARGADOR RUBENS EDGARD TIEMANN

DESEMBARGADOR ARCHIMEDES CASTRO CAMPOS JÚNIOR

DESEMBARGADOR EDMILSON ANTONIO DE LIMA

DESEMBARGADORA NEIDE ALVES DOS SANTOS

ÓRGÃO ESPECIAL

DESEMBARGADORA ROSALIE M. BACILA BATISTA - PRESIDENTE
DESEMBARGADOR LUIZ EDUARDO GUNTHER - VICE-PRESIDENTE
DESEMBARGADOR NEY JOSÉ DE FREITAS - CORREGEDOR
DESEMBARGADOR TOBIAS DE MACEDO FILHO
DESEMBARGADORA WANDA SANTI CARDOSO DA SILVA
DESEMBARGADORA ROSEMARIE DIEDRICHS PIMPÃO
DESEMBARGADOR ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
DESEMBARGADOR LUIZ CELSO NAPP
DESEMBARGADOR ARNOR LIMA NETO
DESEMBARGADORA MARLENE T. FUVERKI SUGUIMATSU
DESEMBARGADOR ARION MAZURKEVIC
DESEMBARGADOR SÉRGIO MURILO RODRIGUES LEMOS
DESEMBARGADORA FÁTIMA T. LORO LEDRA MACHADO
DESEMBARGADORA ENEIDA CORNEL
DESEMBARGADOR MARCO ANTÔNIO VIANNA MANSUR

SEÇÃO ESPECIALIZADA

DESEMBARGADORA WANDA SANTI CARDOSO DA SILVA
DESEMBARGADOR LUIZ CELSO NAPP
DESEMBARGADOR DIRCEU BUYS PINTO JÚNIOR
DESEMBARGADORA FÁTIMA T. LORO LEDRA MACAHDO (PRESIDENTE)
DESEMBARGADORA MARLENE T. FUVERKI SUGUIMATSU
DESEMBARGADORA NAIR MARIA RAMOS GUBERT
DESEMBARGADOR CÉLIO HORST WALDRAFF
DESEMBARGADOR MARCO ANTÔNIO VIANNA MANSUR
DESEMBARGADORA ENEIDA CORNEL
DESEMBARGADOR ARION MAZURKEVIC
DESEMBARGADOR BENEDITO XAVIER DA SILVA
DESEMBARGADOR RUBENS EDGAR TIEMANN
DESEMBARGADOR ARCHIMEDES CASTRO CAMPOS JÚNIOR

1ª TURMA

DESEMBARGADOR TOBIAS DE MACEDO FILHO (*PRESIDENTE*)

DESEMBARGADOR CÉLIO HORST WALDRAFF

DESEMBARGADOR UBIRAJARA CARLOS MENDES

DESEMBARGADOR BENEDITO XAVIER DA SILVA

DESEMBARGADOR EDMILSON ANTONIO DE LIMA

2ª TURMA

DESEMBARGADORA ROSEMARIE DIEDRICHS PIMPÃO (*PRESIDENTE*)

DESEMBARGADORA ANA CAROLINA ZAINA

DESEMBARGADORA MARLENE T. FUVERKI SUGUIMATSU

DESEMBARGADOR MÁRCIO DIONISIO GAPSKI

DESEMBARGADORA NEIDE ALVES DOS SANTOS

3ª TURMA

DESEMBARGADOR MARCO ANTONIO VIANNA MANSUR (*PRESIDENTE*)

DESEMBARGADORA WANDA SANTI CARDOSO DOS SANTOS

DESEMBARGADOR ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

DESEMBARGADORA FÁTIMA T. LORO LEDRA MACHADO

DESEMBARGADOR ARCHIMEDES CASTRO CAMPOS JÚNIOR

4ª TURMA

DESEMBARGADOR ARNOR LIMA NETO (*PRESIDENTE*)

DESEMBARGADOR LUIZ CELSO NAPP

DESEMBARGADORA MÁRCIA DOMINGUES

DESEMBARGADORA SUELI GIL EL RAFIHI

DESEMBARGADOR SÉRGIO MURILO RODRIGUES LEMOS

5ª TURMA

DESEMBARGADORA ENEIDA CORNEL (*PRESIDENTE*)

DESEMBARGADOR DIRCEU BUYZ PINTO JÚNIOR

DESEMBARGADORA NAIR MARIA RAMOS GUBERT

DESEMBARGADOR ARION MAZURKEVIC

DESEMBARGADOR RUBENS EDGARD TIEMANN

JUIZES TITULARES E VARAS DO TRABALHO

Juíza Eliane de Sá Marsiglia	4ª de Londrina
Juiz Péricles Ferreira Cortes	Arapongas
Juiz Francisco Roberto Ermel	2ª de Londrina
Juíza Adayde Santos Cecone	20ª de Curitiba
Juíza Cláudia Cristina Pereira P. de Almeida	19ª de Curitiba
Juíza Dinaura Godinho Pimentel Gomes	1ª de Londrina
Juíza Ilse Marcelina Bernardi Lora	Francisco Beltrão
Juiz Adilson Luiz Funez	Marechal Cândido Rondon
Juiz Manoel Vinícius de Oliveira Branco	5ª de Londrina
Juiz Cássio Colombo Filho	18ª de Curitiba
Juiz Paulo Ricardo Pozzolo	8ª de Curitiba
Juíza Gesyra Medeiros da Hora	5ª de Curitiba
Juiz Ney Fernando Olivé Malhadas	13ª de Curitiba
Juiz Carlos Henrique de Oliveira Mendonça	Irati
Juiz Luiz Alves	1ª de Maringá
Juiz Sérgio Guimarães Sampaio	Cambé
Juiz Irã Alves dos Santos	1ª de Umuarama
Juíza Neide Akiko Fugivala Pedroso	3ª de Londrina
Juíza Odete Grasselli	Pinhais
Juíza Lisete Valsecchi Favaro	3ª de Curitiba
Juiz Valdecir Edson Fossatti	11ª de Curitiba
Juíza Morgana de Almeida Richa	15ª de Curitiba
Juiz Aparecido Sérgio Bistafa	Castro
Juíza Rosiris Rodrigues de Almeida A. Ribeiro	14ª de Curitiba
Juiz Reginaldo Melhado	6ª de Londrina
Juiz Mauro César Soares Pacheco	1ª de Guarapuava
Juíza Suely Filippetto	6ª de Curitiba
Juíza Silvana Souza Netto Mandalozzo	3ª de Ponta Grossa
Juíza Janete do Amarante	16ª de Curitiba
Juiz Antônio Cezar Andrade	1ª de Curitiba
Juiz Eduardo Milléo Baracat	9ª de Curitiba

Juíza Lisiane Sanson Pasetti Bordin	2ª de Curitiba
Juiz Marcus Aurélio Lopes	5ª de Maringá
Juiz Marcos Eliseu Ortega	Laranjeiras do Sul
Juíza Giana Malucelli Tozetto	1ª de Ponta Grossa
Juiz Paulo da Cunha Boal	Rolândia
Juiz José Aparecido dos Santos	17ª de Curitiba
Juíza Ana Maria das Graças Veloso	7ª de Curitiba
Juiz José Eduardo Ferreira Ramos	Dois Vizinhos
Juíza Valéria Rodrigues Franco da Rocha	2ª de Maringá
Juíza Ziúla Cristina da Silveira Sbroglio	Cornélio Procópio
Juiz Jorge Luiz Soares de Paula	Campo Mourão
Juiz Waldomiro Antonio da Silva	Colombo
Juíza Neide Consolata Folador	2ª de Foz do Iguaçu
Juiz Sidnei Lopes	Paranavaí
Juiz Bráulio Gabriel Gusmão	1ª de São José dos Pinhais
Juíza Patrícia de Matos Lemos	10ª de Curitiba
Juíza Sandra Mara Flügel Assad	12ª de Curitiba
Juíza Audrey Mauch	4ª de Curitiba
Juiz Mauro Vasni Paroski	Porecatu
Juiz Fabrício Nicolau dos S. Nogueira	1ª de Araucária
Juiz Daniel José de Almeida Pereira	Apucarana
Juíza Ana Gledis T. Benatti do Valle	2ª de São José dos Pinhais
Juiz Luiz Antônio Bernardo	Nova Esperança
Juiz Paulo Cordeiro Mendonça	4ª de Maringá
Juiz Carlos Martins Kaminski	2ª de Araucária
Juiz Paulo Henrique K. e Conti	Jaguariaíva
Juiz Leonardo Vieira Wandelli	3ª de Paranaguá
Juíza Ana Cristina Patrocínio Holzmeister	3ª de Maringá
Juiz José Mário Kohler	1ª de Paranaguá
Juíza Marieta Jesusa da Silva Arretche	2ª de Guarapuava
Juiz João Luiz Wentz	3ª de Foz do Iguaçu
Juíza Adelaine Aparecida P. Panage	Cianorte

Juíza Angela Neto Roda	Wenceslau Braz
Juíza Sandra Mara de Oliveira Dias	2ª de Ponta Grossa
Juíza Márcia Frazão da Silva	1ª de Foz do Iguaçu
Juíza Marli Gonçalves Valeiko	2ª de Paranaguá
Juiz Amaury Haruo Mori	Bandeirantes
Juiz Fernando Hoffmann	Telêmaco Borba
Juíza Susimeiry Molina Marques	2ª de Umuarama
Juíza Liane Maria David	Loanda
Juíza Helena Mitie Matsuda	Sto. Antº da Platina
Juíza Ana Paula Sefrin Saladini	Jacarezinho
Juíza Claudia Mara Pereira Gioppo	União da Vitória
Juiz Bento Luiz Azambuja Moreira	3ª de Cascavel
Juíza Emília Simeão Albino Sako	Pato Branco
Juiz Daniel Rodney Weidman	2ª de Cascavel
Juíza Simone Galan de Figueiredo	Toledo
Juíza Ana Cláudia Ribas	Ivaiporã
Juíza Luciane Rosenau	1ª de Cascavel
Juiz Maurício Mazur	Assis Chateaubriand

JUÍZES SUBSTITUTOS

Juiz James Joséf Szpatowski
Juíza Rosângela Vidal
Juíza Edilaine Stinglin Caetano
Juíza Anelore Rothenberger Coelho
Juiz Carlos Augusto Penteado Conte
Juíza Flávia Teixeira de Meiroz Grilo
Juíza Hilda Maria Brzezinski da Cunha
Juíza Angélica Cândido Nogara Slomp
Juiz Antônio Marcos Garbuio
Juíza Nancy Mahra de Medeiros Nicolas Oliveira
Juíza Patrícia Benetti Cravo
Juiz Fabrício Sartori
Juíza Sandra Cristina Zanoni Cembraneli Correia
Juíza Érica Yumi Okimura
Juíza Silvana Aparecida Franz Pereira Giusti
Juíza Graziella Carola Orgis
Juiz Marcos Vinícius Nenevê
Juíza Ana Maria São João Moura
Juiz José Márcio Mantovani
Juiz Luzivaldo Luiz Ferreira
Juiz Júlio Ricardo de Paula Amaral
Juiz Cícero Ciro Simonini Júnior
Juíza Gabriela Macedo Outeiro
Juiz Pedro Celso Carmona
Juíza Ariana Camata
Juíza Cynthia Okamoto Gushi
Juiz Silvio Claudio Bueno
Juiz Luciano Augusto de Toledo Coelho
Juiz Daniel Roberto de Oliveira
Juiz Rafael Gustavo Palumbo

Juiz Felipe Augusto de Magalhães Calvet
Juíza Mariele Moya Munhoz
Juiz Marcos Blanco
Juiz Lourival Barão Marques Filho
Juiz José Vinicius de Sousa Rocha
Juiz Sandro Augusto de Souza
Juiz Ronaldo Piazzalunga
Juiz Alexandre Augusto Campana Pinheiro
Juiz Kassius Stocco
Juíza Tatiane Raquel Bastos Buquera
Juíza Adriana Ortiz
Juíza Vanessa Karam de Chueiri Sanches
Juíza Flávia Daniele Gomes
Juíza Karina Amariz Pires
Juíza Kerly Cristina Nave dos Santos
Juíza Ingrid Müzel Castellano Ayres
Juiz Humberto Eduardo Schmitz
Juíza Cristiane Sloboda
Juíza Luciene Cristina Bascheira Sakuma
Juíza Paula Regina Rodrigues Matheus
Juíza Fernanda Zanon Marchetti
Juíza Karla Grace Mesquita Izídio
Juiz Daniel Corrêa Polak
Juiz Fábio Alessandro Palagano Francisco
Juiz Murilo Carvalho Sampaio Oliveira
Juíza Fernanda Hilzendeger Marcon
Juiz José Alexandre Barra Valente
Juiz Giancarlo Ribeiro Mroczek
Juiz Arlindo Cavalaro Neto
Juíza Camila Campos de Almeida
Juiz Helder José Mendes da Silva
Juiz Fábio Adriano de Freitas

Juiz Marcelo Chaim Chohfi
Juiz Leonardo Gomes de Castro Pereira
Juiz Charles Baschirotto Felisbino
Juíza Aline Queiroga Fortes Ribeiro
Juiz Sidnei Claudio Bueno
Juiz Márcio Antonio de Paula
Juíza Vaneli Cristine Silva de Mattos
Juíza Érica Escarassatte
Juíza Luisa Rumi Steinbruch
Juíza Yumi Saruwatari Yamaki
Juiz Everton Gonçalves Dutra
Juíza Michele Lermen Scottá
Juíza Célia Regina Marcon Leindorf
Juiz Ariel Szymanek

Fonte–<http://www.trt9.gov.br/comunicação/notícias/CompTRT2008.nov>.

JURISPRUDÊNCIA DO T.R.T. DA 9ª REGIÃO

A "ACTIO NATA" DO PRAZO PRESCRICIONAL

A "actio nata" do prazo prescricional não ocorreu com as decisões proferidas nas ADINS 1770-4/DF e 1721-3/DF, de 11-out-2006. Embora com efeito "erga omnes", tais decisões foram proferidas quanto já se encontrava extinta a pretensão do autor, não tendo elas a aptidão de restaurar prazo prescricional já expirado. **TRT-PR-19383-2008-002-09-00-9-ACO-40038-2008 - 3A. TURMA - Relator: Cássio Colombo Filho - DJPR 14/11/2008 -**

A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DE MÉRITO

A antecipação dos efeitos da tutela de mérito só é possível se, presente prova inequívoca, o julgador se convencer da verossimilhança das alegações e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso em concreto, verifica-se da prova dos autos que mesmo após a audiência na Ação de Consignação em Pagamento apresentada pela empregadora, persiste divergência entre as partes litigantes quanto à forma de extinção do contrato de trabalho e, por conseguinte, em relação às verbas que seriam efetivamente devidas ao obreiro por ocasião da ruptura contratual. Como resta consignado no despacho impetrado, não há prova inequívoca nos autos do direito do autor às verbas rescisórias que postula, inclusive ao seguro-desemprego, eis que questão controvertida nos autos da Reclamatória Trabalhista que deverá ser objeto de prova naqueles autos, submetendo-se ao contraditório. Nesta situação, denega-se a segurança pretendida. **TRT-PR-00677-2008-909-09-00-5-ACO-39528-2008 - SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: Nair Maria Ramos Gubert - DJPr 11/11/2008**

A APOSENTADORIA ESPONTÂNEA NÃO É CAUSA DE EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

A aposentadoria espontânea não é causa de extinção do contrato de trabalho, haja vista a declaração da inconstitucionalidade do parágrafo 1.º, do artigo 453, da CLT pelo STF (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.721-3/DF, Rel. Ministro Carlos Britto, julgada em 11 de outubro de 2006), bem como o cancelamento da Orientação Jurisprudencial 177 da SDI-I do TST. Nessa conformidade, em não havendo extinção do contrato de trabalho pelo ato da aposentadoria espontânea, é devido o pagamento da multa de 40% do FGTS incidente sobre todos os depósitos efetuados na conta vinculada do obreiro. Recurso do autor conhecido e provido. **TRT-PR-05269-2006-892-09-00-0-ACO-38252-2008 - 5A. TURMA - Relator: NAIR MARIA RAMOS GUBERT - DJPr 04/11/2008**

A FLEXIBILIZAÇÃO, PREVISTA NO ART. 7 DA CF, JAMAIS PODE PERMITIR A REDUÇÃO DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS MÍNIMAS DE PROTEÇÃO DO TRABALHADOR

A flexibilização, prevista no art. 7º da CF, jamais pode permitir a redução das disposições legais mínimas de proteção do trabalhador. Tal entendimento não transgride o constante no artigo 7º, inciso XXVI da CF, eis que não se trata de não reconhecer a validade formal da CCT, mas de impor limitações oriundas da própria principiologia do direito do trabalho. Logo, se há direito reconhecido na legislação acerca do pagamento por violação ao intervalo intrajornada, não se pode admitir que por meio de ACT ou CCT seja este direito suprimido ou reduzido. **TRT-PR-20858-2006-006-09-00-3-ACO-38074-2008 - 2A. TURMA - Relator: MÁRCIO DIONÍSIO GAPSKI - DJPr 04/11/2008**

A REGRA GERAL PARA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA É A DE QUE A AÇÃO TRABALHISTA SEJA PROPOSTA NO LOCAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

A regra geral para fixação da competência é a de que a ação trabalhista seja proposta no local de prestação de serviços, excetuando-se os casos em que as atividades da empresa se desenvolvam em local diverso do contrato de trabalho, hipótese na qual o empregado poderá optar entre o foro da celebração do contrato de trabalho e o da prestação de serviços. - A remessa dos autos à outra Vara do Trabalho decorreu da aplicação da regra insculpida no parágrafo único do art. 475-P, do CPC, aplicável ao processo do trabalho. - Em se tratando de regra específica da execução, compatível com o processo do trabalho, deve se sobrepor à geral do art. 653, da CLT, que prevê expedição e cumprimento de cartas precatórias, já que destinada à efetividade da entrega da prestação jurisdicional, sobretudo no caso dos autos em que todos os sócios das reclamadas, cujos bens a autora pretende sejam expropriados, residem nesta capital. - É da Vara do Trabalho de Pinhais a competência originária para trâmite da presente ação. Todavia, os autos deverão ser encaminhados à 20ª Vara do Trabalho de Curitiba, órgão competente para o processamento da execução que se processa no feito, por força da aplicação da regra insculpida no parágrafo único do art. 475-P do Código de Processo Civil. **TRT-PR-00641-2008-909-09-00-1-ACO-41101-2008 - ÓRGÃO ESPECIAL - Relator: ENEIDA CORNEL - DJPR 21/11/2008**

AÇÃO ANULATÓRIA - INCABIMENTO CONTRA DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO

A Ação Anulatória não se afigura medida jurídica adequada para desconstituir decisão homologatória transitada em julgado, posto que os atos judiciais que não dependem de sentença, ou se esta for

meramente homologatória, podem ser rescindidos, como os atos jurídicos em geral, nos termos da lei civil. Somente por ação rescisória é impugnável o termo de conciliação previsto no parágrafo único do art. 831 da CLT. Inteligência do artigo 486 do CPC e entendimento sedimentado na Súmula nº 259 do C. TST. **TRT-PR-00660-2007-026-09-00-9-ACO-41447-2008 - 2A. TURMA - Relator: ROSEMARIE DIEDRICHS PIMPÃO - DJPR 25/11/2008**

AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO. FIM DO MOVIMENTO GREVISTA. PERDA DO OBJETO

Não há que se cogitar da existência de justo receio de turbacão iminente da posse - requisito para a concessão da tutela inibitória pretendida - se o movimento grevista já se encerrou. Correta a determinação de extinção do processo sem resolução de mérito, pela perda do objeto (artigo artigo 267, VI, do CPC). **TRT-PR-04145-2007-069-09-00-6-ACO-37925-2008 - 4A. TURMA - Relator: MÁRCIA DOMINGUES - DJPr 04/11/2008**

AÇÃO RESCISÓRIA. ARTIGO 485, V, CPC. REEXAME DE FATOS E PROVAS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Além de fundar-se a pretensão da autora em revolvimento de documentos e rediscussão de datas a fim de caracterizar-se a prescrição do direito de ação do reclamante, o que encontra óbice na Súmula nº 410 do C. TST, afirmou esta inexistir nos autos originários documentação hábil à verificação da suspensão da prescrição em face de demanda prévia junto à Comissão de Conciliação Prévia e assim ocorrência da alegada prescrição, situação infirmada pelos documentos apresentados pelo réu em defesa. Verificada a alteração dos fatos, impõe-se a condenação por litigância de má-fé (artigos 17 e 18 do CPC). Ação rescisória que se admite e que se julga improcedente. **TRT-PR-00694-2007-909-09-**

00-1-ACO-40283-2008 - SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator:
ARCHIMEDES CASTRO CAMPOS JÚNIOR - DJPR
14/11/2008

AÇÃO RESCISÓRIA. COLUSÃO

Diante da constatação de que as partes se valeram do processo para causar prejuízo a terceiros, deve haver o corte rescisório, a fim de evitar que o aparato judiciário seja movimentado inutilmente, ou a pretexto de objetivos escusos de particulares. De outra parte, a rescisão não deve ocorrer quando a prova indica que houve ajuste entre os réus, pelo qual seriam pagos valores a título de verbas trabalhistas, cuja natureza alimentar criaria precedência em relação a outros créditos, a exemplo daqueles de natureza civil que a autora da ação rescisória detinha em face do devedor. Esse prejuízo reflexo não basta para que se configure o conluio de que trata o art. 485, III, do CPC. Ação rescisória julgada improcedente por não se vislumbrar conluio entre as partes ou de que fosse simulada a lide em que foi proferida a decisão homologatória de acordo. **TRT-PR-00033-2007-909-09-00-6-ACO-38810-2008 - SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: MARLENE T. FUVERKI SUGUIMATSU - DJPr 07/11/2008**

AÇÃO RESCISÓRIAS - VIOLAÇÃO LITERAL DE DISPOSITIVO DE LEI

Só há violação literal de dispositivo legal, que justifica o corte rescisório nos termos do art. 485, V, do CPC, quanto a decisão contraria a literalidade da regra. Logo, a decisão que considera determinada atribuição desempenhada pelo empregado mera particularidade do serviço, que não afeta a identidade de função, não está afrontando o art. 461 da CLT, assim como o deferimento de honorários advocatícios apenas com base no art. 11, § 1º, da Lei nº 1.060/50, diante da declaração de insuficiência econômica, sem

a assistência sindical, não viola a literalidade do art. 14, da Lei 5.584/70. TRT-PR-00950-2007-909-09-00-0-ACO-42166-2008 - SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: ARION MAZURKEVIC - DJPR 28/11/2008

ACIDENTE DE TRABALHO - CULPA CONCORRENTE - AUTORA QUE AGIU COM IMPRUDÊNCIA - RÉ QUE AGIU COM NEGLIGÊNCIA - DEVIDO O PAGAMENTO DE DANOS MORAIS

Tendo em vista que o acidente de trabalho havido com a autora decorreu de culpa concorrente, uma vez que esta agiu de forma imprudente e a ré, de forma negligente, incidindo em culpa, correta a responsabilização da ré pela reparação dos danos sofridos. Para a determinação do quantum devido a título de indenização por danos morais, diversos fatores devem ser levados em consideração pelo julgador, como a posição social e econômica das partes, o grau de culpa de cada uma delas, a repercussão do dano, a repercussão da ofensa, dentre outros, porém, sempre pautado pelo princípio da razoabilidade, uma vez que o dano moral em si é incomensurável. TRT-PR-01078-2007-094-09-00-8-ACO-40060-2008 - 4A. TURMA - Relator: SUELI GIL EL-RAFIHI - DJPR 14/11/2008

ACIDENTE DE TRABALHO - LESÃO QUE NÃO ACARRETOU SEQÜELAS APARENTES - DANO MORAL

É devida indenização por dano moral caracterizado pela dor física sentida nos membros lesionados, pelo desgaste emocional diante da longa jornada empreendida entre internamentos e exames em hospitais, além da necessidade de engessamento dos membros e utilização de remédios, bem como pela angústia gerada pela incerteza quanto à gravidade das lesões, independentemente da existência de seqüelas físicas aparentes. Recurso ordinário do

reclamante a que se dá provimento. **TRT-PR-00122-2007-073-09-00-1-ACO-40526-2008 - 1A. TURMA - Relator: BENEDITO XAVIER DA SILVA - DJPR 18/11/2008**

ACIDENTE DE TRABALHO. PENSÃO MENSAL. VITALICIEDADE

A pensão mensal devida por acidente de trabalho deve ser vitalícia, pois, como ensina Sebastião Geraldo de Oliveira, "O termo final da pensão devida à própria vítima não sofre a limitação relativa à expectativa de vida ou de sobrevida, como ocorre no caso de morte do acidentado. Na invalidez permanente, a pensão deve ser paga enquanto a vítima viver... A duração vitalícia da pensão garante harmonia com o princípio da 'reparação integral' porque a vítima, não fosse o acidente, poderia trabalhar e auferir rendimentos enquanto viva estivesse, mesmo depois de aposentada pela Previdência Social". Sentença que se mantém. **TRT-PR-02769-2008-002-09-00-1-ACO-41409-2008 - 4A. TURMA - Relator: MÁRCIA DOMINGUES - DJPR 25/11/2008**

ACIDENTE DE TRABALHO. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORTIVA. PENSÃO MENSAL A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO. CUMULAÇÃO COM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE

A redução da capacidade laborativa, decorrente de doença com nexo com o trabalho, constatada em perícia, justifica a condenação do Réu ao pagamento de pensão mensal. Não se cogita, vale ressaltar, de a condenação ao pagamento de indenização por dano material, quando já existe pagamento de benefício pelo INSS, consistir em duplo pagamento de valores que possuem a mesma causa. A percepção de benefício previdenciário pelo trabalhador, cujo pagamento é de competência do INSS, não pode interferir de modo algum no dever do Reclamado em indenizar o obreiro de

dano causado em decorrência de sua culpa. Caso contrário, estar-se-ia transferindo a responsabilidade pela reparação do dano, que é do empregador, ao órgão previdenciário. São esferas estanques que não se confundem, mesmo porque aquele benefício, na realidade, é contraprestação pelas contribuições mensais que o trabalhador efetuou, enquanto era capacitado para o labor, em nada se comunicando com a indenização que o Réu deve-lhe pagar. Recurso do Reclamado a que se nega provimento. **TRT-PR-02558-2006-664-09-00-2-ACO-42006-2008 - 1A. TURMA - Relator: JANETE DO AMARANTE - DJPR 28/11/2008**

ACIDENTE DO TRABALHO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR PELA SEGURANÇA NO AMBIENTE DE TRABALHO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS

É responsabilidade do empregador zelar pela vida, saúde e bem-estar de seus empregados, propiciando condições mínimas de segurança, com treinamento, acompanhamento e ambiente adequados para reduzir ao máximo a possibilidade de ocorrência de quaisquer acidentes que possam colocar em risco a vida, saúde e a integridade física dos trabalhadores. O ambiente de trabalho é composto por vários elementos físicos e técnicos que constituem o meio de trabalho do empregado, o qual deve ser hígido, adequado e seguro. Em se tratando de indústria que trabalha com maquinário e equipamentos mecânicos, a manutenção, o estado de conservação e os itens de segurança do aparelho são de responsabilidade do empregador. No caso sob exame, o de cujus sofreu acidente do trabalho enquanto efetuava a manutenção no maquinário, não havendo nenhuma trava de segurança ou isolamento que o impedisse de entrar em contato com a região de risco do equipamento. Portanto, não atendendo a Demandada às normas mínimas de segurança, incorre em conduta culposa, impondo-se a

condenação em indenização por danos morais e materiais. **TRT-PR-99529-2006-657-09-00-7-ACO-41017-2008 - 4A. TURMA - Relator: SUELI GIL EL-RAFIHI - DJPR 21/11/2008**

ACIDENTE DO TRABALHO - TEORIA DO RISCO CRIADO - ARTIGO 927, PARÁGRAFO ÚNICO DO CCB

O inciso XXXVIII do artigo 7º da Constituição Federal deve ser interpretado em consonância com o caput, que preceitua serem direitos dos trabalhadores urbanos e rurais aqueles previstos nos incisos, além de outros que visem à melhoria de sua condição social. Inafastável, pois, a aplicação da teoria do risco criado, por força da regra agora disposta no parágrafo único do artigo 927 do CCB, que veio a sedimentar a posição jurisprudencial de vanguarda em casos tais. Mesmo que não se entenda aplicável à hipótese a teoria do risco - eis que o sinistro ocorreu sob a égide do CCB/16 - incumbe ao empregador o ônus da prova de que agiu eficazmente, sem espaço à culpa, ônus do qual, não se desvencilhou a demandada (art. 333, II, do CPC) para obstar o direito do autor à reparação. Não se afigura razoável que mais de três séculos após o início da Revolução Industrial ainda prevaleça o nefasto modelo de produção então introduzido, fundamentado na Escola Política Clássica, privilegiando o capital pelo capital, tornando cada vez mais crescente o índice de acidentes do trabalho, em detrimento dos princípios voltados à valorização do trabalho, que compõem a dignidade do trabalhador (artigo 1º, III, da CF). Recurso em ação de indenização a que se nega provimento. **TRT-PR-99527-2006-053-09-00-3-ACO-41107-2008 - 2A. TURMA - Relator: ROSEMARIE DIEDRICHS PIMPÃO - DJPR 21/11/2008**

ACORDO SEM O RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

No acordo em que a prestação de serviços restou incontroversa, porém as partes transacionam a inexistência de vínculo de emprego, resta evidente que foi atribuída à relação jurídica a natureza de trabalho autônomo. Por essa razão, há que se aplicar as normas atinentes às contribuições sociais que incidem sobre valores pagos ao contribuinte individual, comumente conhecido por "autônomo", que, nos termos do art. 22, caput e inciso III, da Lei 8.212/1991, é de 20% sobre o total do crédito pago ao trabalhador. Recurso a que se nega provimento, para rejeitar a pretensão do executado de ver afastada a execução de contribuições previdenciárias porque a conciliação realizada com o autor teria ocorrido sem reconhecimento do vínculo de emprego. **TRT-PR-00025-2008-672-09-00-2-ACO-39808-2008 - SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: MARLENE T. FUVERKI SUGUIMATSU - DJPr 11/11/2008**

ACÚMULO DE FUNÇÕES. PLUS SALARIAL. O desempenho de múltiplas tarefas dentro do horário de trabalho, desde que compatíveis com a função exercida, não gera direito a "plus" salarial, mormente quando inexistente quadro de carreira ou qualificação normativa profissional diferenciada. Não há, no ordenamento jurídico, previsão para a contraprestação individualizada pelo exercício de várias funções realizadas, dentro da mesma jornada de trabalho, para um mesmo empregador. Inteligência do art. 456, § único, da CLT. **TRT-PR-19843-2006-010-09-00-1-ACO-40994-2008 - 4A. TURMA - Relator: MÁRCIA DOMINGUES - DJPR 21/11/2008**

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - NULIDADE CONTRATUAL POR VIOLAÇÃO DA EXIGÊNCIA CONSTITUCIONAL DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO - DEPÓSITOS DO FGTS - SÚMULA Nº 363 DO TST

Mesmo impossibilitado o reconhecimento de vínculo de emprego à luz do artigo 37, II da CF/88, há de se impor, a título de indenização a condenação pecuniária por todos os consectários do contrato de trabalho que sejam acolhidos, com se válido fosse, eis que não se pode cancelar o enriquecimento sem causa e premiar quem infringiu a lei e a Constituição Federal. Nesse sentido, de acordo com a nova redação da Súmula n.º 363, dada pela Resolução Administrativa n.º 121/2003 do C. TST, publicada no DJ de 21.11.2003, reconhece ao servidor público contratado sem prévia aprovação em concurso público o direito ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS. **TRT-PR-01253-2007-653-09-00-0-ACO-41259-2008 - 5A. TURMA - Relator: NAIR MARIA RAMOS GUBERT - DJPR 21/11/2008**

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PARCERIAS

Organizações Sociais (OSs) e Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP's) compõem o chamado terceiro setor, a quem incumbe, em tese, suprir a atuação deficiente do Estado e do mercado, em especial na área social. O verdadeiro objetivo das entidades, porém, vem sendo desvirtuado, em larga escala, para fazê-las funcionar como meros instrumentos de terceirização de serviços que, embora calcada em lei, produz os mesmos efeitos danosos da intermediação ilícita de mão-de-obra que tanto se combate. O combate a endemias pode, de certa forma, ser considerado de natureza transitória, na medida em que é noção do senso comum que endemias devem ser combatidas o mais rapidamente possível. Para o ente público, todavia, ações regulares de prevenção de doenças e promoção da saúde não são

necessidades transitórias, até porque indispensáveis para que cumpra o comando constitucional de prestar serviço público de saúde. O correto, portanto, é que mantenha quadro próprio e fixo de servidores que possam ser direcionados, temporariamente, ao atendimento de situações emergenciais. Recurso a que se nega provimento para manter a vedação de contratação de agentes de saúde sem a prévia aprovação em concurso público. **TRT-PR-01104-2007-242-09-00-5-ACO-40056-2008 - 2A. TURMA - Relator: MARLENE T. FUVERKI SUGUIMATSU - DJPR 14/11/2008**

ADVOGADO CONDENADO A REEMBOLSAR SUA CONSTITUINTE DE VALORES RECEBIDOS NOS PRÓPRIOS AUTOS DA RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. DECISÃO MANTIDA.

Se a Justiça do Trabalho tem competência para analisar e julgar questões afetas a honorários advocatícios, sobretudo quando decorrentes de lides trabalhistas, quanto mais para apreciar tema referente a advogado que recebe o valor de acordo, devidamente homologado em Juízo, e não procede o pagamento a sua cliente. Invoca-se o conhecido brocardo: "Teu dever é lutar pelo direito. Mas no dia em que encontrares o direito em conflito com a justiça, luta pela justiça" (Eduardo J. Couture). A frase ilustra de maneira sublime a decisão condenatória do causídico, pois, se é verdadeiro que o incidente, segundo a melhor técnica processualista, deveria ter sido processado em autos apartados, não é menos verdadeiro que, mesmo que se possa acusá-lo de ter seguido por linhas transversas, cumpriu seu objetivo, entregando a prestação jurisdicional de modo a alcançar a sempre almejada Justiça. Tratando-se de situação extremamente grave, onde a Reclamante se viu usurpada da quantia ajustada, há que se validar o procedimento em prol da Justiça e da Moral, Bens Maiores, que se sobrepõem a

todas as formalidades legais. Recurso do advogado condenado nos próprios autos a que se nega provimento. TRT-PR-15281-2002-015-09-00-5-ACO-41902-2008 - 1A. TURMA - Relator: JANETE DO AMARANTE - DJPR 28/11/2008

AGRAVO DE PETIÇÃO. DESERÇÃO. MULTA DO ARTIGO 475-J DO CPC

O depósito efetuado para viabilizar a oposição de embargos à execução não equivale a pagamento, de forma que não se conhece, por deserto, de agravo de petição interposto pelo devedor que intimado para pagar o valor da execução no prazo de 15 dias, sob pena de incidência da multa de 10% prevista no artigo 475-J do CPC, deposita em Juízo o valor do débito exequendo sem o acréscimo referente à multa de 10% incidente sobre o montante controvertido. Inteligência do parágrafo 4º do artigo 475-J do CPC. TRT-PR-24909-2000-013-09-00-9-ACO-41840-2008 - SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: RUBENS EDGARD TIEMANN - DJPR 28/11/2008

APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA NO EXTERIOR - ENGENHEIROS - REQUISITOS

Na forma da Lei 7.064/82, o engenheiro transferido para laborar no exterior por período superior a 90 dias está sujeito à legislação local, ressalvados os direitos expressamente previstos na Lei referida (como o adicional de transferência e o FGTS) assim como a hipótese de a legislação brasileira ser mais benéfica ao trabalhador. Neste caso, a prova de que a legislação brasileira é mais benéfica que a estrangeira incumbe ao trabalhador, uma vez que se trata de situação excepcional. Hipótese em que o Reclamante não trouxe aos autos as leis aplicáveis à regulação da relação de trabalho no país em que atuou por cerca de sete meses, juntando apenas cópia de um livro ("guia") sobre direito do trabalho, com tradução

juramentada apenas parcial, não sendo aplicável portanto a legislação brasileira. Inteligência da Súmula 207 do TST. Recursos ordinários das partes conhecidos e parcialmente providos. **TRT-PR-04891-2003-014-09-00-8-ACO-41249-2008 - 4A. TURMA - Relator: LUIZ CELSO NAPP - DJPR 21/11/2008**

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DE FGTS. PRESCRIÇÃO

A declaração, pelo Supremo Tribunal Federal, de inconstitucionalidade do § 2º, do art. 453, da CLT, introduzido pela Lei n. 9.528/97 (ADIn 1721-3/DF), não criou direito novo (de continuidade do vínculo), no caso da aposentadoria espontânea, de modo a gerar direito à multa do FGTS (40%) pelo despedimento ocorrido, mas tão somente declara a ineficácia do dispositivo legal, contrário à ordem constitucional. Logo, o ordenamento já previa que a aposentadoria espontânea não era causa de extinção do contrato de trabalho. Desse modo, aplicável a regra geral do art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, iniciando-se a contagem do prazo prescricional da data da rescisão contratual, pois neste momento é que resta configurada a lesão do direito, com o pagamento incorreto das verbas rescisórias, que não tenham levado em conta despedimento imotivado. **TRT-PR-05995-2007-024-09-00-0-ACO-40352-2008 - 3A. TURMA - Relator: ARCHIMEDES CASTRO CAMPOS JÚNIOR - DJPR 14/11/2008**

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO. NÃO-CONFIGURAÇÃO

Não obstante o afastamento com percepção de auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez impliquem na suspensão do contrato de trabalho, conforme estabelece o artigo 475 (O empregado que

for aposentado por invalidez terá suspenso o seu contrato de trabalho durante o prazo fixado pelas leis de Previdência Social para a efetivação do benefício.) da CLT, tal fato não impede a contagem do prazo prescricional bienal, porque, mesmo doente ou aposentado, o Autor não perdeu a sua capacidade processual, permanecendo com o direito de ação para reclamar judicialmente seus direitos. TRT-PR-00619-2007-016-09-00-5-ACO-39483-2008 - 4A. TURMA - Relator: MÁRCIA DOMINGUES - DJPr 11/11/2008

APPA - LEI ESTADUAL Nº 10.219/92 (DOU Nº 3914 DE 21/12/1992) - INEXISTÊNCIA DE REGIME JURÍDICO ÚNICO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

A Lei Estadual nº 10.219/92 não dispõe sobre regime jurídico único aplicável no âmbito da Administração Pública, mas, sim, sobre previdência social aos servidores públicos estaduais. O regime dos funcionários públicos do Estado do Paraná está previsto na Lei Estadual nº 6.174/70, que por ser anterior à Constituição de 1988, não criou regime jurídico único. Não existe regime jurídico único no Estado do Paraná. A Emenda Constitucional 19/98 ao reformar o caput do art. 39 da Constituição brasileira, suprimiu a obrigatoriedade do regime jurídico único. Coexistem no âmbito da Administração Pública paranaense o regime da Lei nº 6.174/70 e a CLT. A APPA contrata empregados, pois observa as regras da CLT, dentre as quais depósitos do FGTS. A competência para julgar as respectivas controvérsias pertence à Justiça do Trabalho, por força do art. 114, I, da Constituição. TRT-PR-01213-2006-322-09-00-5-ACO-38778-2008 - 2A. TURMA - Relator: EDUARDO MILLÉO BARACAT - DJPr 07/11/2008

APPA. DIVULGAÇÃO PELA INTERNET DA RELAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS, CARGOS E SALÁRIOS. PEDIDO DE PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INDEVIDO

O art. 33, § 6º, da Constituição do Estado do Paraná determina aos três Poderes a obrigação de publicar anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos. Por certo, essa publicação pressupõe a observância dos direitos individuais previstos na Constituição, especialmente aqueles de que trata o art. 5º, X, que assegura a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem. Esses direitos fundamentais, no entanto, não são absolutos, podendo sofrer limitações. Seu exercício deve ser conciliado com o poder-dever estatal (no caso, trata-se de uma autarquia) de publicidade e transparência, desde que obedecidos os critérios de estrita legalidade, proporcionalidade e necessidade. Não ampara pedido de pagamento de indenização por danos morais a divulgação da remuneração dos funcionários quando não demonstrado que a referida divulgação teve o propósito de ocultar finalidade divergente da prevista legalmente, camuflando interesses escusos. Recurso dos réus a que se dá provimento para absolvê-los da condenação ao pagamento indenização por danos morais. **TRT-PR-03702-2007-411-09-00-7-ACO-41931-2008 - 1A. TURMA - Relator: EDMILSON ANTONIO DE LIMA - DJPR 28/11/2008**

ARRENDAMENTO DE ESTABELECIMENTO. CONTRATO CIVIL DESVIRTUADO. LIAME ENTRE AS RECLAMADAS. RESPONSABILIDADE DA MASSA FALIDA

No Direito do Trabalho, tratando-se de arrendamento de estabelecimento ou das instalações onde funciona a empresa, o arrendatário assume apenas a direção do empreendimento. A transferência ocorre apenas no que diz respeito à organização do

trabalho, não havendo como afastar a responsabilidade do arrendante que mantém ligação com o arrendatário, já que este detém a propriedade do bem dado em locação. Não obstante, a hipótese delineada não se trata de contrato civil em que a locatária detém a posse com todos os direitos inerentes, assumindo de forma exclusiva os riscos da atividade econômica, senão se denota certa interdependência entre as Rés. Dessa forma, remanesce a responsabilidade da massa falida sobre eventuais débitos trabalhistas oriundos da atividade empresarial desenvolvida por meio do contrato de arrendamento, diante da situação peculiar constatada. Verificou-se que as atividades das Rés guardam estreita relação entre si. Este fato, somado à existência de pontos comuns no quadro societário, demonstram que as Recorrentes se beneficiaram, ainda que de forma indireta, dos serviços prestados pelo Autor, o que resulta na sua responsabilização solidária com as demais Reclamadas. **TRT-PR-06775-2007-015-09-00-3-ACO-41240-2008 - 4A. TURMA - Relator: LUIZ CELSO NAPP - DJPR 21/11/2008**

ASSÉDIO SEXUAL – COMPROVAÇÃO

Inolvidável que o assédio sexual constitui tema que oferece grande dificuldade para a respectiva comprovação, tendo em vista que, em regra, os atos configuradores não se praticam de forma ostensiva, restringindo-se à presença apenas do agente e da vítima. Conquanto não seja razoável exigir-se prova irrefutável dos fatos alegados, é necessária, ao menos, demonstração convincente do quadro de assédio, haja vista a gravidade das conseqüências que atingem a vida social, familiar e profissional do acusado. **TRT-PR-04371-2007-673-09-00-5-ACO-40772-2008 - 2A. TURMA - Relator: MÁRCIO DIONÍSIO GAPSKI - DJPR 21/11/2008**

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. VALOR RECOMPOSTO PELO BANCO DEPOSITÁRIO. SAQUE INDEVIDO

A interpretação que se dá à expressão "efetivo pagamento", nos termos do art. 39 da Lei 8.177/1991, é o momento em que o numerário depositado pelo executado é recebido pelo credor, acrescido de juros de mora e correção monetária até o ato do recebimento. Na hipótese, o fato da instituição financeira ter restituído o valor sacado equivocadamente e os créditos remanescentes estarem sendo liberados não tem qualquer ligação com a executada, sendo que o atraso nos pagamentos, após a liberação do crédito do exeqüente, originou-se de conduta negligente do banco. Assim, a atualização monetária da quantia devolvida deveria ter sido efetuada, pelo banco, da forma como são atualizados os débitos trabalhistas, para se dar efetividade à execução e cumprimento do que dispõe o art. 39 da Lei 8.177/1991, sem penalizar a executada. Agravo de petição da executada a que se dá provimento para determinar que a atualização monetária do valor devolvido pelo banco depositário deve ser operada na forma estabelecida pela Lei 8.177/1991. **TRT-PR-00260-1989-022-09-00-5-ACO-38797-2008 - SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: MARLENE T. FUVERKI SUGUIMATSU - DJPr 07/11/2008**

AUSÊNCIA DE PEDIDO DE RESPONSABILIZAÇÃO SOLIDÁRIA- IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO SOB PENA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA - ARTIGO 128 E 460 DO CPC

A petição traça os limites objetivos e subjetivos da lide, encontrando-se o julgador adstrito a tais divisas quando da prolação da sentença, nos termos dos artigos 128 e 460 do CPC. Assim, ainda, que o caso, em tese, juridicamente rendesse ensejo ao reconhecimento de solidariedade entre as rés, seja em

razão de contrato ou em razão da lei, a ausência de pedido, por força dos artigos supra citados, obstaculiza a incidência do instituto da responsabilização solidária no caso concreto. Caracterizado, pois, na hipótese, o silêncio da inicial, o reconhecimento da solidariedade do Banco do Brasil quanto à complementação de aposentadoria configura-se como decisão além dos limites da demanda (extra petita). **TRT-PR-07157-2007-020-09-00-6-ACO-39643-2008 - 4A. TURMA - Relator: SUELI GIL EL-RAFIHI - DJPr 11/11/2008**

AUXÍLIO DOENÇA. SEGURADO EMPREGADO. CARÊNCIA DE 12 MESES. NECESSIDADE

Para que seja deferido o benefício previdenciário (auxílio-doença), o empregado deve comprovar sua qualidade de segurado (Art.15 da Lei nº 8.213/91 e Art. 13 e 14 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99), comparecer à Previdência Social para perícia média atestando a incapacidade física e/ou mental para o trabalho ou para atividades pessoais (Art. 59, Lei nº 8.213/91) e observar a carência mínima de 12 contribuições mensais (Arts. 24 a 26 da Lei nº 8.213/91 e Arts. 26 a 30 do Regulamento citado no item anterior). Somente as hipóteses de Auxílio-Doença acidentário, nos casos de doença profissional ou do trabalho e para algumas doenças especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social (art. 151 da Lei 8.213/91) não é exigida a carência de 12 contribuições para fins de percepção do benefício previdenciário (art. 26, II, da Lei nº 8.213). Uma vez que a Autora não se enquadra em nenhuma dessas exceções, não faz jus ao auxílio-doença, embora tenha sido constatada sua incapacidade temporária para o trabalho. **TRT-PR-37873-2007-016-09-00-9-ACO-41168-2008 - 4A. TURMA - Relator: LUIZ CELSO NAPP - DJPR 21/11/2008**

AUXÍLIO-DOENÇA. SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. NÃO-INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL

A suspensão do contrato de trabalho, em virtude de concessão de auxílio-doença, e posterior aposentadoria por invalidez, não constitui causa suspensiva ou interruptiva da prescrição quinquenal, por falta de previsão legal. Recurso ordinário da reclamante a que se nega provimento. **TRT-PR-01013-2005-657-09-00-0-ACO-40611-2008 - 1A. TURMA - Relator: BENEDITO XAVIER DA SILVA - DJPR 18/11/2008**

BEM MÓVEL NECESSÁRIO OU ÚTIL AO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 649, V, DO CPC. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE PARA SATISFAÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA

A penhora de bem móvel necessário ou útil ao exercício da profissão encontra óbice no art. 649, V, do CPC. No entanto, a pretensão de nulidade da penhora deve ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, ou seja, a norma jurídica, ao ser interpretada, deve ser visualizada em relação à posição que ocupa no todo do ordenamento jurídico e não baseada, tão-só, na interpretação isolada e literal da regra processual civil. E, neste sentido, a decisão agravada se encontra em perfeita adequação entre meio e fim, pois é compatível com os valores constitucionais. Se, por um lado, a penhora efetuada sobre o único veículo do Agravante pode eventualmente prejudicar (não impedir!) o exercício de sua profissão de advogado, não se pode negar o direito da Exeqüente de receber o mínimo necessário à sua sobrevivência, em atendimento ao princípio da proteção do trabalhador. Agravamento de petição parcialmente conhecido e não provido. **TRT-PR-54716-2005-029-09-00-2-ACO-41788-2008 - SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: LUIZ CELSO NAPP - DJPR 28/11/2008**

BLOQUEIO EM CONTA CORRENTE. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. PENHORA

Impenhoráveis depósitos bancários referentes a proventos de aposentadoria, por aplicação do art. 649, IV, do CPC. Demonstrado que em conta corrente transitam créditos apenas dessa natureza, o bloqueio deve ser suspenso. Agravo de petição da executada a que se dá provimento para determinar o levantamento da penhora de valores constantes na conta corrente destinada ao recebimento de proventos de aposentadoria. **TRT-PR-02517-2006-678-09-00-9-ACO-40878-2008 - SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: MARLENE T. FUVERKI SUGUIMATSU - DJPR 21/11/2008**

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - DIFERENÇAS DE FGTS INCIDENTE SOBRE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - NATUREZA DA PARCELA - PAT - PREVISÃO CONVENCIONAL

É incontroverso que a reclamada aderiu ao PAT em maio/1991. Assim, indubitavelmente, a partir de maio/1991 não há qualquer possibilidade de que seja reconhecida a natureza salarial do auxílio-alimentação (artigo 6º do Decreto nº 05 de 14.01.1991). No período compreendido entre 01.09.1987 (início de vigência do ACT 1987/1988) e maio/1991 (adesão da reclamada ao PAT) também não há qualquer possibilidade de que seja reconhecida a natureza salarial do auxílio-alimentação, diante da existência de cláusulas convencionais que expressamente afastavam o caráter salarial da referida parcela, o que deve prevalecer por força do artigo 7º, XXVI, da CF. Com relação ao período anterior a 01.09.1987, entretanto, há que se reconhecer a natureza salarial do auxílio-alimentação, por força do artigo 458, caput, da CLT, uma vez que, em relação ao referido interregno, a reclamada ainda não

havia aderido ao PAT e, tampouco, efetuara negociação coletiva que afastasse o caráter salarial do auxílio-alimentação. Assim, impõe-se a condenação da reclamada para que efetue o recolhimento do FGTS incidente sobre o auxílio-alimentação até 01.09.1987, diante do reconhecimento da natureza salarial da mencionada parcela até a referida data, eis que trintenária a prescrição da referida pretensão (§ 5º do artigo 23 da Lei nº 8.036/1990 e Súmula nº 362 do TST). **TRT-PR-03060-2008-513-09-00-8-ACO-42055-2008 - 4A. TURMA - Relator: SÉRGIO MURILO RODRIGUES LEMOS - DJPR 28/11/2008**

CASA LOTÉRICA - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - EQUIPARAÇÃO INDEVIDA - INAPLICÁVEIS AS NORMAS PREVISTAS NA LEI 7.102/83

Conforme a legislação pertinente (Circular da CEF Nº 342 de 1º/03/2005) apenas alguns serviços bancários são inerentes ao contrato de permissão de serviço público para exploração de casa lotérica, firmado entre a Caixa Econômica Federal e a reclamada, a qual é denominada de "correspondente bancário" (item 4). Tal convênio possui cunho social, pois traz benefícios à uma larga faixa de brasileiros, tornando-lhes viável o acesso a serviços bancários básicos. Isso, em hipótese alguma, transmuda a natureza da reclamada de empresa privada permissionária de serviço público (lotérica) para instituição financeira, pois não tem como atividade-fim, nem mesmo acessória, a intermediação ou aplicação de recursos, não se enquadrando, portanto, no conceito legal de instituição financeira, previsto no art. 17 da Lei 4.595/64, por consequência, não sendo aplicável o disposto na Lei 7.102/83 (e atualizações) que dispõe sobre normas para constituição e funcionamento, dentre outros órgãos, dos estabelecimentos financeiros. **TRT-PR-00591-2004-670-09-00-8-ACO-37966-2008 - 4A. TURMA - Relator: LUIZ CELSO NAPP - DJPr 04/11/2008**

CAUSA DE PEDIR PRÓXIMA. ALTERAÇÃO EM SEDE RECURSAL. INOVAÇÃO

Tanto o art. 282, inciso III, do CPC, quanto o art. 840, § 1º, da CLT, exigem que o Autor exponha, na petição inicial, os fatos de que resulta o litígio (causa de pedir próxima), não podendo alterá-los a seu bel prazer durante o trâmite processual. A análise da pretensão do Recorrente importaria em violação ao princípio do duplo grau de jurisdição e, conseqüentemente, ao devido processo legal (art. 5º, LIV, CF). **TRT-PR-12160-2006-016-09-00-1-ACO-39891-2008 - 4A. TURMA - Relator: LUIZ CELSO NAPP - DJPR 14/11/2008**

CERCEAMENTO DE DEFESA - INDEFERIMENTO DA PROVA TESTEMUNHAL - DESCUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ART. 359 DO CPC E SÚMULA 338 DO C. TST - PRESUNÇÃO "JURIS TANTUM"

De acordo com o disposto no art. 359, do CPC e na Súmula 338 do C. TST, a presunção relativa quanto a jornada laborada pelo Autor pode ser elidida por outro meio de prova. E, conforme o art. 400, do CPC, a prova testemunhal deve ser sempre admitida, exceto se dispuser a lei em sentido contrário. Sendo assim, o indeferimento da produção de prova testemunhal constitui cerceamento de defesa, pois a justificativa alegada não permite o sacrifício da prova, tendo em vista a supremacia do princípio da ampla defesa e do devido processo legal. Preliminar de nulidade acolhida para declarar nula a r. sentença, determinando-se a reabertura da instrução processual para fins de oitiva de testemunhas sobre a jornada de trabalho, prosseguindo-se conforme entender de direito o r. Juízo de Origem. **TRT-PR-13534-2005-012-09-00-0-ACO-41001-2008 - 4A. TURMA - Relator: SUELI GIL EL-RAFIHI - DJPR 21/11/2008**

**CHÁCARA. EXPLORAÇÃO ECONÔMICA NÃO
COMPROVADA. EMPREGADO DOMÉSTICO.
DESCARACTERIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE**

Não comprovado que o imóvel (chácara) no qual caseiro trabalha se destina à exploração de atividade econômica, mas ao lazer da família do proprietário, não se tem como reconhecê-lo como trabalhador rural. A caracterização da atividade rural pressupõe a comercialização de animais e produtos agrícolas com objetivos empresariais, visando-se lucro, circunstância não comprovada durante a instrução processual. Mantém-se a condição do autor como trabalhador doméstico, pois a exploração de atividade econômica de imóvel do empregador afigura-se como condição sine qua non à configuração do empregado como trabalhador rural. Recurso da parte autora ao qual se nega provimento. **TRT-PR-03394-2007-245-09-00-0-ACO-41935-2008 - 1A. TURMA - Relator: EDMILSON ANTONIO DE LIMA - DJPR 28/11/2008**

**COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA - ARTIGO 652-D
DA CLT - DESOBRIGATORIEDADE DE SUBMISSÃO -
RESPEITO AO ARTIGO 5º, XXXV, DA CF**

A Lei nº 9.958/2000, ao inserir o artigo 625-D na CLT, não tratou a matéria de forma impositiva, embora o texto legal utilize o verbo nesse tempo. Com efeito, quando o legislador diz "qualquer demanda", o faz de forma a enfatizar que não há restrição quanto ao tipo de demanda que "pode" ser apresentada à Comissão de Conciliação Prévia. Difícil imaginar que a referida expressão queira significar que "toda demanda" de natureza trabalhista devesse ser submetida à CCP. Diz-se isso se levando em consideração a utilidade da medida, pois, ao impor medidas inúteis, a Lei tornar-se-ia obstrutiva dos direitos dos cidadãos. A passagem ou não pela Comissão deve levar em consideração a vontade subjetiva dos

sujeitos envolvidos, sob pena de ferimento do artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição de 1988. Tanto é verdade que o Legislador não especificou nenhuma consequência caso as partes não submetessem sua demanda à CCP. Além disso, o credor não sequer obrigado a fazer acordo, e nem mesmo negociá-lo, uma vez que possui o inegável direito subjetivo de impor, ao devedor, a integralidade de seu crédito, encaminhando ao Judiciário sua pretensão. **TRT-PR-15592-2007-002-09-00-2-ACO-40990-2008 - 4A. TURMA - Relator: SUELI GIL EL-RAFIHI - DJPR 21/11/2008**

COMISSÕES. AJUSTE VERBAL DE SERVIÇOS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. PAGAMENTO INDEVIDO. ATIVIDADE INSERIDA NA FUNÇÃO PARA A QUAL FOI ADMITIDO

Competia ao Reclamante comprovar a existência do alegado ajuste verbal com a empresa-Ré pertinente aos serviços de elaboração de lâminas e tablóides, por serem atribuições distintas da função por ele exercida (arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC). Se o Autor deixa de demonstrar nos autos, de forma robusta e insofismável, que a função para a qual foi admitido (designer de divulgação) não abarcava a elaboração dos serviços extras (lâminas e tablóides), inclusive desconhecendo sua testemunha, pessoa que elaborava a folha de pagamento, em que consistiam os "serviços extras" e o valor remuneratório, não se cogita sequer da existência fática do referido ajuste. Alia-se a esse contexto, ter o Reclamante deixado de comprovar que os referidos serviços demandaram as importâncias indicadas na prefacial, de molde a se contrapor com os orçamentos apresentados pela defesa. Com efeito, não se desincumbiu o Autor do ônus processual que a ele cabia, restando, assim, constatado que a função para a qual foi admitido, "designer de divulgação", compreendia a elaboração de propagandas dos

produtos comercializados pela empresa, incluindo a confecção de lâminas e tablóides pelos quais recebia salário fixo mensal, conforme recibos juntados. Recurso do Reclamante a que se nega provimento. - TRT-PR-33266-2007-007-09-00-9-ACO-42013-2008 - 1A. TURMA - Relator: JANETE DO AMARANTE - DJPR 28/11/2008

COMPETÊNCIA TERRITORIAL - HIPOSSUFICIÊNCIA DO TRABALHADOR - IRRELEVÂNCIA

Conforme entendimento prevalente nesta Turma, a competência para o ajuizamento da ação trabalhista, em conformidade com a regra geral, é determinada "pela localidade onde o empregado, reclamante ou reclamado, prestar serviços ao empregador, ainda que tenha sido contratado noutro local ou no estrangeiro" (artigo 651, caput, da CLT), não sendo causa para sua alteração o mero fato de o trabalhador, após o término da relação laboral, voltar a residir em cidade distante. Não socorre ao trabalhador a alegada hipossuficiência, pois nesse diapasão, haveria de ser deslocada a competência territorial sempre que de interesse do empregado, pois inequivocamente é a parte mais frágil na relação de emprego. O foro é indisponível pelas partes, pena de tratamento desigual. À parte da interpretação teleológica que sempre cabe no processo do trabalho, o julgador não pode se afastar da mens legis, pena de se implantar o direito alternativo, orientado não por critérios objetivos, mas por senso comum, incompatível com a natureza científica do direito. Recurso em ação de indenização do Autor conhecido e não provido. TRT-PR-00389-2008-325-09-00-0-ACO-38578-2008 - 4A. TURMA - Relator: LUIZ CELSO NAPP - DJPr 07/11/2008

COMPLDE APOSENTADORIA. ERRO DE CÁLCULO. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE

É lícito à entidade de previdência privada a redução do valor pago a título de complementação de aposentadoria, quando evidenciado o erro de cálculo do benefício. Trata-se de típica hipótese de pagamento indevido, nos termos do art. 876, do Código Civil, que autoriza sua retificação a teor do disposto no art. 143, do Código Civil, sem prejuízo do negócio jurídico existente entre as partes. **TRT-PR-18540-2007-029-09-00-7-ACO-40757-2008 - 2A. TURMA - Relator: MÁRCIO DIONÍSIO GAPSKI - DJPR 21/11/2008**

CONCILIAÇÃO SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL - CABIMENTO

Nos acordos judiciais em que não há o reconhecimento de vínculo empregatício mas não se nega a prestação de serviços, o trabalhador fica enquadrado, para fins previdenciários, na categoria de contribuinte individual. Nessa condição, são devidas as contribuições previdenciárias do tomador de serviços e do trabalhador, à alíquotas de 20% cada, com base nos artigos 21, caput, e 22, III, da Lei 8.212/91. Porém, quando o tomador de serviços efetivamente paga ou declara a sua contribuição, o prestador tem direito a uma dedução de 45% da sua, o que a reduz em 9%, na forma do artigo 30, § 4º, da Lei 8.212/91. Já tendo sido pago integralmente o valor da conciliação, sem a respectiva retenção previdenciária - obrigação tributária acessória do tomador, nos termos do artigo 4º, caput, da Lei 10.666/2003, com a redação da Lei 11.388/2007 -, o tomador é responsável pelo pagamento da contribuição previdenciária, nos termos do artigo 33, § 5º, da Lei 8.212/91. **TRT-PR-00845-2007-749-09-00-4-ACO-39061-2008 - 4A. TURMA - Relator: LUIZ CELSO NAPP - DJPr 07/11/2008**

CONTRADIÇÃO ENTRE FUNDAMENTAÇÃO E DISPOSITIVO DA SENTENÇA. COISA JULGADA. ARTIGO 469, I, DO CPC

Se as partes não opõem embargos de declaração para sanar a contradição entre a fundamentação e o dispositivo, é o dispositivo que faz coisa julgada e, não os fundamentos da decisão. Assim, a pretensão do Exequente de ver reconhecida fundamentação da decisão que transitou em julgado não encontra respaldo no direito positivado, já que os motivos não fazem coisa julgada, a teor do que preceitua o art. 469 do CPC. Agravo de petição não provido. TRT-PR-01651-1997-089-09-00-5-ACO-39077-2008 - SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: LUIZ CELSO NAPP - DJPr 07/11/2008

CONTRATAÇÃO POR PRAZO DETERMINADO - LEI COMPLESTADUAL 108/2005 QUE REGULAMENTA A CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA - NULIDADE CONTRATUAL - APLICAÇÃO DA SÚMULA 363 DO TST

Entendo que, não restando comprovado pelo réu a finalidade da contratação temporária nos termos do art. 2º da Lei Complementar Estadual 108/2005 (fls. 64/69) e sendo as funções desenvolvidas pelos reclamantes (porteiros) de necessidade permanente do réu, é inválido o contrato de trabalho por prazo determinado firmado entre as partes. Nulidade contratual por falta de concurso público que se reconhece, bem como a aplicabilidade da Súmula 363 do TST, deferindo aos reclamantes tão somente o FGTS sobre as verbas salariais recebidas durante a contratualidade. TRT-PR-03954-2007-024-09-00-0-ACO-41532-2008 - 4A. TURMA - Relator: SÉRGIO MURILO RODRIGUES LEMOS - DJPR 25/11/2008

CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL - CLÁUSULA "DEL CREDERE" - DESCONTOS REALIZADOS NAS COMISSÕES DO REPRESENTANTE DECORRENTES DE INADIMPLÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE

Os autos demonstram que apesar de defeso (artigo 43, da Lei nº 4.886/65) no contrato de representação celebrado entre as partes existia cláusula estipulando que "O Contratado responde pelo 'del credere', ou seja, é responsável pelo pagamento do preço do negócio que intermediou." Provou o autor, ademais, mediante a juntada aos autos de diversos documentos, bem assim por meio da oitiva testemunhal, que a ré efetuava descontos por tal conceito. Trata-se de descontos proibidos razão pela qual não merece reparos a r. sentença que condenou a requerida a proceder ao pagamento dos valores descontados indevidamente do autor. Recurso da parte ré ao que se nega provimento. **TRT-PR-96035-2005-011-09-00-3-ACO-38566-2008 - 4A. TURMA - Relator: SUELI GIL EL-RAFIHI - DJPr 07/11/2008**

CONTRATO DE TRABALHO POR PRAZO DETERMINADO - OBRA CERTA - DESVIRTUAMENTO - LABOR EM OBRAS DIVERSAS DA CONSTANTE NO CONTRATO

Os contratos por prazo determinado constituem exceção no direito do trabalho brasileiro, cuja pactuação regular deve atender a uma das hipóteses previstas no artigo 443 da CLT, no caso em análise, trata-se de serviço cuja natureza ou transitoriedade justificam a predeterminação do prazo (artigo 443, §2.º, "a", da CLT). Ocorre que o referido contrato não observou o aspecto da especificação dos serviços, que é da essência da pactuação por obra certa, uma vez que o autor teve de laborar em obras diversas das quais fora contratado pela recorrente, havendo desvio de sua finalidade. Portanto, conclui-se que a ré não observou a finalidade da

contratação formalizada com o autor, , pelo que entendo correta a declaração da nulidade do contrato por prazo determinado - por obra certa. **TRT-PR-00782-2007-653-09-00-7-ACO-38439-2008 - 4A. TURMA - Relator: SUELI GIL EL-RAFIHI - DJPr 07/11/2008**

CONTRATO NULO - AUSÊNCIA DE CONCURSO - DANO MORAL

A nulidade constatada na contratação do Reclamante decorre, como descrito, de um princípio constitucional para o qual concorreram as partes, exegese dos artigos 37, II, da CF e 3º, da LICC. Com tal entendimento a decisão exarada não importa tratamento desigual ou enriquecimento ilícito, na medida em que assegurado ao trabalhador o pagamento do salário contratado e das horas efetivamente trabalhadas, além do recolhimento do FGTS do período laborado. **TRT-PR-00194-2007-025-09-00-5-ACO-39668-2008 - 4A. TURMA - Relator: MÁRCIA DOMINGUES - DJPr 11/11/2008**

CONTRATO NULO. HONORÁRIOS PERICIAIS. ARTIGO 790-B DA CLT

Estando o pleito da inicial fundado na responsabilidade do réu, na condição de empregador, é sucumbente na pretensão objeto da perícia o trabalhador, que a despeito de ter resultado favorável no laudo técnico, não tem o vínculo de emprego reconhecido. Honorários do perito atribuído ao autor. **TRT-PR-08999-2006-010-09-00-7-ACO-40263-2008 - 3A. TURMA - Relator: ARCHIMEDES CASTRO CAMPOS JÚNIOR - DJPr 14/11/2008**

CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO - REQUISITOS DE VALIDADE - PRAZO E TRANSITORIEDADE

De acordo com o art. 445 da CLT, o contrato por prazo determinado deve ser de no máximo dois anos, além de que não pode ser prorrogado por mais de uma vez (CLT, art. 451). Ademais, somente é válido em se tratando: a) de serviço cuja natureza ou transitoriedade justifique a predeterminação do prazo; b) de atividades empresariais de caráter transitório; c) de contrato de experiência (inteligência do art. 443, § 2º, da CLT), o que não é o caso dos autos, uma vez que a reclamante trabalhou como agente comunitário de saúde junto ao Município, o que não retrata um serviço de natureza transitória. Recurso do reclamado que se nega provimento. **TRT-PR-00286-2007-073-09-00-9-ACO-41557-2008 - 1A. TURMA - Relator: BENEDITO XAVIER DA SILVA - DJPR 25/11/2008**

CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO SEM CLÁUSULA ASSECURATÓRIA DE RESCISÃO ANTECIPADA - DIREITO POTESTATIVO DA PARTE DE RESILIR ANTECIPADAMENTE A AVENÇA - EXERCÍCIO DE DIREITO QUE NÃO OBRIGA O IMEDIATO PAGAMENTO DE VERBAS RESCISÓRIAS

Em contrato de experiência sem cláusula assecuratória de rescisão antecipada e exercitado tal direito, o empregador tem prazo de dez dias para efetuar o pagamento das verbas rescisórias, já que foi modificada a data limite originalmente designada para a terminação. Inteligência dos art. 477, § 6º e 481, da CLT. **TRT-PR-02090-2008-892-09-00-3-ACO-40040-2008 - 3A. TURMA - Relator: CÁSSIO COLOMBO FILHO - DJPR 14/11/2008**

CONTRATO TEMPORÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. INTERRUÇÃO. SUSPENSÃO. RETORNO AO TRABALHO. EXTRAPOLAÇÃO DO PERÍODO MÁXIMO PREVISTO EM LEI. NULIDADE

O contrato de trabalho fica interrompido durante os quinze dias subseqüentes ao acidente e suspenso após este lapso. Se, contudo, o período de afastamento perdurar por prazo maior que o da duração do contrato, frise-se, firmado por prazo determinado, o contrato extingue-se na data prevista na contratação, sem se cogitar de prorrogação. A finalidade do contrato de trabalho temporário é essencialmente "atender à necessidade transitória de substituição de seu pessoal regular e permanente ou a acréscimo extraordinário de serviços", na forma do art. 2º da Lei nº 6.019/74. Ora, a justificativa para a contratação temporária, considerando-se a prorrogação do contrato original, deixou de existir em 20.06.06, não existindo justificativa para o retorno da Obreira aos serviços da empresa tomadora. Assim, existindo extrapolação ao período máximo de seis meses, reputa-se irregular a contratação por meio de empresa interposta, atraindo o vínculo de emprego diretamente com a empresa tomadora, com todas as conseqüências daí advindas. Recurso da Reclamante a que se dá provimento, neste particular. **TRT-PR-13294-2007-028-09-00-0-ACO-42012-2008 - 1A. TURMA - Relator: JANETE DO AMARANTE - DJPR 28/11/2008**

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ACORDO: PAGAMENTO PARCELADO

Na execução trabalhista a obrigação previdenciária é parcela acessória em face do reconhecimento de verbas, tornando-se exigível, portanto, com o efetivo pagamento, ainda que este decorra da condenação. Tratando-se de transação o art. 276, do Decreto nº 3.048/99, determina que, "no caso do pagamento parcelado, as

contribuições devidas à seguridade social serão recolhidas na mesma data e proporcionalmente ao valor de cada parcela". TRT-PR-01820-2007-660-09-00-7-ACO-40354-2008 - SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: ARCHIMEDES CASTRO CAMPOS JÚNIOR - DJPR 14/11/2008

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE ACORDO HOMOLOGADO. RECURSO DA UNIÃO FEDERAL. DISCRIMINAÇÃO DE PARCELAS. VALOR ATRIBUÍDO A TÍTULO DE MULTA DO ART. 467, DA CLT. PARCELA DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE, ANTE A INEXISTÊNCIA DE VERBAS INCONTROVERSAS

Não obstante haver controvérsia sobre as parcelas postuladas na inicial, as partes, ao transigirem, puseram fim ao processo, e parcelas que antes eram controvertidas deixaram de ser. Com efeito, não se trata de analisar se determinada parcela descrita no termo de transação seria ou não devida no caso de pronunciamento sobre o mérito do pedido, e sim de considerar se estas parcelas e valores são compatíveis com a postulação contida na inicial. Subsistência dos termos do acordo firmado entre as partes. Recurso Ordinário da União Federal ao qual se nega provimento. TRT-PR-01102-2007-678-09-00-9-ACO-40347-2008 - 3A. TURMA - Relator: ARCHIMEDES CASTRO CAMPOS JÚNIOR - DJPR 14/11/2008

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TRANSAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA DAS PARCELAS

Ao firmar acordo para encerrar a demanda, as partes fazem concessões recíprocas, de forma que já não se pode cogitar dos termos da petição inicial como referência para discriminação das parcelas que serão pagas por força do ajuste. Se a pactuação se dá

antes da prolação de sentença, não há porque cogitar de absoluta correspondência com os termos da petição inicial, pois essa improvável pactuação não seria acordo, mas verdadeira confissão do réu. É indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre valor acordado a título de indenização das parcelas de ajuda alimentação não fornecidas ao trabalhador, já que o caráter salarial da ajuda-alimentação pode ser afastado tanto pela participação do empregador no Programa de Alimentação do Trabalhador, quanto pela previsão da natureza indenizatória em instrumentos normativos, e especialmente quando a natureza indenizatória da verba é reconhecida pelo próprio autor, na petição inicial. Recurso a que se nega provimento para manter a decisão que homologou acordo em que foram fixadas apenas verbas indenizatórias, sobre as quais não incidem contribuições previdenciárias. **TRT-PR-00005-2008-668-09-00-2-ACO-39757-2008 - 2A. TURMA - Relator: MARLENE T. FUVERKI SUGUIMATSU - DJPr 11/11/2008**

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TRANSAÇÃO. VALE-COMPRAS. INSTRUMENTO NORMATIVO

Ao firmar acordo para encerrar a demanda, as partes fazem concessões recíprocas, de forma que já não se pode cogitar dos termos da petição inicial como referência para discriminação das parcelas que serão pagas por força do ajuste. É indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre o valor acordado a título de indenização das parcelas de vale-compras não fornecidos ao trabalhador, já que o caráter salarial da ajuda-alimentação pode ser afastado tanto pela participação do empregador no Programa de Alimentação do Trabalhador, quanto pela previsão da natureza indenizatória em instrumentos normativos e especialmente quando a natureza indenizatória da verba foi reconhecida pelo próprio autor na petição inicial. Recurso a que se nega provimento para manter a decisão que homologou acordo em que foram

fixadas apenas verbas indenizatórias, sobre as quais não incidem contribuições previdenciárias. **TRT-PR-00114-2008-668-09-00-0-ACO-39758-2008 - 2A. TURMA - Relator: MARLENE T. FUVERKI SUGUIMATSU - DJPr 11/11/2008**

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. ATUALIZAÇÃO. MULTA DO ART. 600 DA CLT-REVOGAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 2º DA LEI 8.022/90

Durante a vigência do Decreto-lei nº 1.166/71, incumbia ao INCRA proceder o lançamento e a cobrança da contribuição sindical rural, aplicando os encargos decorrentes da inadimplência do contribuinte previstos no artigo 600 da CLT. Com o advento da Lei nº 8.022/90, a administração das receitas arrecadadas pelo INCRA, incluindo a contribuição sindical rural, passou a ser de responsabilidade da Secretaria da Receita Federal, órgão encarregado do lançamento, da inscrição em dívida ativa e da cobrança do Tributo. Estabeleceu-se, ainda, que o pagamento em atraso das receitas implicaria na incidência de multa moratória equivalente a 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a teor do artigo 2º da Lei nº 8.022/90. Muito embora com a edição da Lei nº 8.847/1994 a arrecadação tenha passado às respectivas confederações (CNA e Contag), nada foi estabelecido sobre as sanções decorrentes da mora no pagamento da contribuição sindical, mantendo-se o disposto no artigo 2º da Lei nº 8.022/90, com disposição semelhante a do artigo 59 da Lei nº 8.383/91. Desse modo, infere-se que o artigo 600 da CLT foi revogado, uma vez que a matéria ali disciplinada recebeu tratamento jurídico diverso, atraindo a aplicação do art. 2º, da LICC. **TRT-PR-79033-2006-325-09-00-8-ACO-41186-2008 - 4A. TURMA - Relator: LUIZ CELSO NAPP - DJPR 21/11/2008**

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. COBRANÇA. JUROS, CORREÇÃO MONETÁRIA E MULTA

A Lei nº 8.022, de 12 de abril de 1990, apenas transferiu para a Receita Federal a competência de administração de receitas arrecadadas pelo INCRA, sem alterar o disposto no art. 600 da CLT, que permanece em vigor. A Lei nº 8.383/91, de 30 de dezembro de 1991, trata especificamente dos débitos devidos à Receita Federal, e não faz menção expressa à revogação do art. 600 da CLT. Portanto, sobre os valores devidos a título de contribuição sindical incidem, a partir do vencimento, correção monetária pelo INPC, juros de mora de 1% ao mês, além da multa moratória prevista no art. 600 da CLT, limitada esta ao valor do principal corrigido, nos termos do art. 412 do Código Civil. Recurso dos autores a que se dá provimento. **TRT-PR-07285-2007-872-09-00-4-ACO-40510-2008 - 1A. TURMA - Relator: BENEDITO XAVIER DA SILVA - DJPR 18/11/2008**

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. CONSTITUCIONALIDADE DA COBRANÇA. DESNECESSIDADE DE EDIÇÃO DE LEI COMPL

A contribuição sindical está disposta no artigo art. 578 da CLT, que não foi revogado pelo contido no art. 8, IV, da CF/88, ao contrário, foi expressamente recepcionado, na medida que este dispôs sobre a contribuição confederativa "independentemente da contribuição prevista em lei", sendo que esta corresponderia ao art. 217, I, do CTN, lei complementar. Ademais, a recepção das contribuições para custeio das atividades dos sindicatos rurais foi devidamente efetuada pela atual Carta Constitucional, como se depreende do art. 10, §2º, do ADCT, possuindo, ainda, respaldo no artigo 8º, IV, 'in fine', sendo exigida de todos os integrantes da categoria, independentemente de sua filiação a sindicato (arts. 578 e seguintes da CLT). Em relação ao princípio da legalidade e à

análise do tema à luz da legislação editada antes da atual Carta Constitucional, certo que o Decreto 1.167/71, com redação dada pela Lei nº 9.701/98 e que faz menção expressa aos artigos 149 da Constituição Federal e 578 a 591 da Consolidação das Leis do Trabalho (artigo 1º), foi devidamente promulgado, em seu aspecto formal, pelo regime da Constituição anterior, e continua válido e recepcionado pela atual ordem constitucional, já que não contraria substancialmente seu escopo. Inviável o argumento sobre a necessidade de edição de lei complementar para instituir a contribuição, ante a recepção formalizada pelo já citado artigo 10, § 2º, do ADCT. Recurso conhecido e provido para declarar a constitucionalidade da cobrança. **TRT-PR-00555-2008-093-09-00-2-ACO-41214-2008 - 4A. TURMA - Relator: LUIZ CELSO NAPP - DJPR 21/11/2008**

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO

A contribuição sindical de que trata o artigo 579, da Consolidação das Leis do Trabalho, tem natureza jurídica tributária, porque configura prestação compulsória, exigida por força de lei e de pagamento obrigatório, independente de associação e da vontade daquele que deve a contribuição, e que se destina a custear as atividades essenciais do sindicato e outras previstas em lei. Trata-se, de figura perfeitamente enquadrada na definição de tributo, pelo artigo 3º, do Código Tributário Nacional. Aplica-se, portanto, a prescrição quinquenal estabelecida no artigo 174, também do CTN. Recurso a que se nega provimento, no particular, para manter o decisão que declarou prescritas parcelas anteriores ao quinquênio. **TRT-PR-00867-2007-459-09-00-7-ACO-38019-2008 - 2A. TURMA - Relator: MARLENE T. FUVERKI SUGUIMATSU - DJPr 04/11/2008**

CONTRIBUIÇÃO ESTABELECIDADA EM INSTRUMENTO COLETIVO A CARGO DO EMPREGADOR. PRINCÍPIOS DA LIVRE ASSOCIAÇÃO E DA LIBERDADE SINDICAL

A cobrança de contribuição confederativa e/ou assistencial, independente da filiação ao sindicato, é irregularidade patente que, além de não se compatibilizar com a finalidade da negociação coletiva, viola a garantia constitucional de liberdade de associação ou sindicalização. O mesmo raciocínio pode ser aplicado ao empregador, a quem não se pode impor a obrigação de verter contribuição para sindicato a que não se filiou. Na hipótese, a empresa não se filiou ao sindicato-autor, bem como seus empregados expressamente se opuseram ao desconto da contribuição assistencial e confederativa em seus salários. Recurso a que se nega provimento. **TRT-PR-04737-2007-872-09-00-6-ACO-40781-2008 - 2A. TURMA - Relator: MARLENE T. FUVERKI SUGUIMATSU - DJPR 21/11/2008**

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - VERBAS DO PERÍODO ESTABILITÁRIO - INCIDÊNCIA

As contribuições previdenciárias incidem sobre as verbas devidas referentes ao período estabilitário, cuja reintegração foi convertida em indenização. Embora sejam pagos a pretexto de ressarcir o dano representado pela falta do pagamento na época oportuna, os valores nada mais representam que os salários do período em que deveria ser mantido o vínculo, em razão da estabilidade, porém, ilicitamente, rompido. Não faria sentido, nesse cenário, deixar de recolher as contribuições previdenciárias e sonegar ao trabalhador tempo de serviço - que não prestou por culpa exclusiva da empresa - e que, no futuro, certamente será valioso para efeito de aposentadoria. Agravo de petição da executada a que se nega provimento. **TRT-PR-02099-2005-459-09-00-4-ACO-39068-2008 -**

**SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: MARLENE T. FUVERKI
SUGUIMATSU - DJPr 07/11/2008**

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO EM JUÍZO

Com o advento da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, que alterou a redação do parágrafo único do art. 876 da CLT, entendeu-se pela superação das disposições constantes no item I da Súmula nº 368 do C. TST, que prevê: "... A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição". Nesta seara, considerou-se competente a Justiça do Trabalho para a execução de parcelas previdenciárias devidas durante todo o interregno contratual, e não somente sobre as parcelas salariais objeto da condenação. Todavia, decidiu o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 569056, pela limitação da competência da Justiça do Trabalho, nos termos do já citado item I, da Súmula nº 368 do C. TST, decidindo, inclusive, pela edição de uma Súmula Vinculante sobre o tema. Não subsiste, portanto, o posicionamento anterior. Na dicção da súmula, a Justiça do Trabalho não ostenta competência para analisar o pedido de cobrança de contribuições previdenciárias relativamente a parcelas pagas durante período de vínculo de emprego reconhecido em Juízo. **TRT-PR-00216-2008-026-09-00-4-ACO-41286-2008 - 1A. TURMA - Relator: JANETE DO AMARANTE - DJPR 21/11/2008**

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO. ABATIMENTO DOS VALORES RECOLHIDOS NA CONDIÇÃO DE AUTÔNOMO
Afastada a hipótese de relação de trabalho autônomo e reconhecida judicialmente a existência de vínculo empregatício, há que se determinar o abatimento, a cada competência, dos valores já recolhidos a título de contribuições sociais. Agravo de petição das executadas a que se dá provimento parcial. **TRT-PR-19118-2002-008-09-00-3-ACO-38013-2008 - SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: BENEDITO XAVIER DA SILVA - DJPr 04/11/2008**

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DESTINADAS A TERCEIROS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

A Justiça do Trabalho detém competência para executar de ofício as contribuições sociais destinadas a terceiros, previstas no artigo n. 240 da Constituição Federal, que decorrem do mesmo fato gerador e possuem a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias. JUROS DE MORA. MASSA FALIDA. Somente o Juízo Universal da falência pode verificar se o ativo apurado será suficiente para pagamento do passivo. Portanto, deve a Justiça do Trabalho calcular os juros estabelecidos na Lei n. 8.177/91 e expedir a certidão de habilitação, cabendo ao Juízo da falência a decisão final sobre a matéria. Agravo da executada a que se nega provimento. **TRT-PR-13279-2005-010-09-00-2-ACO-41684-2008 - SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: BENEDITO XAVIER DA SILVA - DJPR 28/11/2008**

CONVENÇÃO COLETIVA E ACORDO COLETIVO. PREVALÊNCIA

A aplicação da norma coletiva mais favorável baseia-se em duas teorias, que se destacam: da acumulação e do conglobamento. A teoria do conglobamento é a que prevalece. As condições

estipuladas em convenções coletivas ou acordos coletivos devem ser consideradas em seu conjunto para verificação de qual dos instrumentos é mais benéfico ao empregado. Não se pode adotar um regime misto entre os dois e acatar, de um e de outro, somente os aspectos mais favoráveis ao trabalhador, extraindo, entre as normas, aquelas que mais beneficiem o trabalhador. Também, aplicável ao caso, com as devidas adaptações, o denominado Princípio da Adequação Setorial Negociada, pois, nota-se, claramente, que os Sindicatos signatários das Convenções Coletivas, quando vedaram o labor sabatino após às 12h, visaram o comércio varejista em geral, olvidando das especificidades do ramo de supermercados, obrigando empresa e sindicato obreiro a firmarem Acordo Coletivo para ajustarem a situação às necessidades fáticas. Assim, decidindo as partes pela possibilidade de labor nos sábados após às 12h, não se cogita de prevalência das previsões constantes das Convenções Coletivas, vez que as partes, apenas adequaram as previsões coletivas às suas especificidades setoriais. Recurso do Reclamante a que se nega provimento. - **TRT-PR-01900-2007-325-09-00-0-ACO-41053-2008 - 1A. TURMA - Relator: JANETE DO AMARANTE - DJPR 21/11/2008**

CONVERSA TELEFÔNICA - INTERCEPTAÇÃO E GRAVAÇÃO - DIFERENÇAS - POSSIBILIDADE COMO MEIO DE PROVA

A conversa telefônica gravada por um dos interlocutores não equivale nem se assemelha à disposição do artigo 5º, XII da Constituição Federal e artigo 1º da Lei 9.296/96. **TRT-PR-21521-2006-012-09-00-5-ACO-40282-2008 - 4A. TURMA - Relator: MÁRCIA DOMINGUES - DJPR 14/11/2008**

COOPERATIVA DE CRÉDITO - CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - SINDICATO DOS BANCÁRIOS

Os empregados das cooperativas de crédito não são representados pelo Sindicato dos Bancários, pois as atividades das referidas cooperativas não se equiparam àquela desenvolvida pelas instituições bancárias (distinção operacional), tampouco suas finalidades se assemelham. Apesar de ambos integrarem o Sistema Financeiro Nacional (art. 192 da CF), as cooperativas de crédito constituem sociedades de pessoas com o objetivo de auxílio mútuo, e as instituições bancárias constituem sociedades de capital (distinções estruturais), com a finalidade de lucro. **TRT-PR-05212-2007-069-09-00-0-ACO-41517-2008 - 1A. TURMA - Relator: BENEDITO XAVIER DA SILVA - DJPR 25/11/2008**

CUMPRIMENTO DE METAS. LIMITES AO PODER DIRETIVO E DISCIPLINAR DO EMPREGADOR. DANOS MORAIS

Não há olvidar que o empregador, no exercício de seu poder diretivo e disciplinar, pode exigir do trabalhador o cumprimento de metas a serem atingidas no desenvolvimento de suas atividades, mesmo porque se o empregador é quem assume os riscos de seu negócio, por certo que também possui o direito de primar pela busca de lucro e de sucesso na organização empresarial. Assim, a simples cobrança de consecução de objetivos por parte de seu funcionário e a implantação de meios e programas de empreendedorismo para tanto não redundam na conclusão que praticou ato ilícito a ensejar responsabilização civil por supostos danos morais sofridos pelo empregado. Nada obstante, se comprovado que o Réu extrapolou os limites de seu poder disciplinar e diretivo, de forma a ofender a dignidade do trabalhador e a macular sua honra ou imagem, forçoso é concluir que àquele deve ser atribuído o dever de indenizar, nos termos dos

arts. 186 e 927 do Código Civil e do art. 7º, inc. XXVIII, da CRFB/1988. O que se deve compreender é que o poder disciplinar inerente ao empregador não é ilimitado nem discricionário, encontrando óbice nos ditames legais e contratuais, assim como nos princípios jurídicos. **TRT-PR-02632-2007-652-09-00-1-ACO-39866-2008 - 4A. TURMA - Relator: LUIZ CELSO NAPP - DJPR 14/11/2008**

DANO MORAL - ACIDENTE DO TRABALHO COM MORTE - COISA JULGADA - LIMITES SUBJETIVOS

A coisa julgada produz efeitos apenas às partes litigantes, não beneficiando nem prejudicando terceiros, na forma do artigo 472 do CPC. Tendo sido proposta ação indenizatória pelo espólio do de cujus, na qual foi firmado acordo judicial para extinção do processo, os efeitos da coisa julgada atingem todas as pessoas que, ainda que não se identifiquem fisicamente com a parte ativa das ações anteriores, a elas se equiparam do ponto de vista jurídico. Hipótese em que a mãe do de cujus, ainda que não se identifique fisicamente com os titulares do espólio identifica-se do ponto de vista jurídico, enquanto possível sucessora do de cujus, razão pela qual há de se submeter ao resultado da demanda já resolvida, com trânsito em julgado. Recurso em ação de indenização da Autora conhecido e não provido. **TRT-PR-00024-2008-665-09-00-0-ACO-41239-2008 - 4A. TURMA - Relator: LUIZ CELSO NAPP - DJPR 21/11/2008**

DANO MORAL - ACUSAÇÃO DE CRIME DE FURTO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - INDENIZAÇÃO INDEVIDA

Para que se caracterize o dano moral devem ficar demonstradas as alegações de que foi imputado à empregada o crime de furto, diante dos demais colegas de trabalho. A ausência de prova dos

fatos que ensejariam a reparação de ordem moral inviabiliza o acolhimento do pedido de indenização. **TRT-PR-15609-2006-002-09-00-0-ACO-40269-2008 - 3A. TURMA - Relator: PAULO RICARDO POZZOLO - DJPR 14/11/2008**

DANO MORAL - ARTIGO 5º, X. DA CF

Conquanto não possam os efeitos deletérios do ato ilícito ensejador do dano moral serem absolutamente anulados, afigurando-se inviável a restituição das partes ao status quo ante, ou seja, uma efetiva e integral reparação, o direito pátrio contém mecanismos voltados a minimizar e atenuar a dor suportada pela vítima, compensando-a mediante o pagamento de indenização a ser arbitrada pelo Judiciário. Logo, não obstante incomensurável a dor humana, o abalo moral decorrente, na hipótese em apreço, da acusação injusta devidamente comprovada nos autos, merece ser mitigado por meio de indenização, a fim de preservar a dignidade do trabalhador (art. 5º, V e X, da CF). **TRT-PR-02718-2006-652-09-00-3-ACO-41482-2008 - 2A. TURMA - Relator: ROSEMARIE DIEDRICHS PIMPÃO - DJPR 25/11/2008**

DANO MORAL - INEXISTÊNCIA - VOLKSWAGEN - PROCEDIMENTO DE DESLIGAMENTO DOS EMPREGADOS

No exercício do seu poder diretivo, conta a ré, até como forma de administrar e controlar seus bens e interesses, organizando e disciplinando seus métodos, com um procedimento a ser seguido pelo empregado demitido. Tal procedimento, contudo, se levado a efeito como demonstrado nos autos, de forma não abusiva e sem expor o empregado a humilhações ou constrangimentos, não permite concluir pela existência de qualquer dano moral que autorize a condenação ao pagamento de indenização por esse conceito. Tampouco há com deduzir, por óbvio, a existência do

abalo moral produzido pela demissão sem justa causa. Recurso obreiro improvido. **TRT-PR-05745-2006-892-09-00-3-ACO-41492-2008 - 4A. TURMA - Relator: SUELI GIL EL-RAFIHI - DJPR 25/11/2008**

DANO MORAL - JUSTA CAUSA - REVERSÃO - NECESSIDADE DE PROVA DO DANO

A imputação de justa causa na rescisão contratual, por si só, não é suficiente para ensejar reparação decorrente de dano moral. Não só porque previsto em texto legal a possibilidade de dispensa motivada como também pelo fato de que, na hipótese destes autos, o fato gerador da sensação de indignação causada foi afastada pois restou reconhecido que a ruptura contratual deu-se por iniciativa patronal sem justa causa. Não havendo comprovação de que houve comentários sobre a dispensa do reclamante ou que tenha havido desrespeito à intimidade ou à vida privada do reclamante, ou, ainda, abalo que denegrisse a sua imagem de forma que culminasse em grave dano ao seu conceito social, indevida qualquer indenização por danos morais. **TRT-PR-03326-2005-661-09-00-1-ACO-40005-2008 - 4A. TURMA - Relator: SÉRGIO MURILO RODRIGUES LEMOS - DJPR 14/11/2008**

DANO MORAL COMPROVADO

No caso sub examine, não houve a imposterável observância do **PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**, ao qual se reporta a idéia democrática, como um dos fundamentos do Estado de Direito Democrático. Este princípio supremo da ordem constitucional e fim último da ordem econômica (CF, arts. 1º, inc. III, 170), em qualquer circunstância cabível, deve ser observado e concretizado, justamente para impedir que o **SER HUMANO**, nas relações de trabalho, seja tratado como mero objeto da atividade econômica. Mesmo assim, muitas vezes ele tem sido colocado e

reconhecido, a serviço da economia, como uma simples peça da engrenagem da empresa, quando esta não lhe possibilita o efetivo exercício de seus direitos fundamentais sociais, como pessoa humana que é, em todas suas nuances, físicas, mentais, psicológicas, espirituais, ou seja, holisticamente. Nesse contexto, urge ao Judiciário Trabalhista agir com rigor diante de prova cabal, no processo, a apontar a prevalência dos interesses econômicos empresariais voltados exclusivamente à obtenção de formidáveis lucros, sem qualquer compromisso social; quando, desse modo, a empresa deixa de agir como verdadeira instituição voltada à justiça social, mesmo dependente de um equilíbrio estável e de uma harmonia duradoura, assegurados pelo Estado Democrático (CF, art. 170); quando são comprovadas atitudes desenfreadas de exploração humana. Enfim, o Judiciário, assim agindo, passa a coibir a continuidade do permanente desrespeito a normas de ordem pública, mormente aquelas de natureza constitucional que impõem o respeito à dignidade da pessoa humana e aos direitos fundamentais civis e sociais. **TRT-PR-02103-2006-658-09-00-5-ACO-37936-2008 - 2A. TURMA - Relator: DINAURA GODINHO PIMENTEL GOMES - DJPr 04/11/2008**

DANO MORAL. LIMITAÇÃO DE TEMPO PARA USO DE SANITÁRIOS. CONSTRANGIMENTO. ABUSO

A limitação do tempo para uso de sanitários, inclusive com rígida fiscalização sobre o tempo gasto pela empregada, causa inegável constrangimento. Trata-se de excessivo e rigoroso controle que constitui flagrante abuso do poder de direção do empreendimento. Também não se justifica que, ao final da jornada, os empregados devessem permanecer em serviço pelo tempo que dispenderam nas idas ao banheiro. A situação ganha contornos ainda mais graves quando se constata que, além de fiscalizar e limitar à utilização dos banheiros, a empregadora elaborava e tornava públicas planilhas

com anotação de horários e duração das idas ao banheiro de cada empregado, em atitude claramente abusiva capaz de causar abalo moral passível de indenização. Recurso a que se nega provimento. **TRT-PR-12182-2007-011-09-00-0-ACO-40765-2008 - 2A. TURMA - Relator: MARLENE T. FUVERKI SUGUIMATSU - DJPR 21/11/2008**

DANOS MORAIS E MATERIAIS. DOENÇA OCUPACIONAL NÃO COMPROVADA. LAUDO PERICIAL PELA INEXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL

A atividade exercida pelo Autor, como operador de regulação de bombas, envolvia movimentos repetitivos, tanto que os ASO's mencionam a existência de risco ocupacional ergonômico. Se dores foram relatadas, não se olvida que em nenhum momento restou configurado ser o obreiro portador de LER/DORT, como se extrai das fichas clínicas e dos próprios Atestados de Saúde Ocupacionais Periódicos e Demissional, aliada à ausência de afastamento do trabalho ou perícia realizada acusando o quadro. A perícia técnica concluiu pela inexistência de LER/DORT, afastando, assim, o nexo causal entre as dores relatadas pelo Autor e a atividade laboral por ele prestada. A solicitação do ortopedista particular, dois meses após a rescisão contratual, quanto à emissão da CAT alude à provável LER, como também a referida comunicação, pois a sua efetiva constatação e enquadramento obreiro na doença ocupacional depende de procedimento investigatório. Cumpre salientar que a emissão da CAT, por si só, não reconhece a existência de doença ocupacional. O artigo 169 da CLT impõe a notificação das doenças profissionais e do trabalho comprovadas ou objeto de suspeita. A mera suspeita de diagnóstico, portanto, impõe o dever de emissão da CAT ao empregador, que não reconhece, apenas com o cumprimento do quanto lhe é imposto pela norma, eventual

relação de causalidade entre a doença e o trabalho realizado em seu proveito. Logo, a emissão da CAT pelo sindicato representante da categoria profissional não reconhece a existência de doença ocupacional, apenas dá início a um procedimento administrativo investigatório, e não serve, por si só, sem a presença de outros elementos que confirmem a doença e o nexo causal, à imposição do dever indenizatório. Nesse sentido, sublinhe-se, não configurado o nexo causal entre as dores relatadas pelo empregado e as atividades desempenhadas no exercício de sua função. De igual forma, ausente notícia de óbice ao ingresso no mercado de trabalho, mas de efetivo labor obreiro após a rescisão contratual. Ausente nexo causal, não se cogita do alegado prejuízo de ordem moral e a repercussão em sua reputação, dignidade, honra, objetiva e subjetiva. Resta, pois, afastada a indenização por danos materiais e morais decorrentes da suposta doença ocupacional. Recurso do Reclamante a que se nega provimento. **TRT-PR-99527-2005-011-09-00-0-ACO-42011-2008 - 1A. TURMA - Relator: JANETE DO AMARANTE - DJPR 28/11/2008**

DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. MARCO PRESCRICIONAL. DATA DA EXIBIBILIDADE

A gratificação de natal, popularmente conhecida como décimo terceiro salário, constitui verba salarial que deve ser paga ao trabalhador em duas parcelas, a segunda até o dia 20 de dezembro de cada ano. Como a prescrição deve ser contada a partir da exigibilidade da verba a qual está obrigado o empregador a adimplir, só será computada a partir do dia 21 de dezembro do respectivo ano, ou seja, dia seguinte à data-limite para pagamento da referida parcela (Lei 4749/1965, art. 1º), sendo o eventual adiantamento irrelevante para efeito de fixação do marco prescricional. Recurso da ré a qual se nega provimento, no particular. **TRT-PR-05863-2006-892-09-00-1-ACO-41957-2008 -**

1A. TURMA - Relator: EDMILSON ANTONIO DE LIMA - DJPR 28/11/2008

DECISÃO PROFERIDA PELA JUSTIÇA COMUM SOBRE A PROPRIEDADE DE BEM IMÓVEL. EFEITOS PERANTE A JUSTIÇA DO TRABALHO

Decisão proferida pela Justiça comum em Ação Ordinária de Anulação de Ato Jurídico, em que se debate a propriedade de bem imóvel, estende seus efeitos para esta Justiça especializada, pois a discussão insere-se na competência material daquela Justiça e apenas de forma incidental poderia ser decidida pela Justiça do Trabalho. O provimento dado na esfera cível, que estabeleceu a quem pertence a propriedade do imóvel penhorado em execução trabalhista, portanto, é definitivo e obsta a pretensão dos agravantes de trazer a matéria novamente para exame na esfera trabalhista. Agravo de petição a que se nega provimento. **TRT-PR-01172-2007-657-09-00-6-ACO-40880-2008** - **SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: MARLENE T. FUVERKI SUGUIMATSU - DJPR 21/11/2008**

DECRETO 20.910/32 - MUNICÍPIO - PRAZO QÜINQÜENAL - NÃO APLICABILIDADE AOS DÉBITOS RELATIVOS AO FGTS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA

O Prazo prescricional de 5 anos, previsto no art. 1º, do Dec. 20910/32, não alcança os valores devidos pelo Ente Estatal a título de FGTS. A Fazenda Pública, ao contratar trabalhadores equipara-se ao particular, sujeitando-se aos mesmos prazos prescicionais: bienal para ajuizamento da demanda e trintenário para postulação do FGTS não recolhido (artigos 7º, inciso XXIX, da CF/88 e 23, § 5º, da Lei 8036/90). Desnecessário sublinhar que a citada Lei 8036/90 não faz qualquer distinção entre devedor público ou particular, não cabendo ao intérprete fazê-lo. **TRT-PR-01485-2007-**

091-09-00-6-ACO-39011-2008 - 4A. TURMA - Relator: SUELI GIL EL-RAFIHI - DJPr 07/11/2008

DENUNCIAÇÃO DA LIDE - DISCUSSÃO ESTRANHA AOS INTERESSES DO TRABALHADOR - NÃO CABIMENTO

Em que pese a alteração promovida na competência material da Justiça do Trabalho pela EC 45/04, que superou a fixação da competência em razão das pessoas (*ratione personae*) para defini-la em razão da matéria (*ratione materiae*), podendo processar e julgar as ações decorrentes da relação de trabalho (artigo 114, I, da CF), vem se entendendo que a utilização subsidiária do instituto da intervenção de terceiros no processo do trabalho (artigo 769 da CLT), do qual a denúncia da lide é uma modalidade, deve atentar para os interesses do obreiro na causa. Tal ilação decorre da própria redação da parte final do artigo 769 da CLT, segundo o qual a utilização subsidiária do direito processual comum só é possível desde que compatível com o processo do trabalho; considerando que o princípio da proteção é a diretiva máxima do direito laboral e do processo do trabalho, a utilização subsidiária de dispositivos do CPC, especialmente quando se destinam a discutir relação estranha aos interesses do trabalhador, é descabida. Recurso em ação de indenização do Réu conhecido e parcialmente provido. TRT-PR-78025-2005-092-09-00-0-ACO-39512-2008 - 4A. TURMA - Relator: LUIZ CELSO NAPP - DJPr 11/11/2008

DEPOSITÁRIO FIEL - FURTO DE BENS DEPOSITADOS - BOLETIM DE OCORRÊNCIA POLICIAL - ÔNUS DA PROVA

A apresentação de boletim de ocorrência no qual consta o furto dos bens sob sua guarda é insuficiente como meio de prova para afastar a responsabilidade do depositário, que tem o ônus processual de

comprovar de forma robusta a ocorrência da subtração. O boletim de ocorrência policial consiste em mero registro das declarações feitas pelo noticiante, unilateralmente, não possuindo presunção de veracidade. Hipótese em que o depositário registrou boletim de ocorrência complementar para inclusão dos bens depositados no registro de outro furto supostamente havido cerca de um ano antes na empresa. Agravo de petição conhecido e provido. **TRT-PR-01390-2000-089-09-00-0-ACO-38018-2008 - SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: LUIZ CELSO NAPP - DJPr 04/11/2008**

DESMEMBRAMENTO GEOGRÁFICO - LEGITIMIDADE DE REPRESENTAÇÃO SINDICAL

O desmembramento geográfico, como no caso em tela, ocorre pela divisão da ocupação de espaço, dividindo-se a presença sindical. Cria-se nova entidade sindical para atuar especificamente em parte do território que antes estava sob a jurisdição do ente sindical principal. A Constituição proíbe a existência de dois sindicatos, de igual categoria, na mesma base territorial. A vedação de coincidência de limites territoriais, exclui a possibilidade de dois sindicatos de igual categoria co-existam na mesma base territorial. No entanto, não impede a coexistência deles, em bases territoriais diferentes, um estadual e outro municipal. Assim, a criação de novo ente sindical por desmembramento não importa em superposição, pois o sindicato preexistente apenas perde parte de sua representatividade que passa a pertencer à base territorial do sindicato desmembrado, com amparo no direito de livre associação sindical previsto no art. 8º da Constituição Federal. **TRT-PR-04112-2007-019-09-00-0-ACO-42057-2008 - 4A. TURMA - Relator: SÉRGIO MURILO RODRIGUES LEMOS - DJPR 28/11/2008**

DESPEDIDA DISCRIMINATÓRIA. DANO MORAL CONFIGURADO

É manifesto, aqui, o abuso do Direito por parte da Reclamada, ao despedir o Reclamante sem justificativa plausível, quando ele ainda se encontrava doente, em tratamento médico e em gozo de benefício previdenciário. Impõe-se restabelecer o respeito ao princípio constitucional da dignidade humana, com a progressiva promoção e proteção dos direitos à vida e à saúde, em prol do Reclamante, que foi seriamente discriminado pelo fato de padecer de doença que ensejou seu afastamento do trabalho para gozo de benefício previdenciário, como lhe garante a lei. Verifica-se a presença de ato ilícito decorrente do exercício abusivo do direito de despedir, bem como do nexo de causalidade e do dano causado ao Reclamante, passível de indenização (CF, art. 5º, incisos V e X; CC, arts.186, 187 e 927). **TRT-PR-01841-2007-660-09-00-2-ACO-37942-2008 - 2A. TURMA - Relator: DINAURA GODINHO PIMENTEL GOMES**

DIFERENÇAS DE DEPÓSITOS DE FGTS. EXTRATOS DA CONTA VINCULADA. CÓPIAS NÃO AUTENTICADAS. VALOR PROBANTE

Em regra, no processo do trabalho, os documentos só são aceitos na forma original, ou em certidão autenticada, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante ao juiz ou tribunal (art. 830 da CLT). A OJ da SDI-1 nº 36 do TST relativiza essa regra ao considerar válido o apresentado em fotocópia não autenticada, quando se trata de documento comum às partes (instrumento normativo ou sentença normativa, por exemplo), e desde que não haja impugnação ao seu conteúdo. Somando-se à orientação acima referida o que estabelecem o art. 372 do CPC e o art. 830 da CLT, entende-se que o documento apresentado em cópia não autenticada é válido quando não há impugnação da parte

contrária no momento oportuno. Recurso da parte autora ao qual se nega provimento. TRT-PR-00756-2008-659-09-00-8-ACO-42095-2008 - 1A. TURMA - Relator: EDMILSON ANTONIO DE LIMA - DJPR 28/11/2008

DISPENSA POR JUSTA CAUSA - DANO MORAL NÃO CONFIGURADO

O regular exercício do empregador de rescindir o contrato de trabalho, por si só, não constitui dano moral, ainda que tenha alegado justa causa e tal circunstância não venha a se comprovar em Juízo. No caso concreto, não há qualquer comprovação nos autos, de que as razões elencadas pela Reclamada para dispensar o Autor por justa causa, tenham lhe causado dano efetivo. Recurso a que se nega provimento. TRT-PR-32666-2007-009-09-00-0-ACO-38474-2008 - 4A. TURMA - Relator: ARNOR LIMA NETO - DJPr 07/11/2008

DISPENSA POR JUSTA CAUSA. INCONTINÊNCIA DE CONDUTA DO AUTOR COMPROVADA - RELAÇÃO AMOROSA ESTABELECIDADA ENTRE O AUTOR, PROFESSOR CASADO, COM SUA ALUNA MENOR DE IDADE

O contrato foi rescindido em razão de envolvimento amoroso entre o reclamante, casado, com uma aluna menor de idade, quebrando a confiança existente entre as partes. Além do seu relacionamento com uma menor, baseado na mentira acerca de seu estado civil, as saídas do autor com seus alunos acabaram por gerar pressão por parte dos pais de alunos. Da situação versada, conclui-se que a conduta do Reclamante foi grave a ponto de quebrar o elo de confiança existente entre empregado e empregador, bem como houve a observância dos requisitos acima citados. Os depoimentos revelam, ainda, que o autor tinha o costume de levar seus alunos

para bares e lanchonetes, ingerindo bebidas alcoólicas e ficando até a madrugada com eles, o que reforça a justa causa da dispensa do autor. A atitude da Reclamada teve também o condão de reafirmar seus valores perante a sociedade, demonstrando que não pactuava com a atitude de seu ex-funcionário, bem como que não havia mais relação de confiança entre ambos. **TRT-PR-00564-2007-017-09-00-0-ACO-39893-2008 - 4A. TURMA - Relator: LUIZ CELSO NAPP - DJPR 14/11/2008**

DOENÇA DO TRABALHO - ESTABILIDADE - AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE COM O LABOR DESEMPENHADO -IMPROCEDÊNCIA

A pretensão do reconhecimento de estabilidade resultante de doença exige a prova efetiva de que a moléstia foi adquirida em virtude da execução do contrato de trabalho. Apontando a prova pericial que não há nexo de causalidade entre a doença e as atividades laborais desempenhadas pelo empregado, condição indispensável para o reconhecimento da estabilidade provisória, indevida a reintegração postulada. **TRT-PR-04863-2006-892-09-00-4-ACO-39287-2008 - 3A. TURMA - Relator: PAULO RICARDO POZZOLO - DJPr 11/11/2008**

DOENÇA OCUPACIONAL - DANO MATERIAL. -BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO -CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE

Em relação à indenização deferida em função dos danos materiais, o recebimento do benefício previdenciário de maneira alguma obsta o direito da autora em ser ressarcida pela perda da capacidade laborativa, não havendo falar em "bis in idem", pois a origem dos créditos é completamente distinta. Neste aspecto, cumpre ressaltar o disposto no art. 7º, XXVIII, da Constituição Federal, no sentido de que o pagamento das parcelas decorrentes do seguro acidentário

não exclui a indenização devida pelo empregador. **TRT-PR-00263-2006-653-09-00-8-ACO-40436-2008 - 5A. TURMA - Relator: NAIR MARIA RAMOS GUBERT - DJPR 18/11/2008**

DOENÇA OCUPACIONAL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE CONFIRMADA POR EXAME PERICIAL E NÃO INFIRMADA POR OUTROS ELEMENTOS DE PROVA - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO

É certo que o juiz não está adstrito ao laudo pericial (art. 436 do CPC), podendo formar a sua convicção com base em outros elementos ou fatos constantes dos autos, pois a perícia é meio elucidativo e não conclusivo da questão posta na lide. Porém, na hipótese em que o juiz depende do conhecimento técnico específico - razão porque determinou a perícia - a não ser quando detecta que os fatos observados pelo "expert" não refletem a realidade, fica, de certa forma, vinculado ao resultado da perícia por ele determinada, pois o exame pericial, como elemento de prova que o é (art. 145 do CPC), deve ser respeitado. Vale dizer, o juiz, ao determinar a realização de prova pericial, não poderá desprezar o trabalho técnico ou científico ali desenvolvido, salvo se os demais elementos dos autos mostram-se nitidamente em sentido contrário. Para afastar as conclusões periciais, é necessário que o faça com suficiente fundamentação. A inexistência de elementos probatórios contrários e mais convincentes, como observado no caso em exame, leva à necessária rejeição da pretensão de pagamento de indenização por danos moral e material decorrentes de doença ocupacional adquirida, equiparada a acidente de trabalho. Recurso a que se nega provimento. **TRT-PR-36104-2007-012-09-00-8-ACO-42000-2008 - 1A. TURMA - Relator: EDMILSON ANTONIO DE LIMA - DJPR 28/11/2008**

DOENÇA OCUPACIONAL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Não reconhecida a responsabilidade dos Reclamados e rejeitado, por conseqüência, o pedido de indenização por danos materiais, mesma sorte deve seguir, neste caso, a pretensão de indenização por danos morais, pois, ainda que não seja necessária a prova da dor física ou do abalo na esfera íntima, é imprescindível que se tenha reconhecida a responsabilidade do empregador, seja na modalidade objetiva ou subjetiva, o que não aconteceu nos presentes autos. **TRT-PR-00055-2007-562-09-00-2-ACO-39268-2008 - 3A. TURMA - Relator: PAULO RICARDO POZZOLO - DJPr 11/11/2008**

DOENÇA OCUPACIONAL. INDENIZAÇÃO. PRESCRIÇÃO CIVIL

A obrigação de indenizar os danos causados à saúde da trabalhadora não é contratual, mas sim extracontratual, decorrente da violação do dever geral de cautela previsto nos arts. 186 e 927 do Código Civil. Fixada a natureza jurídica civil das verbas pleiteadas na presente lide, tem-se que a prescrição aplicável ao caso concreto é a civil (art. 206, § 3º, V, CC), não merecendo acolhida a pleiteada aplicação da prescrição bienal extintiva, que só incide sobre verbas de natureza trabalhista (art. 7º, XXIX, CF). **TRT-PR-99510-2006-660-09-00-3-ACO-38305-2008 - 4A. TURMA - Relator: LUIZ CELSO NAPP - DJPr 04/11/2008**

DOENÇA PRODUZIDA OU DESENCADEADA PELO EXERCÍCIO DO TRABALHO. EQUIPARAÇÃO A ACIDENTE DE TRABALHO. JULGAMENTO EXTRA PETITA NÃO CARACTERIZADO. CAUSA DE PEDIR. INTERPRETAÇÃO LEGAL DO PEDIDO

Embora nossa lei processual exija que a parte apresente ao Juízo, como causa de pedir, os fatos e os fundamentos jurídicos de seu

pedido, o que delimita a pretensão da parte, e, conseqüentemente, a decisão, as razões de direito não vinculam o juiz, que é livre para dá a qualificação jurídica aos fatos comprovados que entender correta, desde que apresente adequada motivação (art. 93, IX, da CRFB e art. 131 do CPC). A doença profissional, entendida como a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho, equipara-se a acidente de trabalho. Logo, não caracteriza julgamento extra petita aquele que analisa a controvérsia sob o enfoque de doença ocupacional, embora a petição inicial refira-se a acidente de trabalho. Recurso da ré ao qual se nega provimento. **TRT-PR-00302-2007-658-09-00-0-ACO-42091-2008 - 1A. TURMA - Relator: EDMILSON ANTONIO DE LIMA - DJPR 28/11/2008**

DOENÇA. NEXO CAUSAL COM O TRABALHO COMPROVADO. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS DEVIDA

Se o empregado adquire doença comprovadamente relacionada às atividades exercidas durante o contrato de trabalho, desenvolvendo distúrbios que afetaram seus movimentos e causaram limitação da capacidade laborativa, sem que o empregador tenha comprovado a alegada doença degenerativa sem nexo com o trabalho, faz jus à indenização por danos morais e materiais . Recurso patronal a que se nega provimento. **TRT-PR-00660-2007-661-09-00-5-ACO-42008-2008 - 1A. TURMA - Relator: JANETE DO AMARANTE - DJPR 28/11/2008**

É DIREITO DOS PROFESSORES MUNICIPAIS CONTRATADOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DAS LEIS MUNICIPAIS Nº 6.262/99, 6.956/02 E 7.720/04, O PERÍODO DE FÉRIAS DE 45 DIAS, COM O ACRÉSCIMO DO TERÇO CONSTITUCIONAL

É direito dos professores municipais contratados no período de vigência das Leis Municipais nº 6.262/99, 6.956/02 e 7.720/04, o período de férias de 45 dias, com o acréscimo do terço constitucional. A alteração procedida no "caput" do art. 38, da Lei nº 7720/2004, com o advento da Lei nº 8430/2005, somente tem aplicação em relação aos contratos futuros e não atinge o contrato de trabalho da reclamante, ao qual foram incorporadas as condições mais benéficas previstas nas leis anteriores. O direito às férias de 45 dias aos professores estabelecido em legislação municipal, vigente à época da contratação, aderiu ao contrato de trabalho da obreira, não mais podendo ser suprimido, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 468, da CLT. Recurso a que se nega provimento neste ponto. **TRT-PR-05617-2007-024-09-00-7-ACO-41258-2008 - 5A. TURMA - Relator: NAIR MARIA RAMOS GUBERT - DJPR 21/11/2008**

ELISÃO DA CONFISSÃO FICTA PELA PROVA DOCUMENTAL

O não comparecimento da ré à audiência de instrução gera a confissão ficta. No entanto, os efeitos de referida "confissão" alcançam apenas os fatos não infirmados pela prova documental contida nos autos. Precipuamente, quando o escopo da atividade jurisdicional é a busca da verdade substancial, a qual, uma vez revelada nos autos, não pode ser desconhecida, sob pena de afronta aos mais elementares princípios de justiça, principalmente sob os aspectos éticos e morais. Recurso da reclamada a que se dá provimento. **TRT-PR-20916-2006-003-09-00-0-ACO-40528-2008 -**

1A. TURMA - Relator: BENEDITO XAVIER DA SILVA - DJPR 18/11/2008

EMBARGOS DE TERCEIRO. IMÓVEL INDIVISÍVEL. MEAÇÃO DO CÔNJUGE ALHEIO À EXECUÇÃO - RESGUARDO DA METADE DO VALOR ARRECADADO EM HASTA PÚBLICA. PENHORA SUBSISTENTE. DIREITO DE PROPRIEDADE LIMITADO

Nos termos da OJ EX SE 181 deste E. TRT, tem-se que a indivisibilidade do bem não inviabiliza a penhora, eis que preservada a meação do cônjuge pelo produto da alienação. O artigo 655-B do CPC dispõe que ao cônjuge alheio à execução somente é garantida a meação sobre o produto de eventual alienação judicial. Ou seja, a Lei não garante ao cônjuge alheio à execução a limitação da penhora a 50% do imóvel, mas tão-somente a metade do valor arrecadado em hasta pública, em face da indivisibilidade do bem. Não há inconstitucionalidade do artigo 655-B do CPC a ser declarada, visto que não existe violação ao artigo 5º, XXII, da CF, haja vista que o direito à propriedade não é ilimitado. Agravo de Petição conhecido e não provido. **TRT-PR-28965-2007-001-09-00-9-ACO-41476-2008 - SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: LUIZ CELSO NAPP - DJPR 25/11/2008**

EMBORA ACEITA NO PROCESSO DO TRABALHO, A CHAMADA EXCEÇÃO OU OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE NÃO REPRESENTA PROCEDIMENTO AUTÔNOMO

Embora aceita no processo do trabalho, a chamada exceção ou objeção de pré-executividade não representa procedimento autônomo, devendo ser tratada como mero incidente da execução. Assim, o ato jurisdicional que a rejeita ou

não a conhece tem natureza interlocutória, não se reveste do requisito definitividade, não comportando por isso recurso de imediato, admitindo-se-o tão-somente da decisão definitiva, no termos do art. 893, § 1º, da CLT. **TRT-PR-15023-2001-007-09-40-8-ACO-38303-2008 - SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: ENEIDA CORNEL - DJPr 04/11/2008**

EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004 - RELAÇÕES DE CONSUMO - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS - HONORÁRIOS PROFISSIONAIS - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

A relação jurídica existente entre advogado e cliente caracteriza-se como de consumo, nos termos do que dispõem os artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor. Logo, não se amolda ao artigo 114 da Constituição Federal, com a redação atribuída pela Emenda Constitucional n.º 45/2004, pois a ampliação da competência material desta Justiça Especializada não abrange relações que não se qualifiquem como tipicamente de trabalho. **TRT-PR-02884-2007-195-09-00-8-ACO-41327-2008 - 3A. TURMA - Relator: PAULO RICARDO POZZOLO - DJPR 25/11/2008**

EMPREGADA DOMÉSTICA. DIARISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO

Nos termos do art. 1º da Lei nº 5.859/72, constitui empregado doméstico aquele que presta serviço de natureza contínua e sem finalidade lucrativa, à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas. O desenvolvimento de atividades somente em dois dias da semana, com relativa liberdade no horário de trabalho, acrescida da possibilidade de prestar serviços a outras famílias ou residências e mediante remuneração por dia de trabalho, convergem na definição de trabalhador autônomo, identificado como diarista, sem liame empregatício. **TRT-PR-32644-2007-002-09-00-5-ACO-**

40166-2008 - 1A. TURMA - Relator: JANETE DO AMARANTE
- DJPR 14/11/2008

EMPRESA DO GRUPO ECONÔMICO AINDA NÃO INCLUÍDA NO POLO PASSIVO DA LIDE NÃO PRÁTICA FRAUDE À EXECUÇÃO SE ALIENA BEM DE SUA PROPRIEDADE

A presunção de fraude prevista no art. 593, II, do CPC, aplica-se exclusivamente quando, à época da alienação, já corria contra o devedor ação capaz de reduzi-lo à insolvência. Desta forma, não caracteriza fraude à execução a alienação de bem de propriedade de empresa que, à época da alienação, ainda não estava incluída no polo passivo da lide, embora já existente ação contra outras empresas do mesmo grupo econômico. **TRT-PR-35224-2007-005-09-00-0-ACO-41899-2008 - SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: NAIR MARIA RAMOS GUBERT - DJPR 28/11/2008**

ENQUADRAMENTO SINDICAL. Na medida em que o enquadramento sindical no Brasil tem como norte, rumo, parâmetro a principal atividade comercial, industrial ou rural desenvolvida pelo empregador, tratando-se a ré de cooperativa de fomento creditício e não de banco, não há falar em enquadramento sindical tanto da categoria econômica, quanto da categoria profissional com as entidades vinculadas aos bancos. As cooperativas de crédito têm como objetivo principal o financiamento e empréstimo de dinheiro aos seus cooperados, sem visar lucro, portanto, não podem ser equiparadas a bancos, porque se dirigem exclusivamente aos interesses de seus associados e seu objetivo primordial não guarda relação com a atividade principal das instituições bancárias. Recurso que se nega provimento, pois não sendo bancários os empregados de cooperativas de crédito rural, a contribuição sindical não é devida ao sindicato dos

empregados em estabelecimentos bancários. **TRT-PR-05209-2007-069-09-00-6-ACO-38845-2008 - 5A. TURMA - Relator: NAIR MARIA RAMOS GUBERT - DJPr 07/11/2008**

ENTE PÚBLICO - TOMADOR DE SERVIÇOS - CULPA IN ELIGENDO E CULPA IN VIGILANDO - APLICABILIDADE DA SÚMULA 331, IV DO C. TST

Estabelecida entre o ente público e a real empregadora do reclamante relação jurídica da qual decorre vantagem ao tomador (beneficiário final dos serviços prestados) e dano ao trabalhador (que teve os haveres trabalhistas sonegados), responde aquele na forma dos arts. 186 e 927 do Código Civil, que têm sustentação na necessária valorização do trabalho, como fator de evidenciada melhoria de condição social (art. 1º, III e IV e art. 7º, "caput", CF). Decorre, ainda, tal responsabilização da culpa in vigilando (art. 186 do CC), e da culpa in eligendo, em função da escolha pela contratação intermediada ao invés da direta. **TRT-PR-00804-2007-093-09-00-9-ACO-40297-2008 - 3A. TURMA - Relator: ARCHIMEDES CASTRO CAMPOS JÚNIOR - DJPR 14/11/2008**

EQUIPARAÇÃO SALARIAL - "MESMA LOCALIDADE"

Para incidência da equiparação salarial é necessário que paradigma e paragonado prestem serviços na "mesma localidade" (CLT, art. 461), entendida como idêntico Município ou, se diversos, de igual região metropolitana (CF, art. 25, § 3º; item X da súmula 6 do c. TST), pois buscou o legislador aquinhoar isonomicamente os eqüipolentes se o labor é prestado no âmbito de região socioeconômica metropolitana similar. **TRT-PR-07943-2006-002-09-00-0-ACO-39202-2008 - 3A. TURMA - Relator: PAULO RICARDO POZZOLO - DJPr 11/11/2008**

EQUIPARAÇÃO SALARIAL - ALTERAÇÃO DE CARGO A PARTIR DA EDIÇÃO DO NOVO CÓDIGO DE TRÂNSITO - EXISTÊNCIA DE EXERCÍCIO DE FUNÇÃO SUPERIOR Á DOIS ANOS

Restou certo que a função de "Orientadora e Supervisora de ESTAR" deixou de existir em 1998, a partir da vigência do novo Código Nacional de Trânsito, desta forma, todos que exerciam referidas funções passaram a exercer a função de "Agente de Trânsito", com ampliação de suas responsabilidades. Tendo a paradigma exercido funções semelhantes desde 1988 e a reclamante somente contratada em 1994, ou seja, 07 anos após, deixa evidenciada que a experiência da paradigma nas funções era muito superior, justificando, assim, a diferença salarial. Desta forma, o tempo de serviço da paradigma bem superior a dois anos afasta a equiparação salarial pretendida. **TRT-PR-07597-2007-008-09-00-0-ACO-39702-2008 - 4A. TURMA - Relator: SÉRGIO MURILO RODRIGUES LEMOS - DJPr 11/11/2008**

EQUIPARAÇÃO SALARIAL

Não demonstrada a efetiva prestação de serviços em identidade funcional, descabe a concessão de diferenças salariais por equiparação salarial. Trata-se de pretensão que somente pode se deferida quando comprovados todos os requisitos expostos no art. 461 da CLT e na Súmula 6 do TST, o que não ocorre no caso em exame. Recurso ordinário do autor ao qual se nega provimento, no particular. **TRT-PR-03468-2007-071-09-00-9-ACO-41955-2008 - 1A. TURMA - Relator: EDMILSON ANTONIO DE LIMA - DJPR 28/11/2008**

EQUIPARAÇÃO SALARIAL

Para efeito de equiparação, a norma legal exige a existência de identidade de função, que compreende o trabalho efetivamente

prestado, examinado no seu conjunto. Pequenas diferenças no exercício de tarefas, sem importar em substancial diferença no desempenho da função entre os obreiros comparados, autoriza a equiparação salarial prevista no art. 461 da CLT, pouco importando o nome que se dê a cada um dos cargos, mas sim, a realidade praticada. Recurso da reclamada a que se nega provimento. **TRT-PR-24155-2007-010-09-00-4ACO-41518-2008 - 1A. TURMA - Relator: BENEDITO XAVIER DA SILVA - DJPR 25/11/2008**

EQUIPARAÇÃO SALARIAL - PRINCÍPIO DA ISONOMIA - ARTIGOS 7º, XXX E XXXII E 5º, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 461 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

O instituto da equiparação salarial, previsto no artigo 461 da CLT, encontra fundamento precípua no princípio antidiscriminatório, insculpido nos artigos 5º, caput, e inciso I, e 7º, XXX e XXXII, da Carta Magna, e assegura ao empregado idêntico salário ao de seu colega de trabalho, que tenha exercido função idêntica, simultaneamente, na mesma localidade e para o mesmo empregador. Este princípio, como ressalta FORSTHOFF, citado por MENDES, G.F. (Curso de Direito Constitucional, p. 158. São Paulo: Saraiva, 2008) como regra jurídica, tem caráter suprapositivo, anterior ao Estado de Direito, ou seja, mesmo que não constasse do texto constitucional teria que ser respeitado. Na hipótese em apreço, contudo, não tendo restado comprovada a identidade de funções, afigura-se imperiosa a manutenção da r. sentença que indeferiu as diferenças salariais pretendidas. Recurso do autor a que se nega provimento. **TRT-PR-14610-2006-006-09-00-3ACO-41483-2008 - 2A. TURMA - Relator: ROSEMARIE DIEDRICHS PIMPÃO - DJPR 25/11/2008**

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. AGENTES DE TRÂNSITO. URBS

Não há desempenho das mesmas atribuições entre os integrantes do Setor de Fiscalização do Trânsito (SFT) e do Setor de Estacionamento Regulamentado e Fiscalização do Trânsito (SER), requisito "sine qua non" para o deferimento das diferenças salariais pleiteadas (art. 461, caput, CLT). Se não há identidade de funções entre a Recorrente e a paradigma, não há que se falar em diferenças salariais decorrente de equiparação salarial. **TRT-PR-07150-2007-010-09-00-7-ACO-42203-2008 - 4A. TURMA - Relator: LUIZ CELSO NAPP - DJPR 28/11/2008**

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. INÉPCIA AFASTADA

Não há que se falar em inépcia do pedido de equiparação salarial, pois os requisitos exigidos para a petição inicial foram respeitados. Ademais, não houve restrição ao direito de defesa da Reclamada, sendo que, não foi oportunizada ao Reclamante a emenda da inicial, segundo defluiu do disposto no art. 284 do CPC. Preliminar argüida pelo Reclamante que se acolhe para afastar a inépcia da inicial em relação ao pedido de equiparação salarial e determinar o retorno dos autos à origem para julgar a pretensão, restando sobrestada a análise dos demais itens do pedido. **TRT-PR-15066-2007-652-09-00-8-ACO-40977-2008 - 1A. TURMA - Relator: JANETE DO AMARANTE - DJPR 21/11/2008**

ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA - AJUIZAMENTO DA AÇÃO DEPOIS DE DECORRIDO O PRAZO DE ESTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE DO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO

Revelam os presentes autos que o autor deixou vencer o prazo de estabilidade acidentária sem adotar qualquer tipo de atitude. Muito tempo depois desse vencimento e somente alguns dias antes de

operar-se a prescrição, ajuizou a ação pretendendo uma impossível reintegração ou a indenização correspondente. Demonstrou com isso que seu verdadeiro interesse era o recebimento de salários sem a contraprestação do serviço, da sua parte. Sendo a finalidade da estabilidade provisória a proteção ao emprego, e não ao pagamento de salários, há que se dar provimento ao recurso patronal para afastar a condenação às verbas decorrentes da estabilidade em tela. **TRT-PR-16013-2007-014-09-00-9-ACO-39195-2008 - 4A. TURMA - Relator: SUELI GIL EL-RAFIHI - DJPr 11/11/2008**

ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA - EXTINÇÃO DO ESTABELECIMENTO FILIAL - INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA

Ocorrendo a extinção do estabelecimento na localidade onde o empregado acidentado trabalhava, tem-se como inviabilizada a continuidade do vínculo pelo período de garantia legal. Não sendo possível a reintegração do empregado pela extinção do estabelecimento filial, cabe à empresa efetuar o pagamento da indenização relativa ao período estabilitário, face o caráter social da lei 8.213/91, a qual tem por escopo proteger o empregado acidentado, quando do retorno ao trabalho. **TRT-PR-00179-2008-026-09-00-4-ACO-42069-2008 - 4A. TURMA - Relator: SÉRGIO MURILO RODRIGUES LEMOS - DJPR 28/11/2008**

ESTABILIDADE GESTANTE. CONFIRMAÇÃO DA GRAVIDEZ

A garantia constitucional prevista no art. 10, II, b, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, estabelece a responsabilidade objetiva do empregador, pelo que não se encontra condicionada a comunicação prévia ao empregador. Todavia, o referido dispositivo estabelece que a garantia de emprego inicia-se com a confirmação da gravidez, o que pressupõe ciência desse

estado pela empregada. Logo, necessário que reste demonstrado que a empregada (não o empregador) tinha conhecimento do seu estado gravídico durante o vínculo de emprego, ou seja, antes de sua dispensa. **TRT-PR-07443-2007-010-09-00-4-ACO-40473-2008 - 5A. TURMA - Relator: ARION MAZURKEVIC - DJPR 18/11/2008**

ESTABILIDADE PROVISÓRIA - DOENÇA SEM VÍNCULO COM A ATIVIDADE PROFISSIONAL

Para a estabilidade provisória prevista no art. 118 da Lei 8213/91 necessária a existência de acidente de trabalho ou doença profissional, de afastamento do labor por prazo superior a 15 dias e do recebimento de auxílio-acidente. No caso, não restou comprovada doença adquirida durante os préstimos de serviços para a reclamada, bem como demais requisitos insculpidos no art. 118 da Lei 8213/91. Portanto, indevido o reconhecimento de estabilidade provisória e indevido o pagamento da indenização correspondente. **TRT-PR-03096-2007-022-09-00-0-ACO-39318-2008 - 4A. TURMA - Relator: SÉRGIO MURILO RODRIGUES LEMOS - DJPr 11/11/2008**

ESTABILIDADE PROVISÓRIA NO EMPREGO. CONSELHO FISCAL. INEXISTÊNCIA

De acordo com o art. 543, § 3º, da CLT, a garantia provisória de emprego, a partir do momento do registro da candidatura, somente ocorre em cargo de direção ou representação sindical, conceito no qual não se enquadra o empregado que ocupa cargo no Conselho Fiscal do sindicato profissional, ainda que eleito por seus pares. Precedentes do C. TST. **TRT-PR-01881-2007-072-09-00-5-ACO-39678-2008 - 4A. TURMA - Relator: LUIZ CELSO NAPP - DJPr 11/11/2008**

ESTADO DO PARANÁ. CONTRATAÇÃO DE TELEATENDENTE. CONTRATO ADMINISTRATIVO POR PRAZO DETERMINADO INVÁLIDO. EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO NÃO COMPROVADO. LEI ESTADUAL EMBASADORA DECLARADA INCONSTITUCIONAL. TERCEIRIZAÇÃO DE ATIVIDADE-FIM DO ESTADO. FRAUDE. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. SÚMULA Nº 363 DO C. TST

Não se evidencia, na contratação de teleatendente para marcação de consultas na regional de saúde, a justificativa do Estado-Réu para proceder à contratação por prazo determinado, tampouco para terceirizar o serviço realizado pela Reclamante, nos exatos limites dos arts. 37, IX, da Constituição Federal e 1º, parágrafo único, V, do Decreto Estadual nº 6.914/90, que regulamenta a Lei Estadual nº 9.198/90. Verifica-se, em verdade, a necessidade permanente de pessoal na referida área, vinculada à atividade-fim do Estado, fragilizando as terceirizações realizadas e a alegação de excepcional interesse público que originaram os contratos firmados. Ausente comprovação desse requisito, de molde a autorizar o Estado do Paraná a contratar pessoal sem concurso público, conforme art. 37, IX, da Constituição Federal, e tratando-se de serviço essencial do Estado, não há respaldo quanto à sujeição obreira ao regime especial. Não se olvide a irregularidade dos contratos ajustados com o ISEPR - Instituto de Saúde do Estado do Paraná, sob o enfoque especial, pois entabulados com fulcro na Lei Estadual n.º 9.198/1990, que foi declarada inconstitucional pelo E. Supremo Tribunal Federal em Ação Direta de Inconstitucionalidade, com efeitos "ex-tunc". Nessa esteira, o verdadeiro regime a que estava sujeita a Autora era o celetista, pois os contratos firmados com o ISEPR remetem-se ao teor da Lei Estadual nº 9.180/90, declarada inconstitucional, e à faculdade preconizada no art. 37, IX, da Constituição Federal, sem comprovação pelo Estado

da necessidade de contratação para atender a excepcional interesse público. Não se olvide, ainda, ter restado incontroverso que a Reclamante laborou, por todo o período, para o ISEPR, exercendo sempre as mesmas funções, vinculadas diretamente aos serviços públicos de saúde, de obrigação constitucional do Estado, evidenciando-se não só a contratação direta pelo Estado nos contratos administrativos firmados, como também a fraude na terceirização realizada nos contratos anteriores, porque trataram de serviço público essencial, de obrigação do Estado. Incontroversa, portanto, a prestação de serviços ao Estado por todo o período, inclusive por intermédio das empresas interpostas, e a presença dos requisitos próprios para a configuração do vínculo de emprego, sem a prévia aprovação em concurso público de provas e títulos. A terceirização, como visto, é fraudulenta, devendo ser reconhecida a contratação direta pelo Estado do Paraná. Sob esse enfoque, é nulo o contrato de trabalho firmado com ente público sem a prévia aprovação em concurso público, ante a expressa violação do art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal, e, como tal, incabível pretender que ele produza todos os seus efeitos. Assim, não obstante o reconhecimento de unicidade contratual com o Estado do Paraná por todo o período, ante o óbice no dispositivo constitucional supra, torna-se incontestado que a contratação é nula, em face da ausência de investidura em cargo público, sem o necessário e precedente concurso público, aplicando-se ao caso o estabelecido na Súmula nº 363 do C. TST. Tendo em vista a prevalência do interesse público sobre o individual, não se cogita do reconhecimento de vínculo empregatício nem do deferimento de todas as verbas dele decorrentes. São devidos apenas a contraprestação pelas horas efetivamente trabalhadas e os valores referentes aos depósitos do FGTS. Recurso obreiro a que se dá provimento para reconhecer a unicidade contratual com o Estado do Paraná, por todo o período, e determinar o pagamento dos

valores referentes ao FGTS, no importe de 8%, não efetuados durante a contratação. **TRT-PR-00687-2005-089-09-00-2-ACO-42212-2008 - 1A. TURMA - Relator: JANETE DO AMARANTE - DJPR 28/11/2008**

ESTÁGIO. REQUISITOS

O estágio tem por finalidade proporcionar aos estudantes experiência prática dentro de suas áreas de aprendizagem, sendo este aspecto o diferencial em relação aos contratos de emprego e não se limita à prática dos conteúdos acadêmicos, mas ao desenvolvimento do perfil profissional tais como proatividade, responsabilidade, trabalho em equipe. Outrossim, a suposta falta de supervisão e avaliação das atividades desenvolvidas durante o estágio, pela instituição de ensino, não tem, por si só, o condão de descaracterizar o contrato, convertendo-o para relação empregatícia, uma vez que esta obrigação não é do Concedente que não pode ser penalizado pelo descumprimento de obrigações que não estão ao seu encargo (res inter alios). **TRT-PR-01961-2007-322-09-00-9-ACO-38822-2008 - 4A. TURMA - Relator: MÁRCIA DOMINGUES - DJPr 07/11/2008**

EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TRANSAÇÃO. LIMITES

O acordo representa o encontro de vontades, a princípio divergentes, para pôr fim à demanda. As partes podem, também a princípio, exercitar livremente a vontade e entabular acordo para pôr fim à demanda. Essa autonomia, porém, encontra limites no interesse público envolvido na necessidade de verter contribuições à Previdência Social, além do comando da lei civil que impede que as partes, na conciliação, disponham de interesses de terceiros. Celebrado o acordo depois do trânsito em julgado de sentença que já delimitara a base de incidência das parcelas previdenciárias, não

é dado às partes ignorar os parâmetros da decisão judicial e fixar base diversa que acarrete inegável prejuízo ao órgão previdenciário. Existe coisa julgada acerca da matéria e nem mesmo a celebração de acordo justifica desrespeitá-la. Se, de outra parte, a discriminação do acordo contempla verbas de cunho salarial que, embora sequer faziam parte da condenação, mas se acrescem ao salário de contribuição, não se cogita de tentativa de burlar a Previdência e a sentença homologatória não merece reparos. Agravo de petição da União Federal a que se nega provimento para manter a decisão que homologou o acordo com a discriminação de verbas feita pelas partes. **TRT-PR-00113-1995-022-09-00-3-ACO-42265-2008 - SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: MARLENE T. FUVERKI SUGUIMATSU - DJPR 28/11/2008**

EXECUÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - SÓCIO RETIRANTE - RESPONSABILIDADE

A teoria da desconsideração da personalidade jurídica deve ser aplicada sempre que se constate que a personalidade jurídica da sociedade serve de empecilho à satisfação de créditos trabalhistas. Não se exige prova de atuação dolosa ou abusiva dos sócios, tampouco se restringe a responsabilização ao sócio que tenha exercido a gerência da sociedade ou se afasta a responsabilidade dos sócios minoritários. Há presunção de que todos os sócios se beneficiaram dos resultados positivos alcançados com a contribuição da mão-de-obra do empregado. O fato de o agravante não se encontrar mais na sociedade não afasta sua responsabilidade, ao menos, no processo trabalhista. Agravo de petição do executado a que se nega provimento. **TRT-PR-06534-2005-652-09-00-1-ACO-37768-2008 - SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: MARLENE T. FUVERKI SUGUIMATSU - DJPr 04/11/2008**

EXECUÇÃO. MASSA FALIDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Esta Seção Especializada firmou entendimento no sentido de que quando se trata de massa falida, a execução desta passa a ser de competência do Juízo falimentar, a partir do momento em que os valores são incontroversos. A fase de accertamento do débito, ou seja, a fase de liquidação e o início da execução ocorrem na Justiça do Trabalho. Citada a massa para pagamento ou oposição de embargos, permanece a Justiça do Trabalho competente para dirimir eventuais divergências até que os valores sejam considerados incontroversos. Obtido, finalmente, o valor do débito da devedora falida, expede-se certidão para habilitação. Passa a atuar, a partir daí, o Juízo falimentar, que providenciará a satisfação também do crédito trabalhista. Agravo de petição do exequente a que se nega provimento. **TRT-PR-01297-2007-245-09-00-3-ACO-37765-2008 - SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: MARLENE T. FUVERKI SUGUIMATSU - DJPr 04/11/2008**

EX-SÓCIO - INSURGÊNCIA CONTRA SUA INCLUSÃO DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO - REITERAÇÃO POR EMBARGOS DE TERCEIRO

Admite-se que "não figurando no título executivo judicial, o sócio tem legitimidade para ajuizar embargos de terceiro, ainda que citado como sócio do devedor" e que "no mérito é que se irá decidir sua real condição", se terceiro ou executado (OJ SE 56). Tal posicionamento não autoriza, entretanto, que o sócio que já tenha interposto petição nos próprios autos da execução, reitere sua insurgência por embargos de terceiro. Agravo de Petição a que se nega provimento. **TRT-PR-02534-2007-657-09-00-6-ACO-40882-2008 - SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: MARLENE T. FUVERKI SUGUIMATSU - DJPR 21/11/2008**

EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. DESINTERESSE DO EXEQÜENTE

A natureza tutelar do Direito do Trabalho, e que se estende ao processo trabalhista, exige temperamento quando se trata da extinção da execução, a começar porque o juiz tem a prerrogativa de impulsionar o processo de execução, de ofício. Não faz sentido concluir pelo desinteresse do exeqüente quando ele, apesar de inúmeras tentativas, não consegue localizar a executada ou bens passíveis para penhora, pois, afinal, é o maior interessado no sucesso da execução. Sabe-se, ainda, o quanto é comum o 'desaparecimento' de empresas ou mesmo o emprego de ardis para dificultar sua localização. Desde que não se possa atribuir a paralisação do feito à exclusiva inércia do exeqüente, não há que se extinguir a execução, o que equivale a impor-lhe gravame por ato a que não deu causa. A medida cabível, para as hipóteses em que não se encontram meios para satisfação da execução é o arquivamento provisório do autos, com a possibilidade de prosseguimento da execução assim que se vislumbrar alguma medida capaz de auxiliar na localização da executada ou de bens passíveis de penhora. Agravo de petição do exeqüente a que se dá provimento para afastar a extinção da execução. **TRT-PR-01294-1995-053-09-00-3-ACO-37712-2008 - SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: MARLENE T. FUVERKI SUGUIMATSU - DJPr 04/11/2008**

EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - PRESCRIÇÃO BIENAL

Não procede a pretensão recursal fundada na tese de que o direito de ação (actio nata) para a propositura de demanda judicial visando o pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da extinção do contrato de trabalho em função da aposentadoria espontânea havidos quando vigente a OJ 177 da SDI-1 do C. TST, se inicia com a publicação das decisões do STF

nas ADIN's 1721 e 1770, que declararam inconstitucionais os parágrafos 1º e 2º do artigo 453 da CLT, e reconheceram que a aposentadoria não extingue o contrato de trabalho, tampouco da data do cancelamento da OJ citada. Isso porque o controle de constitucionalidade das leis pode ser exercido de forma difusa, com pretensão deduzida ao próprio Juiz ou Tribunal. Assim, as decisões do STF não tem o condão de dilatar o prazo prescricional biennial previsto no art. 7º, XXIX da CF/88. Logo, o prazo prescricional biennial deve ser contado a partir da extinção contratual, essa sim a actio nata da pretensão. **TRT-PR-34811-2007-013-09-00-6-ACO-39901-2008 - 4A. TURMA - Relator: SUELI GIL EL-RAFIHI - DJPR 14/11/2008**

EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO EM RAZÃO DE APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS. ARGÜIÇÃO DE INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL EM FACE DE DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOBRE A INCONSTITUCIONALIDADE DOS §§ 1º E 2º DO ART. 453 DA CLT

Os §§ 1º e 2º do art. 453 da CLT, julgados inconstitucionais por meio das ADINs 1.770-4/DF e 1.721-3/DF, foram acrescentados pela Lei 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e, portanto, não existiam à época da aposentadoria dos autores e do término de seus contratos de trabalho. Vigia à época a Lei 8.213/91, que não classificava a concessão da aposentadoria requerida pelo empregado como causa de extinção do contrato de trabalho (arts. 49 e 54). Portanto, conclui-se que a aposentadoria dos autores não seria causa legal de extinção do vínculo de emprego entre eles e o demandado, razão pela qual tem-se que as rupturas contratuais se deram sem justa causa, fazendo jus os ex-empregados ao pagamento de indenização compensatória de 40% sobre o FGTS, cujo

pagamento tornou-se exigível a partir da data da rescisão contratual (lesão ao direito), marco inicial do prazo prescricional que, nos termos do inciso XXIX do art. 7º da Constituição, é de até dois anos após a extinção do contrato de trabalho, e não do trânsito em julgado das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 1770-4/DF e 1721-3/DF, como alegam os recorrentes, pois tais ações não têm o condão de interromper nem de suspender a contagem do prazo prescricional. Havendo ajuizado a presente demanda após mais de dois anos da extinção dos contratos de trabalhos mantidos com o réu, as pretensões relacionadas àqueles contratos encontram-se fulminadas pela prescrição bienal (art. 7º, XXIX, da Constituição e Súmula 362 do TST). Recurso da parte ré ao qual se dá provimento, no particular. **TRT-PR-04005-2008-001-09-00-4-ACO-40190-2008 - 1A. TURMA - Relator: EDMILSON ANTONIO DE LIMA - DJPR 14/11/2008**

FGTS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - INAPLICABILIDADE DO DECRETO 20.910/1932

Da harmônica conjugação das regras referentes ao FGTS (Lei 8.036/90, art. 23, § 5º) e à prescrição (art. 7º, XXIX, da CF), resulta uma nova disciplina da prescrição específica para o FGTS, prevalecente, porque mais específica e recente, ao disposto no art. 1º do Decreto 20.910/32. Nesse passo, a prescrição quinquenal prevista no referido Decreto não se aplica aos contratos de trabalho e situações jurídicas regidas pela CLT e pelo regime jurídico do FGTS, sujeitas à disciplina própria prevista pela Constituição Federal e pela legislação específica. **TRT-PR-01470-2007-091-09-00-8-ACO-40326-2008 - 3A. TURMA - Relator: PAULO RICARDO POZZOLO - DJPR 14/11/2008**

FGTS NÃO DEPOSITADO - INCIDENTE SOBRE PARCELAS PAGAS DURANTE A CONTRATUALIDADE - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA

O reclamante além de postular a incidência do FGTS e respectiva multa sobre os valores pleiteados na presente ação, postulou o pagamento de diferenças de FGTS incidente sobre parcelas já pagas, que não teriam sido recolhidas corretamente. De fato, para as parcelas trabalhistas pleiteadas na presente ação e a respectiva contribuição do FGTS se aplica o entendimento da Súmula nº 206 do TST. Entretanto, para as diferenças de FGTS não depositadas, incidentes sobre parcelas já pagas durante a contratualidade, a prescrição é trintenária, por força do § 5º do artigo 23 da Lei nº 8.036/1990 (para estas, não é o caso de aplicação do artigo 7º, XXIX, da CF), incidindo na hipótese o entendimento da Súmula nº 362 do TST. **TRT-PR-11595-2004-015-09-00-0-ACO-42078-2008 - 4A. TURMA - Relator: SÉRGIO MURILO RODRIGUES LEMOS - DJPR 28/11/2008**

GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - RECEBIDA POR MAIS DE DEZ ANOS - NÃO INCIDÊNCIA DE PRESCRIÇÃO TOTAL

A alegação do reclamante de que já havia completado 10 anos de efetivo exercício de função de confiança e sua narração de que foi suprimida (ainda que parcialmente) a respectiva gratificação de função, importa violação a preceito de lei, uma vez que há afronta a direito adquirido do autor (artigo 5º, XXXVI, da CF e artigo 6º, caput e § 2º, da LICC), bem como aos artigos 468, caput, da CLT e 7º, VI, da CF (irredutibilidade salarial). Tanto é assim que o entendimento sedimentado na Súmula nº 372, I, do TST assegura a gratificação de função, mesmo em caso de reversão do empregado sem justo motivo ao seu cargo efetivo, quando aquela é percebida por mais de dez anos. Logo, o direito à parcela ora postulada pelo demandante está inegavelmente assegurado por preceito legal, não

se cogitando a incidência de prescrição total, por inteligência da Súmula nº 294 do TST. TRT-PR-10049-2007-513-09-00-3-ACO-42065-2008 - 4A. TURMA - Relator: SÉRGIO MURILO RODRIGUES LEMOS - DJPR 28/11/2008

GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO INACUMULÁVEL COM PAGAMENTO DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS. NORMA COLETIVA QUE ESTIPULA PROIBIÇÃO. INTERPRETAÇÃO SEGUNDO A CONSTITUIÇÃO

Quando os ACT's estipulam que "a gratificação de função prevista nesta cláusula e seus parágrafos não será acumulável, em hipótese alguma, com o recebimento de horas extras", nada mais fazem do que reafirmar o conteúdo do § 2º do art. 224 da CLT. Logo, não existe violação aos comandos do inciso XXVI do art. 7º da CF e do § 1º do art. 611 da CLT, porque referida cláusula convencional, por óbvio, refere-se às sétima e oitava horas diariamente trabalhadas. Interpretação diversa levaria à violação direta do disposto no inciso XIII do artigo 7º da Carta Magna, pois permitiria o trabalho acima dos limites constitucionais sem nenhuma contraprestação por parte do beneficiado. De outro vértice, não se enquadrando o trabalhador na exceção trazida pelo § 2º do art. 224 da CLT, a gratificação recebida apenas remunera a maior responsabilidade do cargo, razão pela qual são devidas horas extras excedentes da 6ª diária e 30ª semanal. TRT-PR-16526-2005-014-09-00-8-ACO-41436-2008 - 3A. TURMA - Relator: PAULO RICARDO POZZOLO - DJPR 25/11/2008

GUARDA MUNICIPAL - OBRIGATORIEDADE DE OBSERVÂNCIA DA REMUNERAÇÃO PREVISTA NO EDITAL DO CONCURSO PÚBLICO - DIFERENÇAS SALARIAIS DEVIDAS - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA

O edital do concurso público não se limita apenas às questões procedimentais do certame. Publicado o edital, a administração pública também está obrigada à sua observância. Se o edital previa determinada remuneração, parte-se do pressuposto de que havia previsão orçamentária para fazer frente à referida despesa, não servindo a lei de responsabilidade fiscal como escusa para inobservância da referida remuneração. Por outro lado, restando incontroverso que o reclamante ocupa o mesmo cargo dos servidores aprovados no concurso relativo ao Edital 001/2003, ou seja, de "guarda municipal", assim, faz jus a remuneração prevista no referido edital, face à isonomia salarial, princípio insculpido no art. 7º, XXX e XXXI, da CF/88. **TRT-PR-02095-2006-322-09-00-2-ACO-40621-2008 - 4A. TURMA - Relator: SÉRGIO MURILO RODRIGUES LEMOS - DJPR 18/11/2008**

HASTA PÚBLICA NÃO REALIZADA - HONORÁRIOS DE LEILOEIRO INDEVIDOS

Da leitura dos artigos 705, IV, do CPC e 23, § 2º, da Lei 6.830/1980, aplicáveis subsidiariamente ao processo do trabalho, extrai-se que apenas no caso de realização da hasta pública é que a comissão seria devida, pois, de incumbência do arrematante. Ainda que se pudesse invocar a aplicação subsidiária do Decreto 21.981/1932, que regula a profissão dos leiloeiros públicos, contratados por particulares ou por conta de atuação junto a processos falimentares, referida norma não contempla o pagamento de comissão em casos de ausência de realização do leilão. O art. 24 e seu parágrafo único apenas estabelece percentuais de comissão,

quando ausente outro critério contratado na convenção estabelecida com o comitente e estipula percentual também a cargo dos compradores, na arrematação. Independente de ter havido conciliação entre partes, pagamento por parte da executada, suspensão por ordem judicial, se a alienação de bens restou frustrada e, portanto, não foi necessária a atuação do auxiliar do Juízo, indevidos os honorários de leiloeiro. Agravo de Petição da executada a que se dá provimento para afastar a determinação de pagamento desses honorários. **TRT-PR-08501-1996-513-09-00-3-ACO-37742-2008 - SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: MARLENE T. FUVERKI SUGUIMATSU**

HERDEIRO MENOR - SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL

Quando a discussão se refere a direitos de herdeiro menor e não propriamente do empregado menor, compete ao inventariante, que o representa, exercer o direito do empregado falecido, observando-se o prazo prescricional. Note-se que a medida prevista no inciso I do artigo 198 do CCB se justifica porque o menor, seja ele empregado, seja sucessor de empregado, não tendo capacidade para exercer, sozinho, os atos da vida civil, não poderia exigir do empregador o pagamento de haveres trabalhistas que eventualmente fossem devidos. Contudo, se os direitos de crédito que surgiram da relação de emprego havida entre o Reclamado e o seu falecido Empregado passaram, a partir da abertura da sucessão, a integrar o patrimônio do espólio que, em Juízo, faz-se representar por pessoa plenamente capaz para todos os atos da vida civil, não há que se cogitar da existência de herdeiro menor para o fim de se estabelecer causa de suspensão da prescrição. **TRT-PR-01472-2006-872-09-00-3-ACO-41019-2008 - 4A. TURMA - Relator: MÁRCIA DOMINGUES - DJPR 21/11/2008**

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ASSISTÊNCIA SINDICAL - PROCURAÇÃO COM CLÁUSULA DE HONORÁRIOS - IMPOSSIBILIDADE

Existindo nos autos instrumento de procuração no qual se demonstra que a assistência judiciária fornecida ao autor não é gratuita, resta evidente que o instituto da assistência sindical foi totalmente desvirtuado. Assim sendo, não há que se falar em condenação em honorários advocatícios **TRT-PR-30141-2007-011-09-00-6-ACO-42198-2008 - 4A. TURMA - Relator: SUELI GIL EL-RAFIHI - DJPR 28/11/2008**

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - LEI 5584/70 - ARTIGO 133 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

O art. 133, da Carta Magna, não derogou as disposições contidas na Lei 5584/70, não se tratando de norma auto-aplicável, dependendo de regulamentação específica, o que na hipótese é tratado pela referida Lei. Faz-se mister ressaltar que o mesmo art. 133, da Constituição Federal de 1.988, não revogou o "jus postulandi" das partes na Justiça do Trabalho e, tampouco, a Lei n.º 8.906/94, posto que a norma genérica não derroga a específica, mormente quando o inciso I, do art. 1º, desta última, encontra-se suspenso, em parte, em seus efeitos, por decisão liminar da Suprema Corte de Justiça, onde resta consignada, expressamente, a exclusão de aplicabilidade nesta Justiça Especializada. **TRT-PR-00742-2004-325-09-00-9-ACO-37819-2008 - 5A. TURMA - Relator: NAIR MARIA RAMOS GUBERT - DJPr 04/11/2008**

HSBC-BAMERINDUS. PRÊMIO POR DESLIGAMENTO DO TRABALHO

O Reclamado confirmou o pagamento de um prêmio por desligamento, ressaltando, porém, que tais pagamentos foram feitos em situação personalíssima, há muitos anos, quando ainda

não era empregador do Obreiro e apenas a funcionários dispensados sem justa causa. Deste modo, cabia ao Autor a prova dos fatos narrados na peça de ingresso, por constitutivos de seu direito (arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC). Não se comprovou que, quando do desligamento do Reclamante, existisse a pactuação de algum prêmio por tempo de serviço, sendo certo que os paradigmas indicados desligaram-se dos quadros do Reclamado em outro momento e, ainda, dispensados sem justa causa, não sendo esta a situação vivenciada pelo Obreiro. Assim, para que se pudesse analisar a questão sob o prisma da obrigatoriedade de tratamento equânime, seria necessária a indicação de paradigma que houvesse se desligado da empresa na mesma época em que o Reclamante, por idêntico motivo e houvesse percebido os valores pleiteados. Deste modo, não comprovando o Reclamante que fazia jus ao recebimento de qualquer prêmio por tempo de serviço e nem, tampouco, a prática de conduta discriminatória do Reclamado, improcede o apelo. **TRT-PR-00264-2008-094-09-00-0-ACO-41992-2008 - 1A. TURMA - Relator: JANETE DO AMARANTE - DJPR 28/11/2008**

IMPENHORABILIDADE - VALORES PROVENIENTES DE REPASSES PELO MUNICÍPIO - ASSISTÊNCIA SOCIAL

Nos termos do art. 649, IX, do CPC, são absolutamente impenhoráveis os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social. Comprovando a executada que os valores penhorados em sua conta corrente eram provenientes de repasses feito pelo Município, por meio de Convênios, deve ser levantada a penhora. Agravo de Petição da executada a que se dá provimento parcial. **TRT-PR-02097-2006-069-09-00-0-ACO-37710-2008 - SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: MARLENE T. FUVERKI SUGUIMATSU - DJPr 04/11/2008**

IMPENHORABILIDADE EM CONTA CORRENTE. ART. 649, IX, DO CPC

Ainda que o art. 649, inciso IX, do CPC preveja serem absolutamente impenhoráveis "os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social", tal regramento não incide na situação em que ausente prova sobre os valores penhorados serem provenientes de recursos públicos para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social. Agravo de petição da executada a que se nega provimento. **TRT-PR-00535-2006-658-09-00-1-ACO-38879-2008 - SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: BENEDITO XAVIER DA SILVA - DJPr 07/11/2008**

IMPOSTO DE RENDA - CRITÉRIO DE APURAÇÃO - REGIME DE CAIXA

De acordo com o art. 46 da Lei 8.541/92, § 3º do art. 718 do Regulamento de Imposto de Renda (Decreto nº 3.000, republicado no DOU de 17/06/99) e item II da Súmula 368 do C. TST, o imposto de renda deverá incidir sobre o total dos rendimentos pagos, e não mês a mês. **TRT-PR-13777-2006-005-09-00-0-ACO-39223-2008 - 3A. TURMA - Relator: PAULO RICARDO POZZOLO - DJPr 11/11/2008**

INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. DANO IMATERIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO

Para que se configure o ato ilícito faz-se imprescindível a presença dos seguintes requisitos: fato lesivo voluntário, decorrente de ação ou omissão, negligência ou imprudência do agente; dano material ou moral experimentado pela vítima; e nexo causal entre o dano sofrido e o comportamento do agente, sem os quais não cabe o pleito indenizatório. "In casu", não há prova do dano, elemento

indispensável à obrigação de indenizar. De fato, o Autor não se desincumbiu do ônus processual que lhe cabia de demonstrar que as Rés teriam lesionado sua esfera moral, causando-lhe efetivo dano (arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC). Logo, não há provas de que os princípios fundamentais da pessoa humana, previstos na Constituição da República, tais como à honra, à imagem, e à dignidade (art. 5º, III e X, CF/88), foram desrespeitados. Ademais, o descumprimento da obrigação pelas Rés ensejou a condenação ao pagamento das verbas pretendidas, inclusive, com relação à multa prevista no art. 477 da CLT, mas a indenização perseguida deve anteceder a comprovação de que a conduta patronal efetivamente atingiu sua honra perante seus iguais, configurando o dano moral. Não tendo sido provada a efetiva ofensa moral das Rés em detrimento do obreiro, causando constrangimento que comportasse reparação pecuniária, indevida a indenização postulada, conforme reconhecido na r. sentença. **TRT-PR-05535-2007-660-09-00-5-ACO-42039-2008 - 1A. TURMA - Relator: JANETE DO AMARANTE - DJPR 28/11/2008**

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - PEDIDO DE INDENIZAÇÃO FACE AS CLÁUSULAS DO CONTRATO DE SEGURO DE VIDA EM GRUPO - AÇÃO AJUIZADA CONTRA O EMPREGADOR E A COMPANHIA SEGURADORA

Não se insere na competência da Justiça do Trabalho (art. 114 da CF/88), mesmo após a Emenda 45/2004, apreciar demanda em que o empregado postula indenização por seguro de vida em grupo firmado entre o ex-empregador e a companhia seguradora, que aderiu espontaneamente na vigência do contrato de trabalho. Trata-se de ação de natureza civil pois se discute os termos firmados no contrato de seguro, se previa indenização por invalidez permanente parcial por acidente de trabalho, sem qualquer ligação com a

legislação trabalhista. **TRT-PR-05630-2007-195-09-00-1-ACO-40504-2008 - 4A. TURMA - Relator: SÉRGIO MURILO RODRIGUES LEMOS - DJPR 18/11/2008**

INCONSTITUCIONALIDADE DO § 2º DO ART. 453 DA CLT - EFEITOS SOBRE O CONTRATO DE TRABALHO - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.528/97

A declaração de inconstitucionalidade dos parágrafos 1º e 2º do art. 453 da CLT, inseridos pela Lei 9.528/1997, pelo E. STF, não afeta os contratos de trabalho rescindidos em período anterior à sua vigência, porquanto regidos à época por legislação diversa (LICC, art. 6º, § 1º). **TRT-PR-05746-2007-024-09-00-5-ACO-39805-2008 - 4A. TURMA - Relator: MÁRCIA DOMINGUES - DJPr 11/11/2008**

INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. AUSÊNCIA DE PROTESTOS. PRECLUSÃO DA OPORTUNIDADE DE ARGÜIR NULIDADE

A argüição de cerceamento de defesa é decorrente da audiência, e não da sentença. Assim, a alegação deveria se dar, necessariamente, na primeira oportunidade que a Reclamante teve para falar nos autos, qual seja, imediatamente após o indeferimento, na audiência, mediante protestos, sob pena de preclusão (art. 795, da CLT), eis que se trata de nulidade relativa. Ausentes protestos em face do indeferimento, restou preclusa a oportunidade para argüição de nulidade por cerceamento de defesa em sede de recurso ordinário. **TRT-PR-00788-2007-656-09-00-3-ACO-39292-2008 - 1A. TURMA - Relator: JANETE DO AMARANTE - DJPr 11/11/2008**

INDEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL. NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A DOENÇA E O TRABALHO. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO-CONFIGURADO

A prova testemunhal não é apta para comprovar a existência de nexo de causalidade entre a doença alegada e o trabalho, mormente, quando, na data da audiência de instrução, o Autor alega que já se encontra curado. **TRT-PR-01831-2007-245-09-00-1-ACO-41473-2008 - 4A. TURMA - Relator: MÁRCIA DOMINGUES - DJPR 25/11/2008**

INDENIZAÇÃO ADICIONAL. LEI 6.708/1979. DISPENSA DO EMPREGADO EM DATA POSTERIOR À DATA-BASE DA CATEGORIA, CONSIDERANDO-SE AÍ A PROJEÇÃO FICTÍCIA DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. SÚMULA 182 DO TST

Nos termos da Súmula 182 do TST, o tempo do aviso prévio, mesmo indenizado, conta-se para efeito da indenização adicional prevista no art. 9º da Lei nº 6.708/1979. Em tendo a empregada sido dispensada, sem justa causa, no dia 04-04-2005, o término do contrato de trabalho projeta-se, em razão da dação de aviso prévio na forma indenizada (§ 1º do art. 487 da CLT), até 04-05-2005. Logo, a dispensa ocorreu em período posterior à data-base da categoria (1º de maio), ou seja, NÃO aconteceu no período dos 30 dias anteriores ao reajuste salarial conferido aos empregados de sua categoria, como dispõe o art. 9º da Lei 6.708/1979. Aplicação da referida Súmula do TST. Não se deve utilizar dois pesos e duas medidas para a mesma situação, ou seja, a contagem da projeção fictícia do aviso prévio indenizado não deve ser utilizada apenas para beneficiar o empregado e penalizar o empregador. Deve-se atentar, ainda, que norma de caráter punitivo interpreta-se restritivamente. Recurso ordinário da autora ao qual se nega

provimento, no particular. **TRT-PR-20878-2006-012-09-00-6-ACO-42116-2008 - 1A. TURMA - Relator: EDMILSON ANTONIO DE LIMA - DJPR 28/11/2008**

INDENIZAÇÃO PELA DETERMINAÇÃO DOS DESCONTOS FISCAIS SOB O "REGIME DE CAIXA" - INEXISTÊNCIA DE AMPARO LEGAL

Não há base legal para o deferimento de indenização correspondente à diferença dos descontos fiscais a serem efetuados sob o regime de caixa e aquele apurado mês a mês, caso o empregador quitasse nas épocas oportunas os créditos devidos ao reclamante. Tendo em vista que eventuais diferenças salariais decorrentes da decisão judicial somente serão pagas por ocasião da liquidação da sentença em virtude de não terem sido exigidas oportunamente, ou seja, se a parte ré não pagou mês a mês é porque desconhecia a obrigação, já que a parte autora não a exigiu nos respectivos momentos em que entendeu violados os seus direitos. Portanto, não se pode impor à parte ré o ônus de indenizar algo a que não deu causa intencionalmente. **TRT-PR-05185-2006-652-09-00-1-ACO-40021-2008 - 4A. TURMA - Relator: SÉRGIO MURILO RODRIGUES LEMOS - DJPR 14/11/2008**

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - REVISTAS - SITUAÇÃO VEXATÓRIA

Obrigar o empregado a mostrar seus pertences íntimos, notoriamente fere a dignidade do ser humano, em especial do trabalhador porque exposto à situação vexatória e flagrantemente constrangedora sem poder contra ela se indispor, porque sabe que assim que o fizer perderá a fonte de sua subsistência. Submeter os empregados à revista é partir do princípio da má-fé, e o ato danoso reside exatamente neste "pressuposto-regra" de que o funcionário

está furtando bens e produtos da empresa. Ou seja, a revista decorre da presunção de que todos os empregados são suspeitos de ato ilícito. Portanto, evidenciado que a revista imposta pela reclamada causa prejuízo moral ao empregado, pela situação vexatória de ser tratado como alguém que não merece confiança, faz jus à indenização postulada. Recurso da reclamada conhecido e desprovido. **TRT-PR-28335-2007-008-09-00-9-ACO-40449-2008 - 5A. TURMA - Relator: NAIR MARIA RAMOS GUBERT - DJPR 18/11/2008**

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR POR ATO DE SEUS EMPREGADOS - APLICAÇÃO DO ART. 932 DO CC/02

Comprovado os autos que a reclamante logo após sua demissão esteve no local de trabalho e que outra empregada da 1ª reclamada (farmacêutica responsável), dirigiu-lhe palavras de baixo calão em frente a outros empregados, gerou-lhe, por óbvio, prejuízos de ordem moral. O fato da farmacêutica ser ou não superiora hierárquica da reclamante não retira a responsabilidade da 1ª reclamada, já que o art. 932 do CC/02 determina que "São também responsáveis pela reparação civil: "...II - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele;...". Desta forma, há obrigação do empregador ao ressarcimento pelo dano moral já que demonstrados os prejuízos causados pelo ato ilícito de seus empregados. Recurso da reclamante a que se dá parcial provimento para acrescer à condenação de indenização por danos morais. **TRT-PR-01653-2007-019-09-00-6-ACO-38189-2008 - 4A. TURMA - Relator: SÉRGIO MURILO RODRIGUES LEMOS - DJPr 04/11/2008**

**INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAS
DECORRENTES DE DOENÇA DO TRABALHO -
ARTIGO 20 LEI 8213/91 - PRESENÇA DE CONCAUSA -
IMPRESCINDIBILIDADE DO NEXO DE CAUSALIDADE -
ARTIGO 186/CCB**

Dentre os bens do trabalhador juridicamente tutelados encontram-se sua higidez física e saúde, razão pela qual a doença do trabalho afigura-se, sem dúvida, como fator potencialmente apto, em tese, ao reconhecimento do direito à responsabilização civil do empregador. No entanto, o dever de indenizar pressupõe, além do dano sofrido por quem o alega, um ato ilícito por parte do réu e o nexo causal entre este e o dano (art. 186 do CCB). Nada obstante a doença do trabalho (ou mesopatia), para ser considerada como tal, nos termos do art. 20 da Lei 8213/91, não tenha no trabalho a causa única ou exclusiva (nisto se diferenciando da doença profissional tratada no item I do mesmo artigo), esta circunstância não elimina a necessidade de demonstração do nexo causal entre a doença e o trabalho prestado. Ou, dito de outro modo, ainda que a presença de concausa para a doença do trabalho não impeça sua configuração como tal, deve restar provado que o labor para o réu tenha contribuído diretamente para a doença do autor, seja como causa ou concausa, numa típica relação de causa e efeito, hipótese não configurada no caso presente, em que ausente qualquer prova de que sem o trabalho para o réu desapareceria a doença constatada. Sentença mantida. **TRT-PR-02550-2006-069-09-00-9-ACO-39652-2008 - 4A. TURMA - Relator: SUELI GIL EL-RAFIHI - DJPr 11/11/2008**

INICIATIVA DA RUPTURA CONTRATUAL. CONTRATO POR PRAZO INDETERMINADO. ÔNUS DO EMPREGADOR. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DO VÍNCULO DE EMPREGO

O ônus de provar a forma de rompimento do vínculo empregatício, quando de contrato por prazo indeterminado, é todo do empregador, pois em seu desfavor corre a presunção de que a rescisão contratual se dá, sem justa causa, por sua iniciativa (poder potestativo) e também em função da aplicação do princípio da continuidade do vínculo. **TRT-PR-00266-2006-65409-00-8-ACO-41786-2008 - 2A. TURMA - Relator: MÁRCIO DIONÍSIO GAPSKI - DJPR 28/11/2008**

INSALUBRIDADE. NÃO FORNECIMENTO DE EPI. EXPOSIÇÃO EVENTUAL

De acordo com a NR-15, a caracterização do trabalho insalubre não se faz somente pela natureza do agente de risco a que o empregado está exposto, pois o tempo de exposição também constitui fator relevante para a aferição da insalubridade no trabalho. Desse modo, se o trabalhador se expõe ao agente sem o uso do EPI que neutralizaria a ação insalubre, mas de forma eventual, a insalubridade pode restar desconfigurada. **TRT-PR-00325-2007-65309-00-2-ACO-39453-2008 - 4A. TURMA - Relator: MÁRCIA DOMINGUES - DJPr 11/11/2008**

INSTITUIÇÃO BANCÁRIA - REMUNERAÇÃO "OFFSHORE" - SALÁRIO "IN NATURA" ("AJUDA ALUGUEL" E AUTOMÓVEL COM COTA DE COMBUSTÍVEL) - INTEGRAÇÃO DE VALORES - DEVIDA - CARÁTER SALARIAL

Ainda que o Regulamento interno do Banco estipulasse o caráter temporário das vantagens conferidas ao autor (remuneração

"offshore" - "ajuda aluguel" e automóvel com cota de combustível) em razão de sua transferência para o exterior, o tratamento conferido pelo reclamado a estas parcelas revela seu nítido caráter salarial, pois não tinham por finalidade propiciar um padrão de vida compatível com a função exercida, servindo de suporte ao alto custo de vida a que se sujeitou o autor. Se o autor somente recebia tais vantagens em razão do alto cargo que ocupava dentro da estrutura organizacional do Banco reclamado e, como vice presidente e gerente geral, possuía padrão destacado de vencimentos, fazendo parte deste as benesses ora comentadas, correta a r. sentença que determinou a integração à remuneração dos benefícios recebidos. TRT-PR-04876-2005-664-09-00-7-ACO-42185-2008 - 4A. TURMA - Relator: SÉRGIO MURILO RODRIGUES LEMOS - DJPR 28/11/2008

INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR - PROJETO APRESENTADO AO MEC - PROFESSOR - COMPROMISSO - DESCUMPRIMENTO - EFEITOS - BOA-FÉ OBJETIVA.

1. Projeto - Diante do disposto na Lei nº. 9.394/96, especialmente arts. 46, §§ 1º e 2º, 47, § 1º, bem como dos compromissos formalmente assumidos pela instituição de ensino superior, não é possível se cogitar que esta não estaria comprometida, obrigada, a cumprir o projeto que submeteu ao MEC e com base no qual obteve a autorização de funcionamento. Afirmar-se que uma instituição de ensino não se obriga a cumprir o que ela mesma propôs para obter a autorização de funcionamento é no mínimo não tratar a educação com seriedade. 2. Compromisso com o professor - A primeira Reclamada precisou obter o compromisso do Reclamante de que ministraria aulas no Curso de Direito, a fim de que o apresentasse ao MEC como um dos professores selecionados. Assim o fazendo, comprometeu-se junto ao MEC que, se aprovado o Curso proposto, cumpriria o conteúdo do Projeto apresentado, o

que, como visto, incluía a contratação do Reclamante. Para se completar juridicamente essa relação triangular, há que se reconhecer também o compromisso da Reclamada perante o Autor. Não se pode admitir no nosso sistema jurídico um compromisso meramente unilateral, onde apenas uma das partes assume responsabilidades e a outra obtém vantagens. Ademais, a instituição de ensino, em face do referido compromisso, apropriou-se do nome e da imagem profissional do Autor para obter vantagem, tanto na aprovação do curso junto ao MEC, como para despertar o interesse dos futuros alunos. 3. Boa-fé objetiva - Mas mesmo que não fosse possível admitir esse compromisso recíproco entre a primeira Reclamada e o Autor, impossível não reconhecer efeitos jurídicos dessa situação pré-contratual, pois pelo menos configurou a confiança legítima, assim compreendida a expectativa de que a negociação fosse "conduzida segundo os parâmetros da probidade, da seriedade de propósitos". As negociações, da mesma forma, foram desenvolvidas mediante "uma atividade comum das partes, destinada à concretização do negócio". Logo, a postura adotada pela instituição de ensino superior, de não contratar o Autor, sem qualquer justificativa razoável, representa típica "ruptura injustificada", "destituída de causa legítima", arbitrária, que "compõe o quadro do comportamento desleal de um ponto de vista objetivamente averiguável". TRT-PR-15718-2004-005-09-00-5-ACO-39942-2008 - 5A. TURMA - Relator: ARION MAZURKEVIC - DJPR 14/11/2008

ITAIPU - PREVISÃO EM CLÁUSULA DO PROGRAMA SUSPENSÃO DE PAGAMENTO DE PARCELAS DE PDI EM RAZÃO DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO TRABALHISTA - ILEGALIDADE - AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, CAPUT E INCISO XXXV E ART. 7º, XXIX, DA CF

Absolutamente ilícita a previsão constante do programa de demissão incentivado, no sentido de se vedar o ajuizamento de ação trabalhista, sob pena de não recebimento do pagamento das parcelas. A disposição fere diversos princípios constitucionais e garantias fundamentais, dentre outros, a igualdade, a não discriminação, e em especial, o amplo de direito de ação (artigos 5º, caput e inciso XXXV e o 7º, XXIX, da CF/88). É justamente o direito de ação o meio por qual se materializa a possibilidade de "acesso à ordem jurídica justa" (Kazuo Watanabe), motivo pelo qual toda diferenciação prejudicial baseada no ingresso com demanda trabalhista se reveste de caráter arbitrário, configurando-se como discriminação "absurda" e, como tal, não tem o dom de gerar consequências jurídicas lícitas. A par disto, o direito de ação, também se caracterizando como direito e garantia individual fundamental, pois encartado no Título II da Constituição (assim como o direito à igualdade e à não discriminação de qualquer natureza), trata-se de faculdade que não pode ser obstaculizada pura e simplesmente por disposição legal (art. 5º, XXXV). A bem da verdade, nem mesmo por Emenda Constitucional pode ser deliberada hipotética abolição de referido direito (art. 60, § 4º, inciso IV, da CF/88). Com muito maior razão, não poderia sê-lo por mera previsão contida em cláusula de programa de desligamento incentivado instituído pela ré. **TRT-PR-01409-2007-095-09-00-6-ACO-38614-2008 - 4A. TURMA - Relator: SUELI GIL EL-RAFIHI - DJPr 07/11/2008**

JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PROVA TESTEMUNHAL DESNECESSÁRIA. INOCORRÊNCIA DE CERCEIO DO DIREITO DE DEFESA DA PARTE

O julgador não está obrigado a acolher pedido de produção de prova testemunhal quando é possível se valer de outros elementos ou fatos que constam nos autos, para decidir questões levadas a sua apreciação. A hipótese se insere no poder de direção que o magistrado possui sobre o processo, conforme artigo 765 da CLT c/c artigo 131 do CPC. O destinatário da prova é o julgador, que, na hipótese, não indeferiu expressamente a prova testemunhal, mas a desprezou por entender possível decidir a controvérsia pela prova documental colacionada aos autos, com respaldo no art. 400, I e II, do CPC. Agravo de petição a que se nega provimento, para rejeitar a alegação de nulidade processual por cerceio do direito de defesa. **TRT-PR-02804-2008-662-09-00-5-ACO-37741-2008 - SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: MARLENE T. FUVERKI SUGUIMATSU - DJPr 04/11/2008**

JUSTA CAUSA. PROVA DA AUTORIA INEXISTENTE. ABUSO DO PODER DIRETIVO DO EMPREGADOR. REVERSÃO AUTORIZADA

A imputação de ato ilícito ao empregado, geradora da dispensa por justa causa, deve se revestir de prova insofismável. Não obstante restar constatada a materialidade do fato (furto de toneladas de aço, em meio à sucata), persistindo dúvidas a respeito da autoria do crime, não se cogita do enquadramento obreiro no art. 482, alínea "a", da CLT. A incerteza restou demonstrada pela própria empregadora ao aludir que os fatos seriam comprovados definitivamente pelo processo crime, onde seria apurada a participação ou não do Reclamante. Denota-se, pois, que no momento operada a rescisão, ausente provas substanciais a sustentar a imputação ao empregado da prática de ato de

improbidade. Configurado abuso do poder diretivo da Reclamada, a ensejar a reversão do motivo da dispensa. Recurso da Reclamada a que se nega provimento. - TRT-PR-02920-2007-022-09-00-5-ACO-42036-2008 - 1A. TURMA - Relator: JANETE DO AMARANTE - DJPR 28/11/2008

JUSTIÇA GRATUITA - CONCESSÃO À RECLAMADA PESSOA JURÍDICA - IMPOSSIBILIDADE

Não há que se falar no deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita à reclamada. Há impossibilidade de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita às pessoas jurídicas. Inteligência do artigo 5º, LXXIV, da CF e artigo 2º da Lei nº 1.060/1950. Ainda, o art. 14 da Lei nº 5.584/70, no âmbito da Justiça do Trabalho, textualmente restringe os benefícios da Justiça Gratuita somente aos integrantes da categoria profissional, ou seja, aos empregados. Além disso, a reclamada não se insere no rol das pessoas jurídicas ou universalidades dispensadas do preparo devido em caso de interposição de recurso ordinário, como ocorre, por exemplo, com a Massa Falida (Súmula nº 86 do TST) e a Fazenda Pública (art. 27 do CPC). TRT-PR-15486-2006-014-09-01-0-ACO-40576-2008 - 4A. TURMA - Relator: SÉRGIO MURILO RODRIGUES LEMOS - DJPR 18/11/2008

JUSTIÇA GRATUITA - DECLARAÇÃO DE POBREZA - BENEFICIÁRIO QUE PERCEBE MAIS DO QUE DOIS SALÁRIOS MÍNIMOS - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO

Para que seja concedido o benefício da justiça gratuita é suficiente que a parte perceba salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal ou declare sua situação de pobreza, dizendo que não tem condições de demandar sem prejuízo do sustento próprio e da família, nos termos do artigo 790, § 3º, da CLT c/c artigo 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/1950. Uma vez firmada declaração nesse sentido,

desde que não haja nos autos elementos a infirmá-la, o recebimento de salário superior ao dobro do mínimo legal não obsta a concessão do benefício. **TRT-PR-06421-2007-513-09-00-7-ACO-39216-2008 - 3A. TURMA - Relator: PAULO RICARDO POZZOLO - DJPr 11/11/2008**

LEGITIMIDADE ATIVA - MINISTÉRIO PÚBLICO - REPARAÇÃO DE DANO "EX DELICTO"

A interpretação sistemática dos diversos dispositivos legais aplicáveis à espécie permitem concluir que o Ministério Público detinha legitimidade, à época do ajuizamento, para propor a presente ação indenizatória, com base nos artigos 129, IX, da CF, 63, 64, 66, 67, III e 68 do CPP e 68, XI, "3", da Lei Complementar Estadual 85/99, que estabelece a Lei Orgânica e o Estatuto do Ministério Público do Estado do Paraná. Portanto, manifesta a legitimidade do Ministério Público Estadual, à época do ajuizamento, para propor a ação civil de reparação dos danos decorrentes de acidente do trabalho oriundos de ato ilícito do empregador. A interpretação restritiva que se vem dando ao termo "ex delicto" no sentido de que somente se referiria a crime stricto sensu não é adequada face ao que consta das atribuições do MPE no âmbito dos acidentes de trabalho. **TRT-PR-99511-2005-093-09-00-9-ACO-40268-2008 - 4A. TURMA - Relator: LUIZ CELSO NAPP - DJPR 14/11/2008**

LEI 8213/91 - DOENÇA DO TRABALHO - INDENIZAÇÃO - NEXO DE CAUSALIDADE - IMPRESCINDIBILIDADE

Seja no caso de doenças do trabalho (ou mesopatias) ou de doenças profissionais (ou tecnopatias) - cuja diferença reside, substancialmente, na exclusividade ou não do trabalho como causa de seu aparecimento -, em nenhuma das hipóteses está dispensado a autora de demonstrar o nexo de causalidade entre a

infortúnio e o trabalho prestado em prol do réu, como equivocadamente sustentado no recurso, porquanto inexistente dever legal de indenizar se não comprovada a citada relação de causa e efeito. No caso, a doença da autora detém gênese infecciosa, por conclusão da competente prova pericial, não sendo assim considerada doença profissional e doença do trabalho, já que ausente o imprescindível liame de causalidade. Sentença mantida. **TRT-PR-00941-2001-670-09-00-3-ACO-39657-2008 - 4A. TURMA - Relator: SUELI GIL EL-RAFIHI - DJPr 11/11/2008**

LEI Nº 11.101/05. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUCESSÃO TRABALHISTA. CONFIGURAÇÃO. VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE. VRG LINHAS AÉREAS S/A

Somente no caso de alienação na falência é que não ocorre a sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive trabalhistas. Assim, à alienação de unidade produtiva de empresa em recuperação judicial, não há óbice ao reconhecimento da sucessão trabalhista, por exegese dos arts. 60, parágrafo único e 141, II, da Lei nº 11.101/05. As regras relativas à sucessão trabalhista evidenciam, todas, a vigência do princípio da despersonalização do empregador, não importando, pois, sua pessoa específica. Desde que mantido o estabelecimento empresarial, preservados restam os direitos dos empregados e também dos ex-empregados cujo prazo para reclamar ainda não tenha se esgotado. Isto esmorece o argumento de que a Autora não prestou serviços à Recorrente. A noção, em que pesem as alegações doutrinárias quanto à falta de rigor técnico, sem dúvida dá ênfase à aderência fática dos contratos e, de conseqüência, dos seus efeitos, ao estabelecimento, e não à pessoa eventual do empregador, titular dele. Verificada a sucessão, procede-se uma sub-rogação do novo proprietário em todas as obrigações trabalhistas do titular precedente (arts. 10 e 448 da CLT). O princípio fundamental para

efeito da sucessão, é o de que os direitos decorrentes da relação de emprego seguem o patrimônio da empresa, que possibilitou seu nascimento, sua continuidade e possibilita sua efetiva garantia. Se o patrimônio muda de dono, há, claro, sucessão (conforme José Martins Catarino). O sucessor é o adquirente do negócio, que passa a ser, com a sucessão, o novo proprietário. Este, sub-rosa-se em todos os direitos e obrigações de seu antecessor, inclusive, no que concerne aos encargos trabalhistas, pois inalterada permanecerá a vinculação dos contratos de trabalho, não com a figura física do empregador, mas com a empresa. **TRT-PR-15181-2007-002-09-00-7-ACO-41022-2008 - 1A. TURMA - Relator: JANETE DO AMARANTE - DJPR 21/11/2008**

LICENÇA-MATERNIDADE - CONCESSÃO OBSTADA PELA EMPRESA - DANO MORAL CARACTERIZADO

Os danos imateriais gerados pelo retorno da mãe ao trabalho logo após o nascimento de seu filho, período em que a permanência materna junto ao recém-nascido é reconhecidamente fundamental, protegida constitucionalmente (art. 7º. XVIII), não são reparados pela reposição pecuniária do valor do salário do período. Essa proteção não possui mera expressão econômica, visando, sim, a preservar tanto a mãe, em momento de grande sensibilidade, como também o recém-nascido, nessa fase de extrema fragilidade e dependência. Logo, os efeitos imateriais gerados pelo obstáculo criado ao convívio ininterrupto entre mãe e filho nesse interregno justificam também a indenização por danos morais. **TRT-PR-00526-2004-005-09-00-4-ACO-39957-2008 - 5A. TURMA - Relator: ARION MAZURKEVIC - DJPR 14/11/2008**

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS PELA RECLAMANTE. INDENIZAÇÃO DO ART. 18, II, DO CPC

A lealdade processual há que estar presente em todos os atos das partes, quando litigam em Juízo, devendo-se, por consequência, impor as penalidades previstas na legislação processual civil para quem agir de forma contrária. A Reclamante sustentou na prefacial a ausência de registro na CTPS, o inadimplemento de parcelas salariais e rescisórias, inclusive quanto à entrega de guias de seguro-desemprego pela empresa. A atitude maliciosa revelou-se quando a Reclamada apresentou documentos demonstrando o procedimento regular, seja quanto a anotação do contrato havido, como também relacionados aos salários, vales-transportes, haveres rescisórios e entrega das guias CD/SD, deixando a obreira de se desincumbir quanto a prestação de serviços em data anterior ao registro. Tal agir obreiro acarreta lide temerária, configurando-se abuso de direito e incidentes infundados. Alia-se, ainda, o tumulto e a procrastinação no andamento do feito, em face de a Reclamante ter alterado a verdade dos fatos apresentados na prefacial e somente não sustentando por todo o "iter" processual em razão dos documentos que acompanharam a defesa, mas cujas alegações transmutaram para a existência de diferenças, almejando obter a prestação da tutela jurisdicional em seu benefício, valendo-se de decisão com vistas ao enriquecimento ilícito. Resta configurada a litigância de má-fé insculpida no art. 17 do CPC, sendo devida a condenação ao pagamento de indenização prevista no art. 18 do CPC. Recurso da Reclamante a que se nega provimento. **TRT-PR-21679-2007-652-09-00-4-ACO-41014-2008 - 1A. TURMA - Relator: JANETE DO AMARANTE - DJPR 21/11/2008**

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CONFIGURAÇÃO

Não exsurge dos autos espaço para aplicação da multa por litigância de má-fé. O direito natural e as Leis positivas garantem a todo cidadão o acesso ao Poder Judiciário para apreciação de qualquer lesão ou ameaça de direito (CF, artigo 5º, XXXV e LV). Assim, o exercício do direito de ação é constitucionalmente assegurado (Magna Carta, artigo 7º, XXIX) e quando exercida de forma razoável, como no caso, em que fora inclusive acolhida a pretensão em face do Município reclamado com sua condenação ao pagamento de várias parcelas, resulta manifesto que não se pautou a reclamante "com evidente excesso", nem restou "evidente o ânimo da demandante em utilizar-se do processo para fins de locupletar-se ilicitamente as custas do erário com recursos públicos", como por aquele propugnado. A litigância de má-fé traduz desvio inaceitável, com uso de ardis e meios artificiosos para conseguir objetivos não defensáveis legalmente, o que não é a hipótese dos autos, portanto, inexistindo fundamento para a condenação pretendida. **TRT-PR-01017-2007-668-09-00-3-ACO-39782-2008 - 2A. TURMA - Relator: ROSEMARIE DIEDRICHS PIMPÃO - DJPr 11/11/2008**

MÃE SOCIAL. LEI Nº 7.644/87. HORAS EXTRAS. INTERVALOS. ADICIONAL NOTURNO. INDEVIDOS

A prestação de serviços nos moldes da Lei nº 7.644/87, na qualidade de mãe social, não obstante gere vínculo de emprego com a instituição, reveste-se de caráter especial, ante sua finalidade social, razão pela qual a empregada somente faz jus aos direitos trabalhistas expressamente previstos na referida lei, dentre os quais não se inserem as horas extras, intervalos e adicional noturno. Recurso obreiro a que se nega provimento. **TRT-PR-02661-2006-071-09-00-1-ACO-41037-2008 - 1A. TURMA - Relator: JANETE DO AMARANTE - DJPR 21/11/2008**

MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM JUDICIAL PARA AGENDAMENTO DE EXAMES MÉDICOS PELO SUS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER

Não se verifica ilegalidade nem abuso de poder na ordem judicial que determina ao Sistema Único de Saúde o agendamento de exames médicos, sem qualquer preterição daqueles que aguardam na fila, com o objetivo de instruir Ação de Indenização, ajuizada por beneficiário da justiça gratuita. Segurança denegada. TRT-PR-00472-2008-909-09-00-0-ACO-38877-2008 - SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: BENEDITO XAVIER DA SILVA - DJPr 07/11/2008

MÉDICO - VÍNCULO DE EMPREGO - INEXISTÊNCIA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - SETOR DE RADIOLOGIA

Clara a impossibilidade de reconhecimento de vínculo de emprego para com a pessoa física do reclamante quando do teor da prova documental e oral evidencia-se, à saciedade, que nunca houve, de nenhuma das partes a intenção de formação deste ("animus contrahendi"). A empresa CLIMMA, constituída pelo reclamante e sua esposa, é que era paga pelo hospital reclamado, de acordo com o movimento ocorrido no CISC (Centro de Imagem Santa Cruz), sem distinção alguma acerca das pessoas que prestassem tais serviços. Salta aos olhos a ausência de subordinação jurídica do reclamante. A prova testemunhal não logrou comprovar que o autor estivesse sujeito às ordens do corpo clínico dos hospital. A empresa da qual fazia parte o reclamante deveria suportar as necessidades do hospital e para tanto, óbvio que haveria uma rotina a ser seguida. No entanto, a direção do hospital não tinha ingerência nesta rotina, pois, cobrava apenas atendimento, não importando se era o autor ou sua esposa que o prestariam. O valor expressivo recebido pelo reclamante e por sua sócia, a sua esposa,

beirando a casa dos R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) mensais, afigura-se incontestemente a ausência de vínculo de emprego a unir as partes. Sublinhe-se que a empresa do reclamante angariava, por mês, percentual do faturamento do setor que o reclamante dirigia. Além disso, é o próprio reclamante quem assevera que até sobre os exames realizados pelos funcionários do setor, sem a sua presença, sua empresa tinha participação. Comprova-se, ainda, através de documento acostado aos autos que o reclamante chegou até mesmo a indicar os percentuais que pretendia receber pela elaboração dos exames no setor de Raio X, bem como declinou suportar todas as despesas com pessoal, estipulando data para pagamento de seus "honorários". Tem-se, pois, que o conjunto probatório produzido nos autos não autoriza o convencimento acerca da existência de um efetivo vínculo de emprego a unir as partes. Recurso do reclamado a que se dá provimento. **TRT-PR-12788-2003-010-09-00-6-ACO-42187-2008 - 4A. TURMA - Relator: SÉRGIO MURILO RODRIGUES LEMOS - DJPR 28/11/2008**

MICROEMPRESA - INSCRIÇÃO NO SIMPLES - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL PATRONAL - NÃO HÁ DISPENSA DE PAGAMENTO - ILEGALIDADE DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DA SRF - EXTRAPOLAÇÃO DO PODER NORMATIVO

A interpretação dada pela Secretaria da Receita federal ao artigo 3º, § 4º, da Lei nº 9.317/1996 foi no sentido de englobar a contribuição sindical patronal no conceito de "demais contribuições instituídas pela União" com fins de dispensa de seu pagamento. Está equivocada tal interpretação realizada por intermédio de Instruções Normativas (IN SRF). A unificação de tributos prevista na Lei nº 9.317/1996 não alcançou a contribuição sindical patronal. A contribuição sindical, apesar de instituída pela União, tem destinação específica e vinculada de custear as

atividades sindicais (artigo 589 c/c artigo 592 ambos da CLT). Ilegal qualquer interpretação ampliativa por parte da Secretaria da Receita Federal, realizada por intermédio de suas Instruções Normativas, com relação ao alcance da Lei nº 9.316/1996. O referido órgão extrapolou os limites da lei, extrapolou de seu poder normativo. Não lhe competia, sem autorização legal expressa, efetuar dispensa de pagamento de uma contribuição, que sequer tem como destinatário a União, mas as entidades sindicais. Não há como prevalecer o entendimento de que a contribuição sindical patronal já está embutida no SIMPLES. A contribuição sindical sequer está elencada no rol do artigo 3º, § 1º, da Lei nº 9.317/1996 ou do artigo 13 da Lei Complementar nº 123/2006. Logo, recurso financeiro algum decorrente do recolhimento do SIMPLES terá a destinação prevista nos artigos 589 e 592 da CLT. Assim, não se pode admitir o afastamento do pagamento da contribuição sindical, por interpretação do § 4º do artigo 3º da Lei nº 9.317/1996, já que isto inviabilizaria a organização da categoria econômica, haja vista ser esta contribuição a base maior da manutenção da estrutura sindical, que viabiliza a própria existência das entidades sindicais.

TRT-PR-07339-2007-872-09-00-1-ACO-39321-2008 - 4A. TURMA - Relator: SÉRGIO MURILO RODRIGUES LEMOS - DJPr 11/11/2008

MULTA ADMINISTRATIVA. INEXIGIBILIDADE NA FALÊNCIA

A despeito de inserir-se no conceito de dívida ativa, o crédito referente a multa administrativa não tem natureza tributária. Aplica-se o disposto no art. 23 da Lei de Falências, em vigor quando da decretação da quebra (Decreto-lei 7.661/1945) e as Súmulas 192 e 565 do STF que, de forma expressa, afastam a possibilidade de habilitar, na falência, créditos relativos a penas pecuniárias por infração de leis penais e administrativas. A

justificativa para a exclusão dessa espécie de crédito em face da massa falida é a necessidade de proteger os credores, de forma que se possa atender ao maior número deles, no concurso universal, evitando um desmerecido privilégio de alguns em detrimento de outros tantos. Recurso em execução de penalidade administrativa da exequente a que se nega provimento para manter a decisão que rejeitou a execução da multa administrativa. **TRT-PR-80022-2006-092-09-00-8-ACO-39026-2008 - SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: MARLENE T. FUVERKI SUGUIMATSU - DJPr 07/11/2008**

MULTA CONVENCIONAL - POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO

Em atenção ao princípio da autonomia negocial coletiva, é devido o pagamento de uma multa convencional por cláusula descumprida do instrumento normativo se assim ficara consignado. **TRT-PR-13984-2006-010-09-00-0-ACO-41406-2008 - 3A. TURMA - Relator: PAULO RICARDO POZZOLO - DJPR 25/11/2008**

MULTA DO PARÁGRAFO 8º DO ARTIGO 477 DA CLT - INDEVIDA - VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO EM JUÍZO

Havendo razoável controvérsia acerca da existência de vínculo de emprego é indevida a multa do artigo 477 da CLT, pois as parcelas decorrentes da rescisão do contrato decorrem do reconhecimento judicial do vínculo. Nessa hipótese, a mora só se configurará depois do trânsito em julgado. - **TRT-PR-15201-2007-029-09-00-9-ACO-41383-2008 - 3A. TURMA - Relator: PAULO RICARDO POZZOLO - DJPR 25/11/2008**

MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO RECOLHIMENTO. DESERÇÃO NÃO CONFIGURADA.

Não existe previsão legal, como pressuposto de admissibilidade recursal, da obrigatoriedade de recolhimento dos valores decorrentes de condenação por litigância de má-fé. Em que pese a disposição contida no art. 35 do CPC, a sanção aplicada a aqueles considerados como litigantes de má-fé não se confunde com as custas, vez que, revertidas a parte contrária. Deve se ter claro, ainda, que sempre que o legislador pretendeu condicionar o conhecimento de recursos ao recolhimento prévio de valores devidos a título de sanção, o fez de maneira expressa, como, por exemplo, a multa na reiteração de embargos protelatórios (§ único, art. 538 do CPC) e quando do manejo de agravo manifestamente inadmissível ou infundado (§ 2º, art. 557 do CPC). - - TRT-PR-00155-2007-671-09-00-8-ACO-41004-2008 - 1A. TURMA - Relator: JANETE DO AMARANTE - DJPR 21/11/2008

MULTAS CONVENCIONAIS. AUSÊNCIA DE CERTEZA E DETERMINAÇÃO DAS CLÁUSULAS VIOLADAS

Constitui requisito elementar da petição inicial que os pedidos formulados sejam apresentados de forma certa e determinada, a teor do que dispõe o art. 286, do CPC. A despeito da informalidade que permeia o processo do trabalho, é necessário que o pedido seja formulado com clareza, e delimitado quanto à sua extensão e amplitude, sob pena de se fulminarem os princípios do contraditório e da ampla defesa. Sob esse aspecto, a mera alusão na exordial à existência de normas convencionais violadas, sem sua especificação, impede o exercício do direito de defesa pela parte adversa. TRT-PR-20018-2005-010-09-00-9-ACO-38808-2008 - 2A. TURMA - Relator: MÁRCIO DIONÍSIO GAPSKI - DJPr 07/11/2008

**MUNICÍPIO - CONTRATO PARA EXERCÍCIO DAS
FUNÇÕES DE MÉDICO - PRESCRIÇÃO BIENAL
INTERROMPIDA - INCOMPATIBILIDADE DA
PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO COM O PROCESSO DO
TRABALHO**

Sendo incompatível a declaração de ofício da prescrição, prevista no art. 219, § 5º do CPC, com os princípios norteadores do processo do trabalho, bem como não tendo havido impugnação da ré quanto a alegação formulada na inicial de que o objeto da ação anteriormente arquivada foi idêntico a esta, deve-se entender que houve interrupção da prescrição, nos termos da Súmula 268 do TST. Recurso do reclamante a que se dá provimento para afastar a prescrição bienal referente a um dos contratos firmado entre as partes (para exercício da função de "médico B") e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para que julgue as pretensões relativas a tal contrato como entender de direito. **TRT-PR-01074-2007-656-09-00-2-ACO-41610-2008 - 4A. TURMA - Relator: SÉRGIO MURILO RODRIGUES LEMOS - DJPR 25/11/2008**

**MUNICÍPIO DE GUAÍRA - LICENÇA ESPECIAL -
SERVIDOR CELETISTA**

A Lei Municipal nº 1.246/2003 tem aplicação a todos os funcionários públicos municipais, independente do regime jurídico de sua contratação, o que torna devido ao servidor público celetista o direito à licença especial, disciplinada nos artigos 106 e seguintes do referido texto legal. **TRT-PR-01132-2007-668-09-00-8-ACO-39688-2008 - 5A. TURMA - Relator: NAIR MARIA RAMOS GUBERT - DJPr 11/11/2008**

MUNICÍPIO DE GUAÍRA. FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS. EMPREGADOS PÚBLICOS. ISONOMIA TOTAL. IMPOSSIBILIDADE

A Lei Municipal nº 01/94, em seu art. 002, alterou o regime jurídico dos servidores públicos do Município de Guaíra, determinando que os funcionários públicos regidos pela CLT e pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado do Paraná, passariam a ser por ela regidos. Clara, portanto, a opção do legislador guairense em estabelecer o regime estatutário como norma regente das relações entre o Município e seus servidores. O parágrafo único do art. 2º oportunizou àqueles que não pretendiam a mudança de regime a permanência no regime original, que coexistiria com o regime estatutário municipal até sua extinção. A análise detida de referido Diploma Legal não demonstra em nenhum de seus artigos qualquer intenção do legislador em estender aos empregados públicos os direitos ali previstos para os funcionários públicos. Denota-se que, na verdade, a intenção do legislador era a de incentivar todos os servidores públicos a optarem pelo regime estatutário, concedendo no estatuto uma série de direitos diferenciados, exclusivos aos funcionários públicos. Note-se que quando o legislador pretendeu estender os direitos inerentes aos funcionários públicos municipais aos empregados o fez expressamente, como verifica-se no art. 44 da Lei nº 1.247/03. Assim, uma vez inexistindo previsão expressa na lei estendendo os benefícios previstos na Lei nº 01/94 aos empregados públicos, de fato, em face do princípio da legalidade, está o administrador proibido de fazê-lo. Recurso ordinário da Reclamante a que se nega provimento, neste particular. **TRT-PR-01129-2007-668-09-00-4-ACO-40262-2008 - 1A. TURMA - Relator: JANETE DO AMARANTE - DJPR 14/11/2008**

MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA - EMPREGADO PÚBLICO - CONTRATAÇÃO SOB O REGIME CELETISTA - DEPÓSITOS DO FGTS - DEVIDOS

Contratado o trabalhador, mediante submissão à concurso público, sob o regime celetista, ainda que seja único o regime jurídico de contratação, caracteriza-se como empregado público, ao qual se aplica o artigo 41 da Constituição Federal. O regime celetista torna devido ao trabalhador todos os direitos sociais constantes no artigo 7º da Constituição Federal, dentre eles o FGTS. Recurso do Município réu a que se nega provimento. **TRT-PR-06043-2007-678-09-00-5-ACO-40650-2008 - 4A. TURMA - Relator: SUELI GIL EL-RAFIHI - DJPR 18/11/2008**

MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA - FÉRIAS - PROFESSORES

A partir da vigência da Lei Municipal nº 8.430/05, publicada em 10/1/2006, as férias dos professores passaram a ser de 30 (trinta) dias consecutivos, podendo gozar de licença remunerada nos recessos escolares, estando assegurados apenas os direitos adquiridos enquanto vigente o art. 38 da Lei Municipal nº 7.720/04, em sua redação originária. Recurso ordinário da reclamante a que se nega provimento. **TRT-PR-05899-2007-678-09-00-3-ACO-40612-2008 - 1A. TURMA - Relator: BENEDITO XAVIER DA SILVA - DJPR 18/11/2008**

MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA. SERVIDOR PÚBLICO. REGIME CELETISTA. DIREITO A LICENÇA ESPECIAL

A Lei Orgânica do Município de Rolândia arrola como direito dos servidores públicos municipais a "licença especial de seis meses, por decênio de efetivo exercício, com vencimentos integrais, admitida a conversão de cinquenta por cento em espécie". Não faz, entretanto, nenhuma ressalva no sentido de que sua aplicabilidade

seria restrita a estatutários. Alude, ao contrário, a servidores, "lato sensu", que são todos os que prestam serviços à Administração Pública em geral, englobando, aí, os celetistas, os quais fazem jus ao benefício. **TRT-PR-01375-2007-669-09-00-2-ACO-40637-2008 - 4A. TURMA - Relator: LUIZ CELSO NAPP - DJPR 18/11/2008**

NEXO TÉCNICO EPIDEMIOLÓGICO - PROVA PERICIAL QUE AFASTOU O NEXO CAUSAL - PRESUNÇÃO AFASTADA

O nexo técnico epidemiológico constitui presunção de doença profissional, de forma que a empresa deverá provar que as doenças e os acidentes de trabalho não foram causados pela atividade desenvolvida pelo trabalhador. No entanto, o parágrafo primeiro do art. 21-A da Lei 8213/91 afasta a aplicação do nexo técnico epidemiológico se não demonstrado que existe nexo de causalidade entre o gravame físico e a atividade laboral. Desta forma, a presunção da existência do nexo de causalidade pode ser elidida por prova específica e concreta em contrário, como é o caso da perícia técnica. Por certo, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos, conforme determina o art. 436 do CPC. Contudo, tem-se que a regra é decidir com base no laudo pericial, pois o Juízo não detém conhecimentos técnicos para apurar fatos de percepção própria do perito, cujo conhecimento especializado lhe atribui maior profundidade e alcance na apuração dos elementos pesquisados. Restando claro no laudo pericial que a reclamante, não era portadora de patologia de etiologia ocupacional, bem como não existia incapacidade laboral na data da demissão, inexistente direito à indenização por danos materiais ou morais. **TRT-PR-99548-2006-655-09-00-0-ACO-40550-2008 - 4A. TURMA - Relator: SÉRGIO MURILO RODRIGUES LEMOS - DJPR 18/11/2008**

NULIDADE - JULGAMENTO EXTRA PETITA

O julgamento "extra petita" (aquele que decide causa diferente da que foi posta em Juízo, ou condena em objeto diverso do que foi demandado), é passível de reforma, mas não gera nulidades, da mesma forma que a decisão "ultra petita" (que condena em quantidade superior à pedida), consoante entendimento já pacificado na doutrina. Restam passíveis de anulação, tão somente, as sentenças citra petita, que, não se pronunciando sobre o pedido ou parte dele, a ele não podem ser conformadas sem que ocorra a ilegal supressão de instância. Aplicação do princípio do prejuízo (pas de nullité sans grief), consagrado no artigo 794 da CLT, segundo o qual não se pronunciará nulidade se ausente manifestou prejuízo à parte litigante, nem tampouco se se puder decidir o mérito em favor de quem a alega (art. 249, o 2º, do CPC). **TRT-PR-78007-2006-673-09-00-0-ACO-39523-2008 - 4A. TURMA - Relator: SUELI GIL EL-RAFIHI - DJPr 11/11/2008**

NULIDADE DA CONTESTAÇÃO SEM ASSINATURA. INEXISTÊNCIA

Restou demonstrado nos autos o ânimo de defesa por parte do réu, mormente pela entrega da contestação escrita em audiência, o que ratifica o seu conteúdo. Ainda, o art. 847 da CLT dispõe expressamente que a contestação, nesta Justiça Especializada, será aduzida oralmente em audiência, sendo a apresentação de suas razões por escrito apenas prática consagrada pela praxe. Inequívoco e regular o exercício do direito de defesa. Ademais, o acolhimento da alegada revelia do réu pela ausência de assinatura na contestação afrontaria os princípios da oralidade e da simplicidade que informam o Processo do Trabalho. A ausência de procurador do réu à audiência inaugural não elide a conclusão deste Colegiado, pois persiste em vigor o art. 791 da CLT (jus

postulandi), que não foi revogado pelo art. 133 da Constituição da República no âmbito trabalhista. Recurso do autor a que se nega provimento. **TRT-PR-01070-2007-671-09-00-7-ACO-41934-2008 - 1A. TURMA - Relator: EDMILSON ANTONIO DE LIMA - DJPR 28/11/2008**

NULIDADE PROCESSUAL - PODER DIRETIVO DO JUIZ - ARTIGO 765 DA CLT

O fato de o Juiz , em sessão de encerramento de instrução, determinar a oitiva de testemunha cujo depoimento restou dispensado pelas partes na sessão de instrução, não traduz transgressão ao devido processo legal, na medida em que, a fase probatória não havia sido encerrada. Ademais, ao deferir a produção de prova oral, o magistrado concretizou a norma do artigo 765 da CLT e o princípio inquisitivo, na busca da verdade mais próxima da real, inexistindo infração à regra processual específica do processo do trabalho. **TRT-PR-02756-2006-019-09-00-2-ACO-40483-2008 - 2A. TURMA - Relator: ANA CAROLINA ZAINA - DJPR 18/11/2008**

NULIDADE PROCESSUAL. INDEFERIMENTO DE REPERGUNTAS. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO-CARACTERIZADO

O Réu pretendia afastar a equiparação salarial alegada pela Autora sob o fundamento de que ela e o paradigma ocupavam cargos sob denominações diferentes, o que importava em diferenciação da perfeição técnica, produtividade e capacidade laborativa. (...). Irrelevante a pretensão do Réu em produzir prova sobre as diferenças (teóricas) entre as denominações funcionais atribuídas à Autora e ao empregado modelo. A comprovação necessária recai sobre a efetiva qualidade, perfeição técnica e produtividade diferenciada em relação ao paradigma, o que não se faz com o

enquadramento funcional nominal, mas com a demonstração da capacitação profissional, do desempenho e do resultado dos serviços prestados. Diante disso, o direito à ampla defesa e ao contraditório, resguardado pelo comando constitucional (art. 5º, LV), manteve-se respeitado. Nulidade processual que se rejeita. **TRT-PR-19311-2007-028-09-00-3-ACO-39449-2008 - 4A. TURMA - Relator: MÁRCIA DOMINGUES - DJPr 11/11/2008**

O ARTIGO 56 DO DECRETO N. 3.000/99

O artigo 56 do Decreto n. 3.000/99 preceitua que na hipótese de os rendimentos serem recebidos de forma acumulada, o imposto de renda deve incidir sobre a totalidade dos rendimentos, inclusive juros (art. 12 da Lei n. 7.713/88), mas em tal conceito não se inclui a indenização deferida. A indenização por dano moral não se traduz como rendimento, mas sim como indenização reparadora. Não sofre, por isso, incidência do imposto de renda, conforme dispõe a Lei n. 8.541/92, em seu art. 46. **TRT-PR-03332-2003-015-09-00-7-ACO-41242-2008 - SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: ENEIDA CORNEL - DJPR 21/11/2008**

O DIREITO À ESTABILIDADE PROVISÓRIA DO EMPREGADO DETENTOR DE CARGO NA CIPA

O direito à estabilidade provisória do empregado detentor de cargo na CIPA permanece íntegro até a extinção da comissão, aplicando-se analogicamente o contido na Orientação Jurisprudencial Nº 339 do E. TST. Considerando que com a extinção do estabelecimento, a atividade da CIPA perde o objeto, não se configura, na hipótese, através da rescisão do autor, o intuito de impedir sua atuação na atividade para a qual foi eleito. **TRT-PR-00372-2007-026-09-00-4-ACO-41177-2008 - 2A. TURMA - Relator: ANA CAROLINA ZAINA - DJPR 21/11/2008**

O CONTRATO DE TRABALHO TEMPORÁRIO

O contrato de trabalho temporário, regido pela Lei n. 6.019/74, é modalidade de contrato por prazo determinado, em oposição à regra geral do contrato por prazo indeterminado, nos termos do art. 443, da CLT. Aplicável, portanto, a indenização prevista no art. 479, da CLT. **TRT-PR-01937-2008-018-09-00-7-ACO-39898-2008 - 5A. TURMA - Relator: ENEIDA CORNEL - DJPR 14/11/2008**

ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL DE INTERESSE PÚBLICO - LEI 9790/99 - IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO A ATIVIDADE ECONÔMICA DO RAMO FINANCEIRO

O Estatuto Social da segunda reclamada definiu sua natureza jurídica como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, sem fins lucrativos. A reclamada, como OSCIP é regulada pela Lei 9790/99, que em seu art. 2º, XIII, excetua a possibilidade das organizações creditícias, que tenham quaisquer tipo de vinculação com o sistema financeiro nacional, se constituírem em forma de OSCIP. O estatuto social demonstrou que sua finalidade preponderante é o fomento de atividade de utilidade pública. Desta feita, a ré não se insere na previsão do parágrafo primeiro do art. 1º do Estatuto Social do Sindicato autor que abrange empresas cuja atividade econômica preponderante seja a do ramo financeiro. Portanto, inaplicáveis as negociações coletivas celebradas pelo demandante. **TRT-PR-10076-2007-664-09-00-7-ACO-39325-2008 - 4A. TURMA - Relator: SÉRGIO MURILO RODRIGUES LEMOS - DJPr 11/11/2008**

PEDIDO DE DEMISSÃO - COAÇÃO - PROVA - RESSALVA NO TRCT

Alega o autor que o seu pedido de demissão foi efetuado em função da coação sofrida por parte da ré. Sustenta que "a prova

contundente do presente feito é a declaração constante do verso do Termo de Rescisão". Todavia, tal declaração trata-se de uma mera ressalva destinada a resguardar ou prevenir a situação do autor quanto a possíveis prejuízos que porventura venham a sobrevir e foi produzida a partir de informação prestada pelo próprio recorrente. Não se pode pretender que a alegação do obreiro, realizada em sede judicial, reste provada pela sua própria afirmativa, desta vez efetuada no Sindicato da categoria no momento da homologação da rescisão do contrato de trabalho. A coação, ao contrário da boa-fé, não se presume e deve ser objeto de prova, como em qualquer vício de consentimento. E a prova, como deduzido na sentença, deve ser contundente, robusta, de maneira a não admitir qualquer dúvida e de modo a incutir no Julgador a necessária convicção da alegação. Recurso obreiro ao que se nega provimento. **TRT-PR-01098-2008-664-09-00-7-ACO-39655-2008 - 4A. TURMA - Relator: SUELI GIL EL-RAFIHI - DJPr 11/11/2008**

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - NÃO SUSPENSÃO DO PRAZO RECURSAL - PRECLUSÃO - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA

O pedido de reconsideração não suspende o prazo recursal, que, se decorrido, leva à configuração da preclusão temporal. O fato de a questão ser de ordem pública, não autoriza que a União, intimada do não acolhimento de sua pretensão, deixe de utilizar o remédio adequado e tempestivo para discutir essa decisão. Admitir reabertura de discussão sobre questão consolidada nos autos, implicaria afrontar, de forma direta, imperativo constitucional de respeito à coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da CF). Agravo de Petição a que se nega provimento para manter a decisão que declarou a preclusão da pretensão da União. - **TRT-PR-13226-2006-029-09-**

**00-7-ACO-39032-2008 - SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator:
MARLENE T. FUVERKI SUGUIMATSU - DJPr 07/11/2008**

**PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO AO EMPREGO - DEMISSÃO
DO AUTOR OCORRIDA QUANDO ESTE ALEGA QUE
ESTAVA SOB TRATAMENTO MÉDICO -
DESCONHECIMENTO POR PARTE DA RÉ - ARTIGO 168,
DA CLT**

Ao revés do que foi decidido no primeiro grau, a prova testemunhal produzida nos autos é robusta e cabal a demonstrar que a ré desconhecia a doença alegada pelo autor. Todavia, não obstante essa conclusão, de acordo com o estatuído no artigo 168, inciso II, da CLT, combinado com as disposições da NR-7, concernente ao Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO, a reclamada devia proceder à realização do exame de saúde demissional. Realizado este, contudo, não se preocupou em ter a informação exata sobre o resultado e conforme exsurge do caderno processual, procedeu à demissão do autor, desrespeitando, embora que parcialmente, o dispositivo legal em tela. Ainda que tivesse sido totalmente desrespeitado e o exame demissional não tivesse sido efetuado, tratar-se-ia, nos termos do artigo 201, também da CLT, de infração administrativa o que, a olhos vistos, não autoriza a conclusão havida na decisão de primeiro grau de anular a demissão e determinar a reintegração do reclamante ao emprego. **TRT-PR-02121-2007-095-09-00-9-ACO-39907-2008 - 4A. TURMA - Relator: SUELI GIL EL-RAFIHI - DJPR 14/11/2008**

PENHORA - USUFRUTO VITALÍCIO

O artigo 649 do CPC, não inclui, entre os bens e direitos absolutamente impenhoráveis, os imóveis gravados com usufruto vitalício. Na verdade, a conclusão de impenhorabilidade decorre da

interpretação sistemática do art. 1.393, do Novo Código Civil, que veda a transferência do usufruto por alienação, e do art. 649 do CPC, que é expresso ao fixar como impenhoráveis os bens inalienáveis. Além dos óbices legais, há que se considerar que a medida seria inócua, pois a posse do usufrutuário condiciona-se a evento que, embora imprevisível quanto à data, é certo quanto à sua ocorrência: sua morte extinguirá o usufruto e fará com que a posse direta retorne ao nu-proprietário, nos termos do art. 1410, I, do Código Civil. Agravo de petição a que se nega provimento para manter a decisão que rejeitou o pedido de penhora do direito de usufruto. **TRT-PR-04780-2002-012-09-00-8-ACO-37709-2008 - SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: MARLENE T. FUVERKI SUGUIMATSU - DJPr 04/11/2008**

PENHORA DE IMÓVEL - REGISTRO DA PROPRIEDADE EM NOME DE "LARANJAS"

A utilização de terceiros para registrar a propriedade de bens com o fito de eximir-se da atividade executiva deve ser coibida pelo Poder Judiciário, por meio do não reconhecimento de eficácia da transação em relação aos credores trabalhistas. Agravo de petição do terceiro embargante conhecido e não provido. **TRT-PR-71025-2006-089-09-00-8-ACO-38014-2008 - SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: LUIZ CELSO NAPP - DJPr 04/11/2008**

PENHORA DE PARTE IDEAL DE IMÓVEL. CONDOMÍNIO

Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 181 desta Seção Especializada, a indivisibilidade do bem não impede a constrição judicial de parte ideal e a alienação em hasta pública. Já determinada a redução da penhora à parte ideal de propriedade dos executados, excluindo a parte da Agravante, não vai haver a alienação integral do imóvel. Apenas a parte ideal pertencente aos executados é que se submeterá à expropriação, permanecendo a

Embargante co-proprietária do imóvel. TRT-PR-00622-2007-026-09-00-6-ACO-39067-2008 - SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: ARION MAZURKEVIC - DJPr 07/11/2008

PERDA AUDITIVA - DANO MORAL – INDENIZAÇÃO

A NR-6 dispõe que é do empregador a obrigação de fornecer equipamento de proteção individual adequado ao risco da atividade desempenhada por cada empregado, que deve ser treinado e fiscalizado quanto à correta utilização. A não-observância desse preceito acarreta a culpa presumida por eventuais acidentes sofridos pelos empregados. Presentes o fato lesivo, o efetivo dano e o nexo de causalidade, cabível a condenação do empregador ao pagamento de indenização por dano moral. Recurso da reclamada a que se nega provimento. TRT-PR-00168-2006-669-09-00-0-ACO-40508-2008 - 1A. TURMA - Relator: BENEDITO XAVIER DA SILVA - DJPR 18/11/2008

PERÍCIA MÉDICA - RECLAMANTE SUCUMBENTE QUANTO AO OBJETO - JUSTIÇA GRATUITA - RESTITUIÇÃO DO VALOR ADIANTADO PELO RECLAMADO - RESOLUÇÃO Nº 35/2007 DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Restando o reclamante vencido com relação ao objeto da perícia, por certo que a ele caberia ressarcir a reclamada nos valores adiantados a título de perícia. Ocorre que foi deferida em sentença a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao reclamante, dentre os quais está a isenção dos honorários do perito (artigo 3º, inciso V, da Lei 1.060/50; Instrução Normativa 27 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, no artigo 6º; e artigo 790-B da CLT). Assim, aplica-se, no presente caso, a Resolução 35/2007 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, que regula a responsabilidade pelo pagamento e antecipação de honorários periciais, no caso de

concessão à parte do benefício da justiça gratuita. De tal modo, considerando que o réu já antecipou o valor de R\$2.180,00 e o teor do §4º do art. 4º do Provimento SGP/CORREG 001/2007, deve a Secretaria da Vara de origem deve providenciar a requisição do pagamento dos honorários arbitrados à Secretaria de Execução Contábil, Orçamentária e Financeira deste e. Tribunal, nos termos do Provimento SGP/Correg 001/2006, devendo ser devolvido o valor antecipado pela reclamada. **TRT-PR-99551-2006-655-09-00-4-ACO-38506-2008 - 4A. TURMA - Relator: SUELI GIL EL-RAFIHI - DJPr 07/11/2008**

PERSONAL TRAINER - SUBORDINAÇÃO NÃO CARACTERIZADA - ARTIGO 3º DA CLT - INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO DE EMPREGO

A relação de emprego constitui um fato complexo, cujos requisitos essenciais estão demarcados no artigo 3º da CLT, sendo que a ausência de qualquer dos requisitos nesse insertos impossibilita a caracterização do vínculo empregatício. E é certo que o trabalho desenvolvido pelos treinadores pessoais vem tomando proporções significativas no mercado, profissional este que não se caracteriza, necessariamente, como empregado ou autônomo, exurgindo o modo da prestação dos serviços como indicativo da real natureza jurídica da relação de trabalho. Em regra, a figura do personal trainer empregado caracteriza-se quando contratado o referido profissional pela academia para ministrar aulas pessoais aos alunos, encontrando-se adstrito a regras específicas, horários, ordens e deveres impostos pelo empreendimento, devendo, ainda, permanecer à disposição da empresa mesmo quando não houver alunos. Em tal hipótese a subordinação jurídica descrita no artigo 3º da CLT faz-se latente. Já o treinador pessoal sem vínculo não trabalha para a academia e sim para o aluno que o contratou, sendo irrelevante que a estrutura física e os equipamentos pertençam à

academia. Nesse caso há uma espécie de parceria, onde ambos traçam as regras, a academia é apenas uma locadora deste espaço para o exercício desta atividade. No caso concreto, resta claro que o autor era personal trainer autônomo, uma vez que o réu não interferia na execução das aulas daquele, nem tampouco fiscalizava o modo de execução do treinamento, ficando o integrante do pólo ativo da demanda totalmente livre para executar o trabalho da forma que melhor lhe aprouvesse. Os horários de trabalho eram marcados conforme a conveniência e disponibilidade do autor, sem ingerência da academia nesse aspecto, o que sugere que o trabalhador era dono do seu tempo e não estava à disposição da ré. Irrelevante, nesse passo, a existência de determinadas normas, instruções ou diretrizes gerais, necessárias à organização do empreendimento, que deviam ser cumpridas por todos os prestadores de serviços, uma vez que destinadas a manter a imagem e reputação do estabelecimento perante sua clientela, não se confundindo com subordinação jurídica capaz de caracterizar a existência de vínculo empregatício. Mantém-se. **TRT-PR-00544-2008-661-09-00-7-ACO-39646-2008 - 4A. TURMA - Relator: SUELI GIL EL-RAFIHI - DJPr 11/11/2008**

PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA

Incontrovertida a condição da Reclamada de sociedade de economia mista. Também restou incontroverso nos autos que a Ré possui normas internas análogas ao quadro de carreira, normas essas que apesar de não homologadas pelo Ministério do Trabalho, não implicam em qualquer violação ao disposto no art. 461 da CLT, conforme se pode inferir do § 2º desse artigo. Além do mais, não se justificaria destituir-lhes validade quando reiteradamente os acordos coletivos firmados com a categoria profissional, aceitam como válidas e eficazes as normas internas relacionadas ao plano de

carreira. TRT-PR-01083-2007-026-09-00-2-ACO-38651-2008 - 4A.
TURMA - Relator: ARNOR LIMA NETO - DJPr 07/11/2008

PLANO GERADOR DE BENEFÍCIO LIVRE - PGBL. PLANO PREVIDENCIÁRIO PRIVADO. POSSIBILIDADE DE PENHORA

O Plano Gerador de Benefício Livre - PGBL é uma modalidade de plano previdenciário privado, assim como o VGBL, sigla que significa Vida Gerador de Benefício Livre. O dinheiro acumulado pelo investidor é aplicado em um Fundo de Investimento Especialmente Constituído - FIE. É aplicação de risco, pois não há garantia de rentabilidade. Os valores aplicados pelo executado no fundo de investimento (FIE) não se amoldam ao conceito de proventos de aposentadoria, tampouco podem ser considerados como fundo destinado exclusivamente à previdência. Trata-se de um misto de aplicação financeira com plano de previdência privada, não sendo razoável que prevaleça sobre o crédito trabalhista, direito fundamental do trabalhador. Não se está diante de hipótese de impenhorabilidade de proventos de aposentadoria, equivalente a salário, tendo em conta as características do Plano Gerador de Benefício Livre constituído pelo executado. Agravo de petição a que se dá provimento para afastar a impenhorabilidade do crédito. - TRT-PR-09262-2004-015-09-00-1-ACO-38493-2008 - SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: ENEIDA CORNEL - DJPr 07/11/2008

PRAZO PARA POSTULAR A MULTA DO FGTS - DOIS ANOS

Independentemente do julgamento definitivo das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n°s 1.721-3 e 1.770-4 (DJU 20.10.2006), cujo resultado foi a declaração de inconstitucionalidade dos parágrafos 1º e 2º do art. 453 da CLT, o prazo para ajuizamento das

reclamatórias visando a cobrança da multa do FGTS é o de dois anos contados a partir do término da relação jurídica de emprego, ainda que tenha coincidido com a aposentadoria. Entendimento em sentido diverso teria a grave implicação de restaurar o prazo prescricional já fluído em sua totalidade, em ofensa inclusive à segurança jurídica, admitindo-se a criação de direito novo por meio de via inadequada. A adoção da Teoria da Separação dos Poderes pelo art. 2º da CF delimita o âmbito de atuação das funções administrativas, legislativas e jurisdicionais, competindo ao Poder Judiciário o reconhecimento de direitos, mas não a sua criação, nem lhe é atribuída a faculdade de ressuscitar direitos fulminados pela prescrição tal qual a Fênix das cinzas. Apesar da natureza social do FGTS, a prescrição trintenária diz respeito ao período dos depósitos, porém o prazo para postulação após o término da relação jurídica de emprego continua sendo o de dois anos, inclusive para a pretensão de multa fundial. **TRT-PR-05944-2007-660-09-00-1-ACO-42269-2008 - 3A. TURMA - Relator: PAULO RICARDO POZZOLO - DJPR 28/11/2008**

PRÊMIO-PRODUÇÃO". HABITUALIDADE NO PAGAMENTO. IRRELEVÂNCIA DA HABITUALIDADE DE PAGAMENTO PARA DEFINIR A SUA NATUREZA, SE SALARIAL OU NÃO

Nos termos do art. 457, § 1º, da CLT salário é tudo o que é pago ou fornecido pelo empregador como retribuição pelo trabalho prestado, pouco importando se o pagamento ou o fornecimento foi realizado em caráter habitual ou não. Assim, não é o caráter habitual que define a natureza (salarial ou não) de determinada parcela, pois é possível a existência de salário mesmo sem habitualidade. Esta servirá apenas para definir os efeitos (conseqüências jurídicas) que tais pagamentos poderão gerar no contrato de trabalho, como a possibilidade de supressão ou de

integração na remuneração, para fins de reflexos sobre outras verbas trabalhistas e rescisórias, como aviso prévio, 13º salário e férias, por exemplo. Entretanto, em razão de sua natureza salarial, sempre ocorrerá a incidência de FGTS, independente da habitualidade ou não do pagamento da referida parcela salarial, por força do art. 457 da CLT e Lei 8036/1990. De outro lado, tratando-se de parcela mensal variável, haverá reflexos sobre Repouso Semanal Remunerado (domingos e feriados), nos termos da Lei 605/1949 e Súmula 27 do C. TST, analogicamente. A tendência jurisprudencial "é considerar habitual tudo aquilo que se repete mais de duas vezes em período de tempo relativamente curto". No caso em exame, não ficou suficientemente esclarecida a frequência com que se deram os pagamentos dos prêmios, levando o julgador de origem a concluir pela sua ocorrência nos meses de agosto e dezembro de 2005 (fl. 356), razões pelas quais reconhece-se e declara-se a natureza salarial da parcela denominada "prêmio-produção", havendo incidência de repouso semanal remunerado e FGTS, mas por falta de habitualidade não haverá integração na remuneração, para efeito de reflexos sobre demais verbas trabalhistas e rescisórias, como aviso prévio, 13º salário e férias. Recurso da ré ao qual se dá provimento parcial. **TRT-PR-07086-2007-019-09-00-1-ACO-41921-2008 - 1A. TURMA - Relator: EDMILSON ANTONIO DE LIMA - DJPR 28/11/2008**

PREPOSTO SEM VÍNCULO DE EMPREGO COM O RECLAMADO - REVELIA NÃO CONFIGURADA - O ARTIGO 843, § 1º, DA CLT NÃO EXIGE QUE O PREPOSTO SEJA OBRIGATORIAMENTE UM EMPREGADO

Exige, sim, que tenha conhecimento dos fatos. Contudo, caso o empregador opte por trazer a Juízo um representante que não figure em seus quadros funcionais, deve ter claro que se obrigará pelas declarações do preposto eleito e que sofrerá as conseqüências

pelo seu eventual desconhecimento dos fatos. Assim, não há que se falar em irregularidade de representação e, tampouco, em revelia, em razão do 6º e 8º reclamados terem sido representados por representante comercial autônomo que lhe presta serviços e tem conhecimento dos fatos demandados. **TRT-PR-08934-2002-652-09-00-9-ACO-42022-2008 - 4A. TURMA - Relator: SÉRGIO MURILO RODRIGUES LEMOS - DJPR 28/11/2008**

PRESCRIÇÃO - PEDIDO DE DEMISSÃO - NÃO PROJEÇÃO DO AVISO PRÉVIO

O pedido de demissão realizado pelo empregado não garante a integração do período do aviso prévio no cômputo do tempo de serviço. A projeção do aviso prévio (artigo 487, §1º, da CLT) visa proteger o empregado nas hipóteses de dispensa arbitrária, possibilitando a procura por uma nova colocação profissional, hipótese que não se verifica quando a iniciativa de rompimento do contrato é do próprio trabalhador. Diante disso, nos termos do art. 7º, XXIX, da CF, e artigo 11, I, da CLT, considerando que a ação foi ajuizada mais de dois anos após o término do contrato de trabalho, encontra-se prescrita a pretensão deduzida na inicial. Recurso da reclamante a que se nega provimento. **TRT-PR-07356-2007-513-09-00-7-ACO-39925-2008 - 1A. TURMA - Relator: BENEDITO XAVIER DA SILVA - DJPR 14/11/2008**

PRESCRIÇÃO - FGTS - FAZENDA PÚBLICA - INAPLICABILIDADE DO DECRETO 20.910/32

Nos termos do art. 23, § 5º, da Lei 8.036/90 e da Súmula nº 362, do E. TST, a prescrição relativa ao FGTS é de trinta anos, desde que ajuizada a ação dentro de dois anos contados da extinção do contrato de trabalho. Assim, ainda que se trate de ação ajuizada em face da Fazenda Pública, inaplicável ao caso o Decreto nº 20.910/32, porquanto existente disposição legal específica

regulando a matéria. **TRT-PR-01437-2007-091-09-00-8-ACO-41266-2008 - 5A. TURMA - Relator: ARION MAZURKEVIC - DJPR 21/11/2008**

PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO. PROCESSO DO TRABALHO

É inaplicável a prescrição de ofício no processo trabalhista porque: a) é um atentado a princípios do Direito do Trabalho e da própria Constituição Federal (especialidade, efetividade dos direitos do trabalhador, proteção, autonomia privada, liberdade, imparcialidade do magistrado, contraditório, isonomia); b) não é matéria de ordem pública, quanto aos seus efeitos; c) limita, no tempo, o direito constitucional da ação; d) é, moralmente, reprovável. **TRT-PR-06722-2007-662-09-00-9-ACO-38796-2008 - 2A. TURMA - Relator: MÁRCIO DIONÍSIO GAPSKI - DJPr 07/11/2008**

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXECUÇÃO TRABALHISTA

Na execução do crédito trabalhista, não se declara a prescrição intercorrente quando não se encontram bens passíveis de penhora. Agravo de petição do exeqüente a que se dá provimento. **TRT-PR-02372-1999-069-09-00-6-ACO-41662-2008 - SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: BENEDITO XAVIER DA SILVA - DJPR 28/11/2008**

PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL. MARCO TEMPORAL

A fixação do marco inicial do período não abrangido pela prescrição deve ter em conta a data da propositura da ação, porque, de acordo com o disposto no inciso XXIX do artigo 7.º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda n.º 28, de 25 de maio de 2000, o prazo prescricional da ação trabalhista é de cinco anos, até o limite de dois anos após a extinção do contrato.

Aplicação do entendimento consubstanciado na Súmula n.º 308 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho. **TRT-PR-25359-2007-014-09-00-8-ACO-39266-2008 - 3A. TURMA - Relator: PAULO RICARDO POZZOLO - DJPr 11/11/2008**

PRESCRIÇÃO TOTAL. SÚMULA 294 DO TST. ALTERAÇÃO UNILATERAL DO CONTRATO DE TRABALHO, EM PREJUÍZO DO EMPREGADO. ART. 468 DA CLT

A supressão ou a modificação de qualquer aspecto do contrato que não beneficie o empregado é ilícita e acarreta prejuízos que se repetem, ao longo do tempo. Por tal razão, não há como entender prescrita a ação quando denuncie o ato ou o fato jurídico prejudicial. A prescrição é apenas parcial, em relação à reparação do dano, de forma que podem estar prescritas as prestações devidas e que se tenham vencido há mais de dois ou de cinco anos da data do pedido, conforme esteja ou não em execução o contrato de trabalho. A menção à disposição de lei, na Súmula 294 do TST, não deve ensejar preocupação, pois o artigo 468 da CLT, que veda alterações unilaterais em prejuízo do empregado, é o preceito legal que serve de suporte geral para a proteção de qualquer parcela oriunda do contrato de trabalho, vigente ou extinto. Recurso a que se nega provimento, no particular, para manter o entendimento de que estão prescritas apenas as parcelas devidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. **TRT-PR-20662-2007-028-09-00-7-ACO-40859-2008 - 2A. TURMA - Relator: MARLENE T. FUVERKI SUGUIMATSU - DJPR 21/11/2008**

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INÍCIO DA CONTAGEM. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO

A Constituição Federal, no seu art. 7º, XXIX, determina prescreverem os direitos em "cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do

contrato". Em nenhum momento o legislador constituinte pretendeu distinguir as situações em que o empregado encontra-se ainda trabalhando (onde a prescrição incidente é, sem dúvida alguma, de cinco anos) e aquela outra em que já houve a rescisão do contrato. Para os defensores da tese de contagem do quinquênio a partir da data da rescisão ocorreria tal diferenciação, pois, nesta hipótese, o empregado teria elastecido o seu prazo para até sete anos imprescritos. Não se pode negar que o empregado desligado da empresa tem muito mais liberdade e condições para ajuizar reclamatória em face daquele de quem já não mais depende, do que teria o empregado que continua trabalhando. Não obstante, a tese acaba por proteger, com um prazo maior, aquele que já não mais se encontra em estado de subordinação. Ademais, não há fundamento legal algum a justificar a rescisão contratual como interruptiva da prescrição relativa às parcelas (art. 202 do Código Civil). A rescisão, em si, não se constitui ato que possa traduzir, de alguma forma, a intenção do credor (empregado) em discutir eventuais direitos decorrentes do contrato extinto. O ajuizamento da ação, sim, tem esta capacidade inequívoca, definida no inciso I do art. 202 antes citado. Ainda, se com o ajuizamento da demanda se interrompe a prescrição, também a partir daí se conta o lapso prescricional. **TRT-PR-00737-2008-658-09-00-5-ACO-40171-2008 - 1A. TURMA - Relator: JANETE DO AMARANTE - DJPR 14/11/2008**

PRESCRIÇÃO-ARGÜIÇÃO - INSTÂNCIA ORDINÁRIA

Ante ao teor do artigo 193 do NCCB, a prescrição pode ser alegada em instância ordinária, aqui compreendida inclusive a fase recursal. Ressalva-se, pois, a argüição de prescrição, em primeira mão, no recurso extraordinário, que, no processo do trabalho, identifica-se, precipuamente, no recurso de revista. Isso por força do caráter dos recursos extraordinários, que só cabem em casos de conflito

jurisprudencial e ofensa a letra de lei federal ou interpretação divergente, bem como de decisão proferida com violação de literal dispositivo de lei federal ou da Constituição da República. Prejudicial, entretanto, não acolhida, tendo em vista que, à época do ajuizamento da demanda, ainda não havia ultrapassado o prazo trienal aplicável ao caso por força dos artigos 206, § 3º e 228 do CCB, contado a partir da vigência do Novo Código Civil Brasileiro. **TRT-PR-99536-2005-012-09-00-8-ACO-39905-2008 - 4A. TURMA - Relator: SUELI GIL EL-RAFIHI - DJPR 14/11/2008**

PRINCÍPIO "IN DUBIO PRO MISERO". APLICAÇÃO RESTRITA AO DIREITO MATERIAL DO TRABALHO

O princípio da proteção ao empregado ("in dubio pro misero") rege o Direito Material do Trabalho. A regra da aplicação da norma mais favorável significa que, caso haja uma pluralidade de normas aplicáveis a uma relação de trabalho específica, deve-se optar por aquela que seja mais favorável ao trabalhador. Neste mesmo sentido, independentemente da sua colocação na escala hierárquica das normas jurídicas, aplica-se, em cada caso, a que for mais favorável ao trabalhador. O Processo do Trabalho, a despeito de sua simplicidade, não se pauta pelo princípio da proteção ao hipossuficiente, mas segundo os princípios atinentes à Teoria Geral da Prova. Na ausência de meios de prova, ou sua insuficiência, a lide deve ser solucionada segundo o ônus da prova. Assim, competia ao autor provar a existência de labor nos horários alegados na petição inicial, pois fato constitutivo de seu direito (art. 818 da CLT e art. 333, I, do CPC). No entanto, nada comprovou, razão pela qual há que se manter a sentença. **TRT-PR-02361-2007-019-09-00-0-ACO-41951-2008 - 1A. TURMA - Relator: EDMILSON ANTONIO DE LIMA - DJPR 28/11/2008**

PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA - INTERPRETAÇÃO DA PETIÇÃO INICIAL

O pedido e a causa de pedir são extraídos da interpretação lógico-sistemática da petição inicial, sendo necessário levar-se em conta toda a narrativa e requerimentos feitos em seu corpo como um todo. É o magistrado, no exercício do raciocínio jurídico, quem vai delimitar os fundamentos jurídicos do pedido e da defesa, aplicando a norma cabível à lide, à luz do princípio da máxima efetividade da prestação jurisdicional. Assim, existindo correspondência entre pedido, causa de pedir e sentença, não ocorre julgamento ultra ou extra petita, nem menoscabo ao princípio da congruência. **TRT-PR-00653-2005-022-09-00-0-ACO-39244-2008 - 3A. TURMA - Relator: PAULO RICARDO POZZOLO - DJPr 11/11/2008**

PRINCÍPIOS DA IMEDIAÇÃO E IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ - PRESTIGIAMENTO DA VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL FEITA EM PRIMEIRO GRAU QUANDO EM HARMONIA COM O CONTEXTO PROBATÓRIO

Havendo divisão da prova testemunhal ou dúvida fundada acerca dos fatos, deve prevalecer o entendimento estampado na r. sentença, porquanto é o Juiz de primeiro grau, condutor do processo na fase probatória, que mantém contato direto e imediato com as testemunhas, estando funcionalmente melhor postado para aferir a veracidade de seus depoimentos. De tal conclusão erigiram-se os princípios da identidade física do juiz e da imediação que, embora não cogentes no processo do trabalho, valem como diretrizes a serem seguidas pelas instâncias superiores. Assim, conquanto não sejam imperativos na seara trabalhista, deve-se, o quanto possível serem observados, pois o ideal é que o juiz que colheu a prova profira a decisão. **TRT-PR-04103-2007-411-09-00-0-**

ACO-41389-2008 - 3A. TURMA - Relator: PAULO RICARDO POZZOLO - DJPR 25/11/2008

PROCURAÇÕES CONCOMITANTES OUTORGADAS EM MOMENTOS DISTINTOS. REVOGAÇÃO TÁCITA. IMPOSSIBILIDADE DE COEXISTÊNCIA. OJ 349 DA SDI-1 DO C. TST

Consoante dispõe a OJ 349 da SDI-1 do C. TST "a juntada de nova procuração aos autos, sem ressalva de poderes conferidos ao antigo patrono, implica revogação tácita do mandato anterior." Certo que o termo 'nova procuração' refere-se à data da outorga, e não à sua juntada aos autos. Nessa linha, não há de se argumentar que as peças procuratórias foram juntadas na mesma oportunidade, com a petição inicial, uma vez que possível distinguir a antiguidade dos mandatos, outorgados a advogados diferentes e em momentos distintos, demonstrando a substituição e revogação tácita da peça pretérita. Extrai-se da citada Orientação Jurisprudencial a impossibilidade de coexistirem de duas procurações válidas nos autos, remanescendo a peça passada três anos após a outorga primeira. E uma vez que o signatário das razões recursais não constou no novo instrumento, e não se tratando da hipótese de mandato tácito, não merece conhecimento o recurso interposto, por inexistente. **TRT-PR-31697-2007-651-09-00-8-ACO-38321-2008 - 4A. TURMA - Relator: LUIZ CELSO NAPP - DJPr 04/11/2008**

PROFESSOR. DIMINUIÇÃO DO VALOR DA HORA-AULA. IMPOSSIBILIDADE

Afronta contra o princípio da intangibilidade salarial, previsto no art. 7º, VI, da Constituição Federal, a redução unilateral do valor da hora-aula paga ao professor, por implicar em redução direta do salário e manifesto prejuízo ao trabalhador, vedado pelo

ordenamento jurídico. O que se permite é apenas a redução do número de aulas prestadas, nos termos da OJ n.º 244 da SDI-I do C. TST, o que não ocorre na presente lide. **TRT-PR-21856-2007-007-09-00-9-ACO-41219-2008 - 4A. TURMA - Relator: LUIZ CELSO NAPP - DJPR 21/11/2008**

PROFESSOR. FÉRIAS ESCOLARES. ART. 322, § 2º, CLT. REALIZAÇÃO DE EXAMES

O art. 322, § 2º, da CLT, é claro ao dispor que, "no período de férias, não se poderá exigir dos professores outro serviço senão o relacionado com a realização de exames". Ou seja, labor para atividades diversas no período de recesso escolar deve ser remunerado como extra. **TRT-PR-15568-2005-015-09-00-8-ACO-38068-2008 - 2A. TURMA - Relator: MÁRCIO DIONÍSIO GAPSKI - DJPr 04/11/2008**

PROMOTOR DE VENDAS. TRABALHO SEM SUJEIÇÃO AO CUMPRIMENTO DE HORÁRIOS. INEXISTÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO. INCIDÊNCIA DA EXCEÇÃO CONTIDA NO INC. I DO ART. 62 DA CLT

O art. 62, I, da CLT excepciona as circunstâncias não sujeitas ao controle de horário pelo empregador. A prova oral foi consistente no sentido de que o Reclamante fazia visitas a mercados como promotor de vendas, confirmando a natureza externa, incompatível com o controle de horário do trabalho. Recurso do Reclamante a que se nega provimento. - **TRT-PR-14373-2007-029-09-00-5-ACO-42037-2008 - 1A. TURMA - Relator: JANETE DO AMARANTE - DJPR 28/11/2008**

PROVA DIVIDIDA - AUSÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO NOS AUTOS - JULGAMENTO EM DESFAVOR DA PARTE QUE DETINHA O ÔNUS DA PROVA

Diante de prova dividida, e ausente nos autos quaisquer outros elementos aptos a confirmar a tese invocada pela parte, deve-se julgar em desfavor de quem detinha o ônus da prova (art. 818 da CLT). **TRT-PR-12387-2005-011-09-00-4-ACO-39280-2008 - 3A. TURMA - Relator: PAULO RICARDO POZZOLO - DJPr 11/11/2008**

PUBLICAÇÃO EM NOME DE UM DOS PROCURADORES DO ROL CONSTITUÍDO PELA PARTE

Os procuradores são advogados legalmente habilitados para representar as partes em Juízo, defendendo-lhes os interesses. Assim, nas publicações de suas intimações ou nas suas notificações deve constar o nome de qualquer procurador regularmente constituído no feito, sendo inviável fazer distinção onde a legislação não o fez. Não se pode dar tratamento diverso a um procurador dentre o rol constituído. A parte ré outorgou poderes a vários advogados para atuar nesta demanda, haja vista as facilidades que o ato proporcionou para a prática dos atos processuais, e, portanto, não pode eleger apenas um procurador para uma prática processual em específico. No caso de preferir a intimação/notificação/publicações em geral na pessoa de um procurador determinado, deveria a ré outorgar poderes a apenas esse advogado. Registre-se por oportuno, que as intimações/notificações/publicações realizadas por intermédio de patrono devidamente habilitado nos autos são regulares, não estando o Juízo obrigado à solicitação de intimações/publicações por intermédio de apenas um dos advogados da parte ré. Recurso da parte ré a que se nega provimento no particular. **TRT-PR-**

00805-2008-095-09-00-7-ACO-42186-2008 - 1A. TURMA -
Relator: EDMILSON ANTONIO DE LIMA - DJPR 28/11/2008

**REAJUSTE SALARIAL - CONVENÇÃO COLETIVA -
EMATER - AUTARQUIZAÇÃO - DIREITOS ADQUIRIDOS -
SEGURANÇA JURÍDICA**

A pretensão de se eximir do compromisso de reajuste salarial assumido em CCT, com base na suposta necessidade de atender à Lei de Responsabilidade Fiscal, é ilegítima. A transformação da ré em autarquia não pode solapar direitos que os empregados agregaram num período em que não havia aquela limitação legal. O acolhimento da pretensão da ré seria atitude capaz de arranhar, senão todos, boa parte dos princípios insculpidos no art. 37, da Constituição Federal, além de outros que, a exemplo da segurança jurídica. Recurso a que se nega provimento para manter a condenação ao pagamento do reajuste salarial previsto na CCT 2004/2005. TRT-PR-08568-2007-008-09-00-5-ACO-42215-2008 - 2A. TURMA - Relator: MARLENE T. FUVERKI SUGUIMATSU - DJPR 28/11/2008

**RECLAMANTE. AUSÊNCIA INJUSTIFICADA À
AUDIÊNCIA EM QUE DEVERIA DEPOR. CONTESTAÇÃO**
Presunção 'juris tantum' de veracidade. - A ausência injustificada do autor à audiência de instrução em que deveria depor induz confissão ficta, com presunção 'juris tantum' de veracidade das alegações contidas na defesa da parte reclamada. Ônus da parte autora de elidir a presunção. - - TRT-PR-05003-2006-892-09-00-8-ACO-38788-2008 - 2A. TURMA - Relator: MÁRCIO DIONÍSIO GAPSKI - DJPr 07/11/2008

RECURSO ORDINÁRIO - GUIAS DO DEPÓSITO RECURSAL E DAS CUSTAS PROCESSUAIS APRESENTADAS EM FOTOCÓPIAS NÃO-AUTÊNTICAS - DESERÇÃO

Não se conhece de recurso ordinário, por deserto, quando se constata que o preparo não obedece às formalidades legais, porquanto as guias referentes ao recolhimento do depósito recursal e das custas processuais foram juntadas em fotocópias sem a necessária autenticação, deixando de atender, assim, ao comando do artigo 830 da CLT. **TRT-PR-04921-2006-010-09-00-3-ACO-39256-2008 - 3A. TURMA - Relator: PAULO RICARDO POZZOLO - DJPr 11/11/2008**

RECURSO ORDINÁRIO APRESENTADO ANTES DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA. INTEMPESTIVIDADE

O recurso apresentado antes de publicada a decisão é considerado intempestivo. A CLT dispõe sobre os prazos recursais, sendo oficial a divulgação da decisão após a sua publicação nos diários oficiais da União. Se a decisão não está nos veículos oficiais de divulgação (a tanto não se equipara a internet), a parte não pode acionar a Justiça, sem que a outra também tome conhecimento do resultado do julgamento. O TST já se manifestou no sentido de que a interposição do recurso de revista fora do prazo previsto em lei, situação juridicamente conhecida como intempestividade, prejudica não só a parte que recorre após a data-limite, mas também aquela que se antecipa ao início do prazo recursal. Recente Orientação Jurisprudencial da SBDI I do C. TST, nº 357, encerra discussão, "verbis": "RECURSO. INTERPOSIÇÃO ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO IMPUGNADO. EXTEMPORANEIDADE. NÃO CONHECIMENTO. É extemporâneo recurso interposto antes de publicado o acórdão impugnado". **TRT-PR-01043-2008-021-09-00-0-ACO-39273-2008 -**

1A. TURMA - Relator: JANETE DO AMARANTE - DJPr 11/11/2008

RECURSO ORDINÁRIO CONTRA DECISÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL EM CARÁTER INTERLOCUTÓRIO. INCABIMENTO E INADEQUAÇÃO

São insuscetíveis de reexame, pelo mesmo Tribunal, as questões já decididas em Acórdão anterior, proferido no mesmo feito, ainda que em caráter interlocutório. Determinado o retorno dos autos ao Juízo de origem, a novel insurgência deve se circunscrever às questões examinadas na nova sentença. **TRT-PR-05120-2005-013-09-00-3-ACO-40893-2008 - 2A. TURMA - Relator: MÁRCIO DIONÍSIO GAPSKI - DJPR 21/11/2008**

RECURSO ORDINÁRIO - COMPROVAÇÃO DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL E DO PAGAMENTO DAS CUSTAS POR MEIO DE CÓPIA DE DOCUMENTOS SEM AUTENTICAÇÃO - DESERÇÃO CONFIGURADA - ARTIGO 830 DA CLT

O artigo 830, da CLT, determina que "O documento oferecido para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou Tribunal." Verifica-se que nos presentes autos existe irregularidade que não pode ser sanada neste momento processual, a ensejar a não admissibilidade do apelo interposto pela ré: a juntada de fotocópia simples, não autenticada, por ocasião do protocolo do recurso ordinário, das guia de depósito recursal e DARF referente às custas processuais. Recurso não admitido. **TRT-PR-00146-2006-023-09-00-3-ACO-39649-2008 - 4A. TURMA - Relator: SUELI GIL EL-RAFIHI - DJPr 11/11/2008**

RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO PERTINENTE. IMPOSSIBILIDADE DE REFORMA DA SENTENÇA

Consoante leciona Júlio César Bebber, "é indispensável haver, nas razões recursais, motivação pertinente", a qual é por ele definida como sendo "aquela que guarda simetria entre o decidido e as alegações formuladas nas razões de recurso, ou seja, há motivação pertinente quando o recorrente articula contra os argumentos do ato impugnado". Portanto, se as razões recursais não impugnam especificamente os fundamentos da sentença, fazendo mera remissão às alegações da inicial, não constituem elemento de argumentação válido a ensejar o reexame da matéria, impossibilitando a reforma da decisão. **TRT-PR-00550-2007-585-09-00-5-ACO-39940-2008 - 5A. TURMA - Relator: ARION MAZURKEVIC - DJPR 14/11/2008**

RECURSO ORDINÁRIO. CLÁUSULA CONVENCIONAL DE FREQUÊNCIA LIVRE DO DIRIGENTE SINDICAL. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. CONCESSÃO A MAIS DE UM EMPREGADO. POSSIBILIDADE

O instrumento normativo aplicável à categoria bancária, ao determinar a liberação de empregado eleito para o exercício de cargo de administração sindical, atribui ao empregador a faculdade de limitar a disponibilização ao sindicato a apenas um empregado. Entretanto, caso o empregador não se valha de tal restrição, liberando mais de um empregado para desenvolver suas atividades junto ao sindicato, deve arcar com os custos decorrentes, o que inclui o pagamento de gratificação de função prevista na norma coletiva. **TRT-PR-01923-2007-096-09-00-8-ACO-40430-2008 - 5A. TURMA - Relator: ARION MAZURKEVIC - DJPR 18/11/2008**

RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. ART. 514, II, DO CPC E SÚMULA 422 DO TST

É necessário que a parte recorrente traga ao conhecimento dos Juizes que compõem a instância recursal os fundamentos pelos quais requer a reforma da sentença, circunstância indispensável para a análise de qualquer recurso (art. 514, II, do CPC - aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho por força do art. 769 da CLT). Não basta que a parte demonstre o interesse na reforma do julgado. É preciso que apresente os motivos pelos quais busca essa reforma, enfrentando o posicionamento adotado na decisão. Não supre essa exigência legal a mera remissão a termos da contestação, a simples repetição da defesa ou alegações genéricas, como "o autor satisfaz os requisitos previstos no art. 461 da CLT" etc. Aplicação do art. 514, II, do CPC e da Súmula 422 do TST. Não merece conhecimento o recurso quando a parte apenas se restringe a alegar que faz jus ao direito vindicado, sem se contrapor ao fundamento que acolheu a pretensão inicial. Recurso do autor ao qual se nega provimento, no particular. **TRT-PR-01431-2006-670-09-00-8-ACO-40900-2008 - 1A. TURMA - Relator: EDMILSON ANTONIO DE LIMA - DJPR 21/11/2008**

REDUÇÃO SALARIAL SEM A REALIZAÇÃO DE ACORDO OU CONVENÇÃO COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE

Ofende aos princípios de irredutibilidade salarial (artigo 7º, VI, da CF) e da inalterabilidade contratual lesiva ao empregado (artigo 468, caput, da CLT) a redução de salário, ressalvada a hipótese de autorização em acordo ou convenção coletiva. As supostas faltas do Reclamante ao trabalho poderiam, eventualmente, motivar penalidades (advertência, por exemplo) e descontos salariais, mas não redução salarial. **TRT-PR-00530-2007-053-09-00-9-ACO-**

39679-2008 - 4A. TURMA - Relator: LUIZ CELSO NAPP - DJPr
11/11/2008

REEMBOLSO DE VALORES. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO

Confirmando a prova testemunhal que nas viagens empreendidas por força da atividade de motorista desempenhada em favor do réu, o autor adiantava o pagamento dos serviços necessários no veículo, bem como o abastecia, mediante cheques próprios posteriormente reembolsados pelo empregador, faz jus o ex-empregado ao reembolso de valores não efetivado durante a contratualidade, bem assim à indenização por danos morais na espécie em que teve devolvidos cheques da conta bancária de sua titularidade, pela instituição financeira, diante da ausência de fundos, tendo incluído seu nome em lista de inadimplentes do serviço de proteção ao crédito, em virtude da omissão do empregador. A hipótese não se confunde com a figura do "empréstimo de cheques", vedada pelo ordenamento jurídico pátrio e que revela experiência temerária para o titular de conta corrente bancária, pois o reclamante apenas adiantava o pagamento das despesas a fim de ser ressarcido pelo empregador, prática também usual em relações de trabalho que se desenvolvem a longa distância, como no caso dos motoristas. A omissão patronal traduz ofensa ao princípio da boa-fé que se espera dos contraentes na relação laboral subordinada, bem assim gera inegáveis danos materiais ao trabalhador (art. 2º da CLT). Além disso, evidencia-se o dano moral pela violação da dignidade da pessoa humana, um dos pilares da Carta Magna voltada ao Estado Democrático de Direito, tal como firmado no artigo 1º, III, da Constituição da República, e na ofensa à garantia de direitos de personalidade, elevados à categoria de fundamentais para a proteção integral do ser humano (CF, artigo 5º, V e X). Indenização por danos morais que se mantém. **TRT-PR-00196-2007-072-09-00-**

1-ACO-38446-2008 - 2A. TURMA - Relator: ROSEMARIE DIEDRICHS PIMPÃO - DJPr 07/11/2008

RELAÇÃO DE EMPREGO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Admitida a prestação de serviços, ainda que de forma diversa da relação de emprego, presume-se o liame empregatício, ante a inversão do ônus da prova, sopesando sobre os ombros da Reclamada a prova dos fatos modificativos e impeditivos do direito do Autor, nos termos dos arts. 818 da CLT, e 333, II, do CPC.

TRT-PR-03511-2006-872-09-00-7-ACO-39248-2008 - 3A. TURMA - Relator: PAULO RICARDO POZZOLO - DJPr 11/11/2008

REMUNERAÇÃO - ARTIGO 460 DA CLT - ARTIGO 7º, VI, DA CF

À luz do artigo 460 da CLT, a remuneração deve ser proporcional à extensão e complexidade do trabalho. Não sobressai razoável, pois, que a remuneração percebida como assistente de coordenação ou como coordenador seja inferior àquela recebida como professor, em idêntica carga horária. Ainda, na hipótese, o acolhimento da tese patronal - no sentido de que valor menor remuneraria a função exercida, de assistente de coordenação, quando superior o salário percebido como professora - importaria em inadmissível redução salarial, em violação ao princípio insculpido no artigo 7º, VI, da Carga Magna. Ademais, à luz da concepção aristotélica, que vincula a idéia de igualdade à noção de justiça, a função de assistente da coordenação, pela maior grau de responsabilidade que lhe é inerente, deve ser melhor remunerada que o exercício exclusivo da função de professor (CF, art. 5º, caput). Recurso patronal a que se nega provimento. - - **TRT-PR-03072-2007-016-09-00-0-ACO-38447-2008 - 2A. TURMA - Relator: ROSEMARIE DIEDRICHS PIMPÃO - DJPr 07/11/2008**

REPRESENTANTE COMERCIAL. VÍNCULO DE EMPREGO

A cobrança de metas de vendas não é, por si só, elemento comprobatório de subordinação, pois um mínimo de vendas é exigido do representante, especialmente quando de forma inequívoca detém exclusividade de venda em certa zona geográfica, elemento esse constante do contrato de representação (...). Outrossim, porque não existe óbice legal a que o contrato de emprego seja alterado para contrato de representação comercial, desde que de tal alteração não exista prejuízo ao trabalhador, considerando que em momento algum o Reclamante alega que após a assinatura dos contratos de representação teve perdas remuneratórias reais, e considerando a condição de trabalho com ampla autonomia e sem subordinação jurídica em face da Reclamada, assunção dos riscos da própria atividade econômica, ausência de prova de vício volitivo na assinatura dos contratos, outra não é a conclusão possível de que ausente vínculo de emprego (...) **TRT-PR-05634-2006-892-09-00-7-ACO-41029-2008 - 4A. TURMA - Relator: MÁRCIA DOMINGUES - DJPR 21/11/2008**

RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO

Os requisitos subjetivos e objetivos da justa causa do empregador não são muito diferentes daqueles que permeiam a apreciação da justa causa do trabalhador: razoabilidade, imediatidade e nexo de causalidade. Logo, se, por um lado, o § 3º do artigo 483 da CLT faculta ao empregado optar por continuar a prestação de serviços até final decisão do processo ou se afastar definitivamente, por sua conta e risco, por outro lado não há amparo jurídico para que o Reclamante deixe transcorrer quase dois anos dos alegados descumprimentos do contrato para só então vir a Juízo postular a rescisão indireta do seu contrato de trabalho. Não cuidando em proceder às medidas cabíveis em prazo razoável, fica inviável o

acolhimento do pedido. **TRT-PR-16265-2006-010-09-00-1-ACO-39247-2008 - 3A. TURMA - Relator: PAULO RICARDO POZZOLO - DJPr 11/11/2008**

RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ATIVIDADE DE RISCO

Não há qualquer incompatibilidade entre o art. 927, parágrafo único, do Código Civil, os arts. 7º, XXVIII, e 225, § 3º, da Constituição Federal, eis que os direitos sociais fundamentais dos trabalhadores podem ser melhorados por outras normas jurídicas, máxime ao se considerar que a responsabilidade objetiva por acidente de trabalho direciona-se à preservação da vida humana do trabalhador, sendo do empregador os riscos da atividade econômica, e não do empregado. **TRT-PR-99503-2006-092-09-00-7-ACO-39663-2008 - 4A. TURMA - Relator: LUIZ CELSO NAPP - DJPr 11/11/2008**

RESPONSABILIDADE PRÉ-CONTRATUAL - DEVER DE INDENIZAR - VERBAS TRABALHISTAS COMO PARÂMETROS INDENIZATÓRIOS EMBORA NÃO RECONHECIDO O VÍNCULO - POSSIBILIDADE

Indene de dúvidas a existência de fundamentos jurídicos suficientes, no ordenamento, à declaração da responsabilidade pré-contratual do promitente empregador que age contrariamente ao princípio da boa-fé, a tutela judicial devida deve assumir, regra geral, a forma indenizatória, reservando-se, segundo a melhor doutrina, o reconhecimento de vínculo às situações excepcionais. O não reconhecimento do vínculo, no entanto, não impede que verbas tipicamente trabalhistas sejam utilizadas como parâmetros à aquilatação dos valores devidos a título de indenização, até porque correspondem, muito proximamente, ao prejuízo pecuniário daquele cuja contratação restou ilicitamente frustrada. Sentença reformada para se majorar o valor da

condenação. TRT-PR-00298-2008-653-09-00-9-ACO-40929-2008 - 4A. TURMA - Relator: SUELI GIL EL-RAFIHI - DJPR 21/11/2008

**RESPONSABILIDADE PRÉ-CONTRATUAL -
RESPONSABILIDADE CIVIL - DIREITO DE CONTRATAR -
LIMITAÇÃO PELA FUNÇÃO SOCIAL - ABUSO -
CONSEQUÊNCIAS**

Provado nos autos que a não formalização do contrato de trabalho procedeu de ato ilegítimo e discriminatório da Ré, que recusou a Autora, após tê-la selecionado, encaminhado a exame admissional no qual foi constatada sua aptidão e encaminhado para abertura de conta salário, pelo mero fato de que respondia a ação executiva, quando já lhe havia incutido a certeza da contratação, plenamente caracterizada a violação ao princípio da boa-fé objetiva na fase pré-contratual por abuso do direito de contratar e, por conseguinte, a ofensa a direitos trabalhistas e civis, configuradas a responsabilidade civil e o dever de indenizar. A recusa em contratar implica efeitos nefastos sobre a tranquilidade do trabalhador, especialmente quando decorre de motivação injustificada, abusiva e discriminatória. Não se olvide que o obreiro depende de sua força laborativa para conquistar seu sustento, o que potencializa o impacto da negativa injustificada sobre sua tranquilidade de espírito, sobre sua confiança no futuro e sobre sua auto-estima enquanto pessoa e profissional. Recursos em ação de indenização da Ré e adesivo da Autora conhecidos e, em parte, providos. TRT-PR-09718-2007-664-09-00-5-ACO-41187-2008 - 4A. TURMA - Relator: LUIZ CELSO NAPP - DJPR 21/11/2008

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. EXECUÇÃO DIRETA E IMEDIATA DE QUALQUER UM DOS DEVEDORES

A condenação solidária da prestadora e do tomador de serviços permite que a execução se processe direta e imediatamente em face de qualquer um dos executados, sem que se faça necessário que, primeiro, o credor busque a satisfação do crédito perante o seu empregador (prestadora de serviços). O tomador de serviços, na hipótese de ser compelido a satisfazer a dívida, poderá utilizar-se dos meios legais disponíveis para buscar ressarcimento junto à prestadora. Porém, o que não se admite é deixar o empregado, hipossuficiente e detentor de crédito alimentar, submetido à demora do cumprimento da obrigação. Recurso a que se nega provimento, para rejeitar a pretensão de direcionar a execução em face da prestadora de serviços, ante a sua condição de empregadora. **TRT-PR-00604-2007-072-09-00-5-ACO-37749-2008 - SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: MARLENE T. FUVERKI SUGUIMATSU - DJPr 04/11/2008**

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTE PÚBLICO - MULTAS

Presente a legítima "terceirização" de serviços, não há ofensa ao texto constitucional ao atribuir ao ente público, tomador dos serviços, a responsabilidade subsidiária, uma vez que a Constituição Federal tem como um de seus fundamentos a valorização do trabalho, elevando a nível constitucional os direitos dos trabalhadores (art. 1º, I; art. 6º, caput e art. 7º, todos da CF). O inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador implica na responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, inclusive quanto aos órgãos da Administração Pública, conforme o disposto no inciso IV da Súmula 331 do C. TST, que trata da matéria à luz da Lei n. 8.666/93. A responsabilidade subsidiária abrange todas as verbas a que fora condenado o devedor

principal, uma vez que o credor não pode ser prejudicado em receber verbas de cunho alimentar, o que compreende, inclusive, o pagamento das multas dos arts. 467 e 477 da CLT, bem como a indenização correspondente ao FGTS (11,2%), de vez que a subsidiariedade não pode servir de elmo protetor para que o responsável subsidiário não repare integralmente o prejuízo experimentado pelo trabalhador, porquanto beneficiário direto do trabalho desenvolvido por ele. **TRT-PR-00069-2007-073-09-00-9-ACO-41106-2008 - 2A. TURMA - Relator: ROSEMARIE DIEDRICHS PIMPÃO - DJPR 21/11/2008**

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. CONTRATANTE PERTENCENTE À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Ao remanescer a possibilidade de configurar a culpa in eligendo e in vigilando do tomador de serviços diante da constatação da falta de idoneidade da empresa prestadora, resguarda-se a efetividade dos direitos trabalhistas de quem prestou serviços nos moldes do art. 3º, da CLT. É sob esse enfoque que decorre a interpretação espelhada na Súmula 33I, IV, do C. TST, bem em sintonia com a Constituição Federal, considerada como um complexo normativo, unitário e harmônico. A responsabilidade subsidiária persiste mesmo sendo o contratante entidade pertencente à Administração Pública, pois tem o dever administrativo de supervisionar os contratos firmados, conforme impõe o art. 67, da Lei nº 8.666/93, e também por força da disposição expressa no § 6º, do art. 37, da mesma Lei Maior. **TRT-PR-09340-2006-005-09-00-2-ACO-38901-2008 - 2A. TURMA - Relator: DINAURA GODINHO PIMENTEL GOMES - DJPr 07/11/2008**

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA MANTIDA

O Autor prestou serviços em total proveito da segunda Reclamada, executando tarefas (plantação, cultivo e extração de pinus para ser industrializado pela 2ª, 3ª e 4ª reclamadas) que se inserem inclusive entre suas finalidades constitutivas. Em face de tal situação fática, não se pode ignorar a adoção cada vez mais intensa de similares estratégias empresariais voltadas, quase sempre, à precarização das condições de trabalho e à inobservância dos direitos fundamentais sociais, em total desrespeito à dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, inc. III). Diante dessa realidade, quando provocado, compete ao Judiciário Trabalhista fazer a devida ponderação de valores, para resguardar, por primeiro e de forma eficaz, a satisfação dos direitos dos trabalhadores, decorrentes da anterior prestação de serviços, por interpostas empresas. Isto porque, à luz da Constituição Federal, o trabalho humano deve ser visto sempre como valor social e um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito (art. 1º, inc. IV), tanto é que a ordem econômica e a ordem social devem ter por base o primado do trabalho, como impõem incisivamente os arts. 170 e 193, da mesma Lei Maior.

TRT-PR-00158-2007-672-09-00-8-ACO-37946-2008 - 2A. TURMA
- Relator: DINAURA GODINHO PIMENTEL GOMES - DJPr
04/11/2008

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

A diretriz sufragada no inciso IV, da Súmula 331 do C. TST, apoiada nas teorias do risco e da culpa in eligendo e in vigilando, sinaliza de forma especial o contratante pertencente à Administração Pública, a quem o dever administrativo de supervisionar os contratos firmados deve ser observado, conforme impõe o artigo 67, da Lei 8.666/93 e também por força da disposição expressa no parágrafo sexto do artigo 37 da Constituição Federal, que, segundo os ensinamentos de UADI LAMMÊGO

BULOS, instituiu a "responsabilidade sem culpa, isto é, objetiva, do Poder Público, consagrando a teoria do risco administrativo (STF, RDA, 55:261 e 58:319; RT, 202:163, 255: 328, 382:138, 449:104, 273:700 e 330: 270)" (Constituição Federal Anotada, 2ª edição, p. 599, São Paulo: Saraiva, 2001). Não há, portanto, ofensa a dispositivos legais ao se atribuir ao ente público, tomador dos serviços, a responsabilização subsidiária, ante a valorização do trabalho, alçado a nível constitucional, visando à melhoria da condição social do trabalhador (artigo 7º). **TRT-PR-01218-2006-019-09-00-0-ACO-41581-2008 - 2A. TURMA - Relator: ROSEMARIE DIEDRICHS PIMPÃO - DJPR 25/11/2008**

REVELIA E CONFISSÃO QUANTO À MATÉRIA DE FATO - JORNADA DE TRABALHO ALEGADA NA INICIAL INCONCILIÁVEL COM O PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE

Autorizado está o Julgador a, com base no princípio da razoabilidade, aplicando as máximas da experiência e o bom senso, não aceitar, embora que como resultado da revelia e confissão aplicadas à ré, jornada de trabalho alegada na inicial que francamente ofenda a realidade por ser francamente exagera e inverossímil. **TRT-PR-07470-2008-028-09-00-6-ACO-39917-2008 - 4A. TURMA - Relator: SUELI GIL EL-RAFIHI - DJPR 14/11/2008**

REVELIA. CONFISSÃO FICTA

A revelia, no Processo do Trabalho, configura-se pela ausência de defesa por parte do réu, cujo efeito reside na presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor (*juris tantum*), a teor do art. 844, da CLT, não alcançando, desta forma, as matérias de direito e aquelas onde se verifica a confissão real da parte contrária, mesmo porque "a Justiça mais atinge a sua grandeza quando

procura a verdade real" (Valentin Carrion, Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho, 18ª edição, pág. 630). Entretanto, não podem ser interpretadas como confissão real as afirmações da inventariante (viúva do obreiro) no sentido de que seu falecido cônjuge não se submetia ao controle de jornada de trabalho, uma vez que a confissão real deve ser prestada pela própria parte que prestou serviços, sob pena de violação aos princípios constitucionais do devido processo legal, de igualdade de tratamento entre as partes, bem assim da ampla defesa e do contraditório (Constituição Federal, art. 5º, incisos II, LIV e LV). **TRT-PR-05134-2007-594-09-00-4-ACO-40412-2008 - 2A. TURMA - Relator: ROSEMARIE DIEDRICHS PIMPÃO - DJPR 18/11/2008**

REVERSÃO DA JUSTA CAUSA - DANO MORAL NÃO COMPROVADO- INDENIZAÇÃO INDEVIDA

A imposição indevida de demissão por justa causa ao trabalhador, por si só, não é causa suficiente para ensejar direito à indenização por danos morais, conforme posicionamento reiterado desta Egrégia Turma. O empregado deve comprovar a ocorrência de alguma forma de dano sofrido com a dispensa motivada, conforme preconizam os artigos 186 e 927 do CCB/02. No caso em apreço, a reclamante não logrou produzir qualquer prova no sentido de que a demissão por justa causa teria causado ofensa à sua honra e imagem, pelo que se mostra indevido o pleito de indenização por danos morais. Sentença que se mantém. **TRT-PR-03563-2006-513-09-00-1-ACO-40022-2008 - 4A. TURMA - Relator: SÉRGIO MURILO RODRIGUES LEMOS - DJPR 14/11/2008**

REVERSÃO DA JUSTA CAUSA - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – INEXISTÊNCIA

O dano moral decorre de ato ilícito causador de mágoa, profunda dor, ou ofensa à honra ou à dignidade da pessoa. Entendimento contrário culminaria por banalizar, desvirtuar o instituto, de sorte que poderia deixar de ser reconhecido quando verdadeiramente ocorresse. A imputação de justa causa para o rompimento do contrato de trabalho, isoladamente considerada, ainda que obliterada pela sentença, não configurou ofensa ao patrimônio moral do Reclamante. Por derradeiro, observa-se que a despedida com justa causa sequer pode ser considerada ato ilícito, já que prevista no ordenamento jurídico. Por isso mesmo cabe indenização específica e não indenização por dano moral (art. 186 do C.C./2002, com correspondência no art. 159 do C.C./1916) quando desconstituída em Juízo. **TRT-PR-15760-2006-007-09-00-0-ACO-39257-2008 - 3A. TURMA - Relator: PAULO RICARDO POZZOLO - DJPr 11/11/2008**

REVISTA DE BOLSAS E MOCHILAS - DANO MORAL – INEXISTÊNCIA

Sendo a revista nas bolsas e mochilas dos empregados realizada com civilidade e urbanidade, não há que se falar em ofensa moral como alegado pelo autor. Por outras palavras, não havendo comprovação de que tenha havido abuso na tarefa de efetuar a inspeção por parte do empregador ou que esta tenha sido, de algum modo, vexatória, improcede o pedido de indenização por danos morais. **TRT-PR-13487-2006-651-09-00-7-ACO-40970-2008 - 4A. TURMA - Relator: SUELI GIL EL-RAFIHI - DJPR 21/11/2008**

REVISTA PESSOAL. CONSTRANGIMENTO. ACUSAÇÃO VELADA. DANO MORAL

O procedimento de revista pessoal encontra vedação no ordenamento jurídico, pelo art. 373-A, da CLT que, por isonomia, deve-se estender ao trabalhador do sexo masculino. A vedação decorre, também e especialmente, do art. 5º, X da Constituição Federal, que assegura serem invioláveis a intimidade e a vida privada dos cidadãos. Mesmo quando feitas a pretexto de resguardar o patrimônio do empregador, as revistas devem respeitar a dignidade e a intimidade do empregado, sob pena de configurar-se o abalo moral. No ambiente de trabalho, onde prepondera o poder do empregador, o trabalhador não dispõe de meios de recusa, o que torna a submissão ainda mais afrontosa à honra. Recurso ordinário da ré a que se nega provimento, nesse aspecto, para manter a condenação ao pagamento de indenização por danos morais. **TRT-PR-03762-2007-016-09-00-9-ACO-40890-2008 - 2A. TURMA - Relator: MARLENE T. FUVERKI SUGUIMATSU - DJPR 21/11/2008**

REVISTAS - INTIMIDADE VERSUS PROPRIEDADE PRIVADA. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA

Viola a intimidade as revistas feita em bolsas e sacolas do empregado, obrigando-o também a abrir a camisa e baixar as calças, gerando dano moral indenizável (art. 5º, inc. X, da CF; arts. 186 e 927 do CCB), pois o direito fundamental à intimidade sobrepõe-se ao de propriedade em razão de sua máxima efetividade, notadamente porque a propriedade privada deve atender à sua finalidade social (art. 5º, inc. XXIII e 170, inc. III, da CF). Primazia do trabalho sobre o capital deliberada pelo art. 6º, caput, e 170, caput e VIII, da CF, combinada com o princípio da presunção de inocência contido no art. 5º, inc. LVII, da CF. **TRT-PR-04338-**

2006-664-09-00-3-ACO-39253-2008 - 3A. TURMA - Relator:
PAULO RICARDO POZZOLO - DJPr 11/11/2008

**SEGURO-DESEMPREGO - FORNECIMENTO DE GUIAS
- ARTIGO 461 DO CPC - LEGALIDADE DA IMPOSIÇÃO DE
PENALIDADE EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DA
OBRIGAÇÃO DE FAZER INDEPENDENTEMENTE DE
PEDIDO**

A despeito da regra segundo a qual os pedidos comportam interpretação meramente restritiva (art. 293 do CPC), no que se refere à pretensão de fornecimento das guias de seguro-desemprego, deve-se entender inclusa a pretensão de que a ré arque com dever indenizatório equivalente em caso de recalcitrância. Em se tratando de obrigação de fazer, a ausência de penalidades pelo descumprimento torna inócua a determinação e sem qualquer efetividade, uma vez que poderia a ré simplesmente ignorar a ordem judicial, sem que em razão disso viesse a sofrer consequência prática pelo seu desprezo à tutela específica que lhe cabia atender. Interpretação autorizada pelo princípio da simplicidade que rege o processo do trabalho, da razoabilidade e em especial, pelo artigo 461 do CPC, cuja redação se mostra impositiva no sentido de que o juiz "determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento", fazendo, seu § 4º, expressa ressalva quanto à imposição de multa "independentemente de pedido do autor". Sentença que se reforma. **TRT-PR-00716-2006-005-09-00-3-ACO-39648-2008 - 4A. TURMA - Relator: SUELI GIL EL-RAFIHI - DJPr 11/11/2008**

SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA - ADMINISTRAÇÃO DIRETA - BENEFICIÁRIO DA ESTABILIDADE PREVISTA NO ART. 41 DA CF/88 - FGTS

A Súmula 390 do C. TST, é no sentido de que o servidor público celetista da administração direta, autárquica e fundacional, admitido por concurso público, é detentor da estabilidade prevista no art. 41 da Constituição Federal. Todo empregado público (regime celetista) encontra-se submetido ao regime jurídico do FGTS, por força do art. 7º, III da Constituição Federal. Não existe incompatibilidade entre os institutos jurídicos do FGTS e da estabilidade. Esta é uma conquista social e não do servidor, já que a sociedade precisa contar com a garantia de que o serviço público será prestado com impessoalidade. Recurso ordinário do Município a que se nega provimento. **TRT-PR-05355-2007-678-09-00-1-ACO-40602-2008 - 1A. TURMA - Relator: BENEDITO XAVIER DA SILVA - DJPR 18/11/2008**

SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA - ADMINISTRAÇÃO DIRETA - BENEFICIÁRIO DA ESTABILIDADE PREVISTA NO ART. 41 DA CF/88 - FGTS

A Súmula 390 do C. TST, é no sentido de que o servidor público celetista da administração direta, autárquica e fundacional, admitido por concurso público, é detentor da estabilidade prevista no art. 41 da Constituição Federal. Todo empregado público (regime celetista) encontra-se submetido ao regime jurídico do FGTS, por força do art. 7º, III da Constituição Federal. Não existe incompatibilidade entre os institutos jurídicos do FGTS e da estabilidade. Esta é uma conquista social e não do servidor, já que a sociedade precisa contar com a garantia de que o serviço público será prestado com impessoalidade. Recurso ordinário do Município a que se nega provimento. **TRT-PR-00926-2008-024-09-00-1-ACO-**

41583-2008 - 1A. TURMA - Relator: BENEDITO XAVIER DA SILVA - DJPR 25/11/2008

SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Se na petição inicial o reclamante alega que era empregado do Município Reclamado e pleiteia direitos que entende serem devidos, por imposição legal, também aos servidores públicos celetistas, a competência se estabelece, irrefragavelmente, em favor da Justiça do Trabalho (CF, art. 114, inc. I). **TRT-PR-01009-2007-668-09-00-7-ACO-40301-2008 - 3A. TURMA - Relator: PAULO RICARDO POZZOLO - DJPR 14/11/2008**

SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. ESTABILIDADE. FGTS

Não são incompatíveis entre si a estabilidade e o direito ao FGTS dos servidores públicos regidos pela CLT. Aplicação do § 1º do art. 15 da Lei nº 8036/90 que se impõe. **TRT-PR-05021-2007-024-09-00-7-ACO-40303-2008 - 3A. TURMA - Relator: PAULO RICARDO POZZOLO - DJPR 14/11/2008**

SERVIDOR PÚBLICO REGIDO PELA CLT - DIREITO AOS DEPÓSITOS DO FGTS

À Administração Pública é lícito optar pelo regime celetista na admissão de seus servidores. Todavia, assim o fazendo, também deve submeter-se às regras insculpidas na CLT, em sua integralidade. Assim, o servidor público admitido, ainda que via concurso público, sob o regime da CLT, faz jus às verbas garantidas pela legislação trabalhista, dentre as quais se inclui o fundo de garantia por tempo de serviço, nos termos do art. 7º, III, da Constituição Federal. Cumpre ressaltar, ainda, que o § 3º do art. 39 da Constituição Federal aplica-se somente àqueles funcionários regidos pelo regime estatutário, daí é que a Lei 8036/90, em seu

art. 15, somente exclui a obrigatoriedade de pagamento do FGTS, em caso de existência de regime próprio. - - TRT-PR-04874-2007-024-09-00-1-ACO-38902-2008 - 2A. TURMA - Relator: ROSEMARIE DIEDRICHS PIMPÃO - DJPr 07/11/2008

SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. DESNECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO

A Reclamada (Sanepar) embora se constitua em sociedade de economia mista, integrante Administração Pública indireta, sua estrutura e seu funcionamento equiparam-se a de empresa privada. As sociedades de economia mista regem-se pela legislação das empresas privadas, embora possuam natureza híbrida. Assim, não prospera a tese de que a demissão sem justa causa seria nula de pleno direito por não ter sido motivada, uma vez que o princípio da motivação dos atos administrativos é direcionado tão-somente à Administração Pública, e não às empresas estatais que desenvolvem atividade econômica (art. 173, § 1º, II, da Constituição Federal), como é o caso da Reclamada. Nesta trilha o entendimento enunciado na Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI -I do C. TST. Plenamente possível, desse modo, à Recorrida rescindir sem justa causa o contrato de trabalho existente entre as partes, da mesma forma como fazem as empresas privadas e sob as normas reguladoras do direito laboral, mesmo que tenha existido prévia aprovação em concurso público, não se cogitando de nulidade da rescisão ou de reintegração do Recorrente com base nesses fundamentos jurídicos. Recurso do Reclamante a que se nega provimento. - - - REENQUADRAMENTO FUNCIONAL. PEDIDO SUCESSIVO À EQUIPARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE - Não comprovando o Reclamante o exercício de mesma função e na mesma localidade com os paradigmas, indeferida a equiparação salarial pretendida, com fulcro no art. 461 da CLT, pois ausente prova de fato constitutivo do direito, ônus que competia ao

empregado (arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC). Nessa esteira, prejudicado o pedido sucessivo, voltado ao reenquadramento funcional, posto que, se ampara na inexistência ou invalidade do Plano de Cargos e Salários. Logo, não se cogita de admitir pedido sucessivo que nega a existência do principal. Recurso do Reclamante a que se nega provimento, nesse particular. - **TRT-PR-00604-2008-585-09-00-3-ACO-42009-2008 - 1A. TURMA - Relator: JANETE DO AMARANTE - DJPR 28/11/2008**

SÓCIO RETIRANTE - BENEFÍCIO DE ORDEM

Na hipótese do sócio-retirante apontar bens dos sócios remanescentes, sobre estes é que deve ser tentada, primeiro, a penhora. Da mesma forma, se o sócio retirante aponta que já há nos autos bloqueio de bem de sócio remanescente, sobre este bem deverá recair, primeiro, a penhora. Ausentes bens da executada, passíveis de penhora, correto o indicativo do sócio retirante quanto ao patrimônio particular dos remanescentes, conforme OJ 174 EX SE. **TRT-PR-27356-2000-009-09-00-7-ACO-41924-2008 - SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: NAIR MARIA RAMOS GUBERT - DJPR 28/11/2008**

SUBMISSÃO À COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA.

O artigo 625-D, da CLT (Lei 9.958, de 12/1/2000), trata de mera faculdade conferida ao trabalhador para a obtenção de um título executivo extrajudicial. O legislador não estabeleceu qualquer cominação, tanto pela ausência da parte à sessão designada para a conciliação extrajudicial, quanto pela própria falta de submissão do conflito à referida comissão. Isso tudo à luz da Constituição Federal, que garante o acesso à Justiça e o direito de ação (art. 5º, XXXV) sem qualquer limitação. Portanto, não se pode exigir da parte interessada a prévia submissão da demanda ou conflito de interesses perante a CCP, o que, ipso facto, não se constitui em um

dos pressupostos processuais ou condição da ação, justamente diante da previsão constitucional de inafastabilidade da prestação jurisdicional estatuída no art. 5º, inciso XXXV, da Lei Maior. Ademais, a falta de composição das partes, em Juízo, já é motivo relevante a justificar a inobservância do art. 625-A, da CLT, pois demonstra o total desinteresse dos litigantes à pacificação tentada no decorrer do presente processo. **TRT-PR-02119-2006-322-09-00-3-ACO-40469-2008 - 2A. TURMA - Relator: DINAURA GODINHO PIMENTEL GOMES - DJPR 18/11/2008**

SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - SINDICATO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Quando o Sindicato for o autor da ação na condição de substituto processual, não serão devidos honorários advocatícios. **TRT-PR-08668-2007-011-09-00-4-ACO-39584-2008 - 4A. TURMA - Relator: ARNOR LIMA NETO - DJPr 11/11/2008**

SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - LEGITIMIDADE ATIVA DA ENTIDADE SINDICAL

O art. 8º, inciso III, da Constituição Federal de 1988 introduziu na legitimação para agir, a possibilidade de defesa dos direitos coletivos, assegurando às entidades sindicais o direito de substituição processual, o dever de representação, a prevalência do interesse coletivo sobre o individual e a preservação do empregado das influências e da coerção de seu empregador e, bem assim, o efetivo acesso ao Judiciário Trabalhista durante a vinculação empregatícia, sem a perda do emprego e sem represálias de ordem social, moral ou laboral. A Lei nº 8984/95 atribuiu à Justiça do Trabalho competência material para julgar os dissídios que tenham origem no cumprimento das convenções e acordos coletivos e reconheceu a legitimidade dos sindicatos para propor a ação correspondente. O artigo 872 da CLT autoriza expressamente o

aJuizamento da ação de cumprimento pelo sindicato, independentemente da outorga de poderes pelos associados. Diante dessas previsões, a entidade sindical atua, portanto, em nome próprio como parte processual, em prol de interesses e direitos alheios. Não se vislumbra vulneração aos preceitos constitucionais e infraconstitucionais emanados do inciso III do art. 8º da Carta Política; art. 872, da Consolidação das Leis do Trabalho, isto porque, nenhum dos textos insertos em tais normas expressam vedação de substituição processual pelo Sindicato representativo da categoria profissional, para postulação de direito individual homogêneo. **TRT-PR-05984-2006-016-09-00-5-ACO-38775-2008 - 2A. TURMA - Relator: ROSEMARIE DIEDRICH S PIMPÃO - DJPr 07/11/2008**

SUCESSÃO DE EMPREGADORES – CONFIGURAÇÃO

A sucessão de empregadores, nos termos dos art. 10 e 448 da CLT, não pressupõe a prática de ilicitude, mas qualquer forma de alteração na propriedade ou estrutura jurídica do empreendimento que se valeu da mão-de-obra do trabalhador. Assim, a continuidade da mesma atividade econômica e no mesmo endereço da empregadora é elemento indicativo da ocorrência da sucessão de empregadores, não sendo necessário que o empregado tenha prestado serviços diretamente à sucessora para que esta seja responsabilizada pelos créditos trabalhistas. **TRT-PR-00601-2008-872-09-00-8-ACO-38012-2008 - SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: ARION MAZURKEVIC - DJPr 04/11/2008**

SUCESSÃO DE EMPRESAS. RESPONSABILIDADE DA SUCESSORA PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS

Reconhecida a sucessão, é da sucessora a responsabilidade pelos créditos trabalhistas dos empregados trazidos da empresa sucedida, tendo em vista que o vínculo empregatício se forma com a unidade

econômica produtiva, a teor do entendimento jurisprudencial predominante quanto ao disposto nos artigos 10 e 448 da CLT. Exceção ocorreria em casos em que a sucessão fosse fraudulenta e objetivasse prejudicar créditos do empregado junto à empresa sucedida, o que justificaria a responsabilidade desta a teor do disposto no artigo 9º da CLT. No caso dos autos, não há nenhuma alegação de que tenha havido fraude na sucessão. Sentença que se reforma para reconhecer a responsabilidade da segunda Ré pelos créditos trabalhistas de todo o período contratual e, de consequência, afastar a responsabilidade da primeira. **TRT-PR-00639-2006-322-09-00-1-ACO-39868-2008 - 4A. TURMA - Relator: ARNOR LIMA NETO - DJPR 14/11/2008**

SUCESSÃO EMPRESARIAL. LOCAÇÃO DE IMÓVEL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AO OCUPANTE ANTERIOR

Toda a base da construção doutrinária a respeito da sucessão empresarial, quando marcada pela substituição de titulares passivos de uma mesma relação empregatícia (sejam aquisições de estabelecimentos isolados ou de sua integralidade), pressupõe uma transferência de organização produtiva entre diversas pessoas. Supõe-se, necessariamente, que um titular transfira o empreendimento a outro; há um vínculo negocial obrigatório entre ambos que, considerado à luz dos arts. 10 e 448 da CLT, concretiza a sucessão empresarial. Neste contexto, a inexistência de relação jurídica entre a empregadora do trabalhador e a nova ocupante do imóvel, então locado de uma administradora de bens que nenhum vínculo mantém com aquela primeira, exclui a sucessão, ainda que a atividade econômica seja a mesma. Na hipótese, não houve transpasse do acervo patrimonial ou da organização produtiva de uma pessoa para outra, e o único ponto comum entre as empresas pretensamente sucedida e sucessora é o imóvel onde uma exerceu e

a outra exerce sua atividade empresarial. Tratando-se de locação, considerá-lo suficiente à configuração do instituto sucessório é aceitar o inconcebível: que toda empresa instalada em determinado imóvel, pelo simples fato de manter similar ou idêntica atividade econômica, seria sucessora da antiga ocupante. Recurso ordinário do Reclamante a que se nega provimento. **TRT-PR-30967-2007-001-09-00-8-ACO-39289-2008 - 1A. TURMA - Relator: JANETE DO AMARANTE - DJPr 11/11/2008**

TAC. OBRIGAÇÕES DE FAZER E NÃO-FAZER. DESCUMPRIMENTO. CUMULAÇÃO COM MULTA DO ART. 645 DO CPC

Não se pode olvidar que o processo de execução de título extrajudicial não é um fim em si mesmo, ou seja, seu objetivo não é simplesmente apurar a multa por infração das obrigações estipuladas no TAC, mas também buscar a tutela dos direitos sociais fundamentais trabalhistas, dando efetividade às obrigações de fazer e não-fazer espontaneamente assumidas pela empresa executada. Reduzir as cominações do TAC ao mero pagamento da multa afronta o princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, CF). **TRT-PR-00219-2008-089-09-00-0-ACO-42234-2008 - SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: LUIZ CELSO NAPP - DJPR 28/11/2008**

TECPAR. VÍNCULO DE EMPREGO. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE

Em se tratando o Tecpar de empresa pública, aplica-se-lhe o disposto no artigo n. 37, II, da Constituição Federal. Portanto, não se faz possível o reconhecimento de vínculo de emprego entre o trabalhador terceirizado e o tomador de serviços. Recurso ordinário da reclamante a que se nega provimento. **TRT-PR-20792-2006-**

651-09-00-5-ACO-40513-2008 - 1A. TURMA - Relator:
BENEDITO XAVIER DA SILVA - DJPR 18/11/2008

**TELEFONISTA - EMPRESA QUE NÃO EXPLORA SERVIÇO
DE TELEFONIA - JORNADA REDUZIDA - CABIMENTO -
EQUIPAMENTO MODERNO - NÚMERO DE LIGAÇÕES
REALIZADAS - ÔNUS DA PROVA**

Na forma da Súmula 178 do TST, a jornada reduzida prevista no artigo 227 da CLT é devida ao empregado que exerce a função de telefonista, ainda que em empresa que não explora serviços de telefonia. Hipótese em que a Reclamante exercia exclusivamente a função de telefonista ao longo de toda a sua jornada de trabalho, sendo terceirizada em autarquia estadual. A utilização de equipamento moderno de PABX não suprime o direito à jornada reduzida, a não ser que o empregado exerça outras atividades concomitantemente. Por se tratar de suposto fato impeditivo ao direito obreiro, o ônus da prova quanto à realização e recebimento de número reduzido de ligações incumbe aos Reclamados que, no caso dos autos, nada provaram e sequer alegaram no sentido. Recursos ordinários da Reclamante conhecido e parcialmente provido e do 2º Reclamado conhecido e não provido. TRT-PR-03503-2007-024-09-00-2-ACO-39677-2008 - 4A. TURMA - Relator: LUIZ CELSO NAPP - DJPr 11/11/2008

**TEORIA DO CONGLOBAMENTO - PRINCÍPIO DA
ADEQUAÇÃO SETORIAL NEGOCIADA - HIERARQUIA
ENTRE CONVENÇÃO COLETIVA E ACORDO COLETIVO
DE TRABALHO - PREVALÊNCIA DO ESPECÍFICO SOBRE
O GERAL**

O art. 620 da CLT prevê a prevalência das condições estabelecidas em convenção coletiva quando mais favoráveis àquelas previstas em acordo coletivo. O uso do plural ("condições") leva a conclusão de

que o legislador não se afastou da teoria do conglobamento, segundo a qual cada instrumento normativo deve ser considerado no seu todo, e não cláusula a cláusula isoladamente. Não se admite, portanto, a aplicação insulada de norma de CCT, quando reguladas as relações de trabalho, no âmbito da empresa, por ACT. Com efeito, ajuste entre empresa e sindicato, celebrado sem vícios e inserido em um contexto de concessões recíprocas, encontra pleno respaldo jurídico nos princípios que regem a autonomia privada coletiva (teoria do conglobamento e princípio da adequação setorial negociada), nos textos legais (artigo 7º, inciso XXVI, da CF, e artigos 71, § 3º, e 611 da CLT) e jurisprudencial (Súmula 364, item II, do TST). Deveras, a autonomia da negociação coletiva prevista no art. 7º, inc. XXVI, da CF, deve prevalecer sobre o padrão geral heterônomo das fontes do Direito do Trabalho, corolário do princípio da adequação setorial negociada, de forma a valorizar a negociação entre os atores das relações trabalhistas (sindicato profissional, empresário e trabalhadores que, por exigência legal, aprovaram a negociação em assembléia), pois conhecem detalhadamente todo o contexto que envolve a prestação de serviços e a capacidade econômico-financeira do empregador. Jurisprudência construtivista de estímulo à negociação, sob tutela sindical, que se impõe. - 2 - MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT - TERMO DE RESCISÃO HOMOLOGADO FORA DO PRAZO PARA PAGAMENTO DOS HAVERES RESCISÓRIOS - INDEVIDA - Estabelecendo o parágrafo 8º do artigo 477 da CLT penalidade pela inobservância do disposto no parágrafo 6º desse mesmo preceito legal, que fixa os prazos para pagamento das parcelas constantes no instrumento de rescisão, esta Turma firmou o entendimento de que, quitadas as parcelas rescisórias no prazo legal, a exigível homologação pelo sindicato representativo do trabalhador após esse período não gera direito à multa. - 3 - FÉRIAS - DOBRA DO ART. 137 DA CLT - APLICAÇÃO

SOMENTE NA VIGÊNCIA DO CONTRATO DE EMPREGO -
O disposto no artigo 137 da CLT, que impõe ao empregador a obrigação de pagar em dobro as férias sempre que forem concedidas após o prazo previsto no artigo 134 da CLT, somente é aplicável nas hipóteses em que o contrato de trabalho estiver em curso no período concessivo. **TRT-PR-01273-2006-069-09-00-7-ACO-41378-2008 - 3A. TURMA - Relator: PAULO RICARDO POZZOLO - DJPR 25/11/2008**

TERCEIRIZAÇÃO DA ATIVIDADE DE SAÚDE. ILICITUDE DO ATO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

A terceirização da atividade de saúde - essencial e de responsabilidade do Estado, à luz dos artigos 196 e 198 da Constituição Federal - configura ilícito, autorizando a responsabilização solidária, ante a disposição dos artigos 9º da CLT, § 6º, art. 37 da Constituição Federal em consonância com o artigo 942 do CCB. A disposição da Súmula 331/TST, quanto à responsabilização subsidiária do ente público não se aplica ao caso, pois limitada à terceirização lícita e dentro dos ditames legais. De todo modo, sendo vedada a reforma para pior ("in pejus"), MANTENHO a responsabilidade subsidiária atribuída ao segundo Réu. **TRT-PR-00018-2007-657-09-00-7-ACO-38342-2008 - 4A. TURMA - Relator: MÁRCIA DOMINGUES - DJPr 04/11/2008**

TERMO DE CONCILIAÇÃO JUDICIAL - QUITAÇÃO DOS HAVERES POSTULADOS E EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - COISA JULGADA

A reclamante ingressou com ação trabalhista anterior onde realizou acordo judicial, com a declaração de quitação dos haveres postulados e de extinção do contrato de trabalho, para nada mais reclamar com relação ao período trabalhado para a reclamada. Aplicável, assim, o disposto no parágrafo único do art.

831 da CLT, que estabelece a força de coisa julgada ao termo de conciliação homologado. Impedido está o Juízo de reanalisar pedidos formulados na ação onde as partes transigiram, diante da ocorrência da coisa julgada. Aplicável o entendimento da OJ 132 da SDI-II do C. TST. Recurso da reclamante a que se nega provimento. **TRT-PR-21303-2008-002-09-00-5-ACO-41510-2008 - 1A. TURMA - Relator: BENEDITO XAVIER DA SILVA - DJPR 25/11/2008**

TESTE SELETIVO - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA - TRABALHO TEMPORÁRIO - NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO A UMA DAS HIPÓTESES DA LEI 8745/93 - NULIDADE DA CONTRATAÇÃO

Em que pese a realização de "teste seletivo" mostre-se, em princípio, certame público hábil para contratação temporária nos moldes do artigo 3º da Lei 8745/93, a legalidade do ato, no entanto, está condicionada ao perfeito enquadramento do caso fático a quaisquer das hipóteses ventiladas no artigo 2º da referida Lei e no qual define-se, taxativamente, o que é considerada "necessidade temporária de excepcional interesse público". Não se encaixando o caso vertente em nenhuma das hipóteses legais, de contrato a termo não se trata, mas de típico contrato por prazo indeterminado, o qual volta a atrair a incidência tanto do artigo 37, IX, da CF, para fins de realização de concurso público (ao qual não se equivale a forma de "teste seletivo"), quanto a incidência do Enunciado 363 do C. TST, para fins de aquilatação das verbas efetivamente devidas à parte autora. - **TRT-PR-03033-2007-303-09-00-0-ACO-41128-2008 - 4A. TURMA - Relator: SUELI GIL EL-RAFIHI - DJPR 21/11/2008**

TÍTULO EXECUTIVO - PERÍODO DE AFASTAMENTO - PROVA - EFEITOS

Tendo sido deferida, na fase cognitiva e mediante antecipação de tutela, a reintegração do trabalhador "cipeiro" ao emprego, posteriormente confirmada em sentença, na qual também foi reconhecido o direito à estabilidade no emprego e o conseqüente direito às remunerações do período de afastamento, é fundamental a correta aferição da data da efetiva reintegração. No caso dos autos, ficou provado que a reintegração efetiva ocorreu em 29/05/2006, conforme compromisso do empregador junto ao oficial de justiça bem como cartão ponto apresentado pelo próprio trabalhador, sendo descabida a pretensão deste de receber judicialmente as remunerações relativas ao período posterior à reintegração, tanto em virtude da literalidade do título executivo (que se refere ao período de afastamento) quanto à inexistência de lide, em sentido estrito, quanto aos pagamentos após a reintegração. É impertinente a discussão quanto à inexistência, nos autos, de comprovantes dos pagamentos relativos ao período posterior à reintegração, que se presumem feitos regularmente, mesmo porque cabia ao trabalhador, havendo descumprimento do mandado de reintegração, trazer tal informação aos autos. Hipótese em que o trabalhador não nega que recebeu os pagamentos regularmente, limitando-se a discutir a falta de comprovantes, embora reconheça a data em que efetivada a reintegração. Agravo de petição da Executada conhecido e provido. - **TRT-PR-00622-2006-65409-00-3-ACO-41479-2008 - SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: LUIZ CELSO NAPP - DJPR 25/11/2008**

TRABALHADOR EXTERNO - MOTORISTA DE CAMINHÃO - ARTIGO 62, INCISO I, DA CLT - NEGOCIAÇÃO COLETIVA - ARTIGO 7º, INCISO XXVI, DA CF

O reclamante desenvolvia, conquanto motorista de caminhão que transportava cargas para diversas cidades, função que não admitia o controle da jornada de trabalho. O próprio empregado dispunha quanto aos horários de prestação de serviço e descansos, consoante se extrai do seu depoimento pessoal. Nessa perspectiva, há que se aplicar o disposto no artigo 62, inciso I, da CLT, ainda mais quando consta dos autos instrumento de negociação coletiva contendo cláusula na qual se estipula que "As partes signatárias da presente reconhecem que aos motoristas em viagem aplica-se a regra do artigo 62, da CLT, em face das empresas não exercerem qualquer controle da jornada dos mesmos". Incidência, nessa via, do disposto no artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, isto é, o reconhecimento das Convenções e Acordos Coletivos de trabalho, sob pena de violação ao princípio da autonomia negocial coletiva. **TRT-PR-00904-2005-012-09-00-9-ACO-39915-2008 - 4A. TURMA - Relator: SUELI GIL EL-RAFIHI - DJPR 14/11/2008**

TRABALHADOR EXTERNO. ORIENTADOR AGRÍCOLA. IMPOSSIBILIDADE DE CONTROLE DE JORNADA. HORAS EXTRAS INDEVIDAS

Se a prova oral dá conta da impossibilidade de controle da jornada, mormente quando o próprio trabalhador, como orientador agrícola, confirma que organizava seus próprios roteiros de visitas a produtores rurais, sem ingerência do empregador e sem a obrigação de comparecer diariamente na sede da empresa, enquadra-se o empregado como trabalhador externo, não sujeito à limitação de jornada, na forma do art. 62, I, da CLT. Recurso ordinário do Reclamante a que se nega provimento. **TRT-PR-00057-2007-665-**

09-00-9-ACO-40164-2008 - 1A. TURMA - Relator: JANETE DO AMARANTE - DJPR 14/11/2008

TRABALHADORA RURAL. AUSÊNCIA DE ATIVIDADE AGROECONÔMICA PATRONAL QUE INVIABILIZA O ENQUADRAMENTO PRETENDIDO

A caracterização do trabalho como atividade rural ou não possui a peculiaridade de depender da atividade econômica do respectivo tomador dos serviços. Ausente a comprovação da exploração de qualquer atividade agroeconômica, não se cogita de vínculo de emprego rural. TRT-PR-03489-2008-662-09-00-3-ACO-40039-2008 - 3A. TURMA - Relator: CÁSSIO COLOMBO FILHO - DJPR 14/11/2008

TRABALHADORES PORTUÁRIOS AVULSOS. DOBRA DE FÉRIAS

Os trabalhadores portuários avulsos possuem igualdade de direitos com os trabalhadores com vínculo empregatício permanente, por força do disposto no art. 7º, XXXIV, da Constituição Federal, sendo alcançados pelo direito ao descanso anual remunerado, tal como, inclusive, já antevia a Lei 5.085/66, que lhes reconheceu tal direito, e o Decreto 80.271/1977, que disciplinou a matéria. A par disso, a solução a ser adotada na espécie há de levar em consideração, precipuamente, que as condições de trabalho dos avulsos devem ser aperfeiçoadas, prestigiando-se iniciativas que acarretem benefícios duradouros à classe trabalhadora nos portos, bem como rechaçando-se aquelas que lhes ameace, na diretriz da Lei de Modernização dos Portos. Assim, em que pese não serem o OGMO ou os operadores portuários empregadores dos trabalhadores portuários avulsos, bem assim o fato de que estes laboram em regime de escala, trabalhando na medida da demanda de serviço, possuindo liberdade para comparecer ou não à

escalação, não se lhes afasta a incidência do direito ao gozo de férias. Consoante os mais recentes pronunciamentos desta Egrégia Turma a respeito do tema, dos quais passei a compartilhar, o trabalhador portuário avulso faz jus ao gozo de férias, de modo que recebendo o pagamento correspondente, porém, não as usufruindo, como ocorre in casu de forma incontroversa, tem direito à dobra prevista no art. 137 da CLT, por força da igualdade de direitos que lhe é assegurada em relação ao trabalhador com vínculo empregatício permanente (art. 7º, XXXIV, da Constituição Federal). **TRT-PR-01083-2007-322-09-00-1-ACO-42160-2008 - 2A. TURMA - Relator: ROSEMARIE DIEDRICHS PIMPÃO - DJPR 28/11/2008**

UTILIZAÇÃO DE VEÍCULO DO EMPREGADO EM PROVEITO DA EMPRESA. REEMBOLSO DE DESPESAS. REPASSE DE RISCOS DO NEGÓCIO. VEDAÇÃO

Faz jus o empregado ao reembolso das despesas com veículo próprio, a exemplo de combustível e estacionamento, quando para a prestação de serviços. Não pode o empregador repassar ao empregado os riscos e encargos de seus negócios. **TRT-PR-06523-2006-015-09-00-3-ACO-38073-2008 - 2A. TURMA - Relator: MÁRCIO DIONÍSIO GAPSKI - DJPr 04/11/2008**

VALE-ALIMENTAÇÃO. PREVISÃO EM CONVENÇÃO COLETIVA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. LICITUDE. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

É lícita a atribuição de natureza indenizatória ao vale-alimentação estipulado em norma coletiva. Aplicação do art. 611 CLT c/c art. 7º, XXVI da CF. Outrossim, considerando-se a natureza indenizatória da parcela, sobre esta não incide a contribuição previdenciária, não se incluindo no conceito de "salário de

contribuição", dado pelo art. 28, inciso I, da Lei 8.212/91, porquanto se trata de parcela que não visa "remunerar" ou "retribuir" o trabalho. Agravo de Petição da União ao qual se nega provimento. **TRT-PR-00836-2006-659-09-01-4-ACO-39747-2008 - SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: ARCHIMEDES CASTRO CAMPOS JÚNIOR - DJPr 11/11/2008**

VALE-PEDÁGIO. TRANSPORTE RODOVIÁRIO. LEI Nº 10.209/2001

A Lei nº 10.209/2001 impõe que o embarcador deve antecipar ao transportador o Vale-Pedágio (artigo 3º). A Ré, na condição de empresa transportadora que subcontratou serviço de transporte de carga prestado por motorista autônomo, equipara-se a embarcador (artigo 1º, §3º, II). Porém, o Reclamante não comprovou que utilizou rodovias com cobrança de pedágios, pois não trouxe aos autos os tickets específicos de recibo de pagamento. Tem-se, portanto, que o Autor não se desincumbiu de seu ônus probatório, já que não comprovou os fatos constitutivos de seu direito (artigos 818 da CLT c/c artigo 333, I, do CPC), pelo que não há como deferir-lhe o pagamento da multa do artigo 8º da Lei nº 10.209/2001. Recurso ordinário não provido. **TRT-PR-00381-2008-002-09-00-6-ACO-38312-2008 - 4A. TURMA - Relator: LUIZ CELSO NAPP - DJPr 04/11/2008**

VALE-TRANSPORTE - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - NATUREZA INDENIZATÓRIA

O fato do pagamento ser realizado após a extinção do pacto laboral, por meio de acordo ou sentença judicial, não modifica sua natureza indenizatória e, por consequência, não incide a contribuição previdenciária. Inteligência dos arts. 28 da Lei 8.212/91 e 2º da Lei 7.418/85. Recurso da União a que se nega provimento. **TRT-PR-**

03708-2007-660-09-00-0-ACO-41624-2008 - 1A. TURMA -
Relator: BENEDITO XAVIER DA SILVA - DJPR 25/11/2008

**VALE-TRANSPORTE - PAGAMENTO EM JUÍZO - NÃO
INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA**

Não incide contribuição previdenciária sobre o valor acordado sob o título de vale-transporte. Primeiramente, porque a própria legislação previdenciária (artigo 28, parágrafo 9º, alínea "f", da Lei n. 8.212/91) dispõe que o vale-transporte não integra o salário-de-contribuição, pois reconhece que a verba não possui caráter salarial. Por outro lado, considerando-se o conceito de salário-de-contribuição trazido pelo inciso I do artigo 28 daquele diploma legal, o pagamento em pecúnia da parcela em comento não modifica sua natureza, uma vez que não se trata de verba que remunera o trabalho prestado pelo empregado, mas serve apenas para restituir os valores despendidos no deslocamento de casa para o trabalho e vice-versa, tanto é assim que não é computado na jornada de trabalho o tempo gasto no mencionado trajeto mediante a utilização de transporte público (CLT, art. 58), razão pela qual não há como se negar a natureza indenizatória do vale-transporte. TRT-PR-04368-2006-195-09-00-7-ACO-40346-2008 - 3A. TURMA - Relator: PAULO RICARDO POZZOLO - DJPR 14/11/2008

**VARIG S/A , VRG LINHAS AÉREAS S/A, VARIG
LOGÍSTICA S/A - INEXISTÊNCIA DE SUCESSÃO**

Na hipótese de recuperação judicial que envolver alienação judicial de unidades produtivas isoladas, o objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante, observado o disposto no § 1º do art. 141 de referida lei. Ou seja, quando o arrematante se tratar de sócio da sociedade falida, ou sociedade controlada pelo falido; ou se tratar de parente, em linha reta ou

colateral até o 4º (quarto) grau, consangüíneo ou afim, do falido ou de sócio da sociedade falida; ou ainda, identificado como agente do falido com o objetivo de fraudar a sucessão, aí sim, poderá se configurar a sucessão. Não é o caso em exame, pois como restou demonstrado pela Recorrente, ao arrematar a Unidade Produtiva da Varig por meio do processo de recuperação judicial, pagou pela aquisição (a título oneroso), dinheiro este que passou a integrar o patrimônio da 1ª Ré (VARIG), e que como o próprio processo de recuperação judicial atesta, trata-se de empresa que continua a existir e que busca reverter o quadro em que se encontra com o retorno às suas atividades regulares. Frise-se que não há nos autos qualquer alegação de fraude na alienação judicial ocorrida. **TRT-PR-02771-2007-658-09-00-3-ACO-39912-2008 - 4A. TURMA - Relator: LUIZ CELSO NAPP - DJPR 14/11/2008**

VERBAS RESCISÓRIAS. PAGAMENTO EM CHEQUE. FRAUDE NA REVERSÃO DOS VALORES

De acordo com o art. 477, § 4º, da CLT, o pagamento das verbas a que a empregada faz jus será efetuado no ato da homologação da rescisão do contrato de trabalho, em dinheiro ou em cheque visado, conforme acordem as partes. Independentemente da forma escolhida para pagamento, o valor deve ser efetivamente revertido à trabalhadora, por se tratar de parcelas que lhe pertencem. **TRT-PR-00643-2006-068-09-00-2-ACO-41225-2008 - 4A. TURMA - Relator: LUIZ CELSO NAPP - DJPR 21/11/2008**

VINCULAÇÃO FAMILIAR - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A TÍTULO DE COLABORAÇÃO - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - INEXISTÊNCIA

O autor é ex-sogro do reclamado, tendo coincidido, o afastamento da empresa do réu, com a data da separação do casal em 2006. Ademais, e conforme prova testemunhal produzida, o autor foi

mero colaborador da empresa do ex-genro, tendo contribuído com a experiência adquirida nas atividades como oficial da Polícia Militar no posto de Tem. Coronel e ex-comandante do Corpo de Bombeiros, viabilizando o funcionamento do "curso de socorrista" oferecido pela empresa. Conclui-se, assim, que não havia vínculo empregatício (art. 3º, da CLT), mas mera relação de colaboração advinda da relação familiar existente entre o reclamante e o sócio da ré, não havendo o que se reformar na r. decisão que indeferiu o pleito. **TRT-PR-03531-2007-024-09-00-0-ACO-40540-2008 - 4A. TURMA - Relator: SÉRGIO MURILO RODRIGUES LEMOS - DJPR 18/11/2008**

VÍNCULO DE EMPREGO - ACÓRDÃO ANTERIOR - ENTREGA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Acórdão regional, contemplando reconhecimento de vínculo de emprego, implica na entrega da prestação jurisdicional a respeito da matéria, pelo que vedado à Turma novo pronunciamento de mérito, quando do retorno dos autos após decisão sobre os demais pedidos (Art. 836, CLT, c/c Arts. 463 e 471, do CPC). - **TRT-PR-01213-2007-892-09-00-8-ACO-38769-2008 - 2A. TURMA - Relator: MÁRCIO DIONÍSIO GAPSKI - DJPr 07/11/2008**

VÍNCULO DE EMPREGO - MOTBOY- PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AUTÔNOMOS

Não há como se reconhecer vínculo de emprego em relação a motoboy que realizava serviços de entrega com sua própria motocicleta, arcando com as despesas de manutenção e combustível, remunerado por entrega realizada, sendo-lhe permitido, a seu critério, deixar de prestar o serviço de acordo com a sua própria conveniência, circunstâncias que evidenciam o caráter autônomo da prestação dos serviços. **TRT-PR-19105-2006-010-09-**

00-4-ACO-41404-2008 - 3A. TURMA - Relator: PAULO RICARDO POZZOLO - DJPR 25/11/2008

VÍNCULO DE EMPREGO - PROFESSORA DE INGLÊS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AUTÔNOMOS

Não há como se reconhecer vínculo de emprego em relação à professora que mantinha contrato de prestação de serviços com entidade religiosa que visava proporcionar aulas de inglês para seus colaboradores e funcionários, sendo remunerada, em parte, por desconto nos recibos de salários destes e com livre ajuste de horários, metodologia e material didático, evidenciando o caráter autônomo da prestação dos serviços. Recurso Ordinário conhecido e não provido. **TRT-PR-15413-2006-004-09-00-9-ACO-39204-2008 - 3A. TURMA - Relator: PAULO RICARDO POZZOLO - DJPr 11/11/2008**

VÍNCULO DE EMPREGO NÃO CARACTERIZADO. RELAÇÃO DE MÚTUA AJUDA ENTRE PAI E FILHO

Inexistentes os requisitos para configuração do vínculo de emprego, é de se reconhecer que apesar do zelo com que sempre auxiliou o réu, o reclamante não era seu empregado. Os laços que uniam autor e proprietário rural não tinham natureza trabalhista, mas de um pai que auxilia e ensina seu filho nos diversos sentidos - inclusive na lida diária da propriedade rural - e o filho que ajuda seu pai nesta atividade e naquelas tantas que se fizerem necessárias. Recurso ordinário do reclamante a que se nega provimento. **TRT-PR-00637-2007-017-09-00-3-ACO-40536-2008 - 1A. TURMA - Relator: BENEDITO XAVIER DA SILVA - DJPR 18/11/2008**

VÍNCULO DE EMPREGO NÃO CONFIGURADO - SERVIÇOS PRESTADOS EM CARÁTER EVENTUAL - CONTRATO DE COMODATO

No caso dos autos não restaram comprovados os requisitos necessários para a caracterização do vínculo de emprego, ou seja, pessoalidade, habitualidade, subordinação e muito menos a onerosidade, pois o próprio Reclamante confessou que não recebia salário do Reclamado, e sim esporadicamente, alguns "troquinhos". Refoge ao princípio da razoabilidade que o Reclamante prestasse serviços pelo período de 10 (dez) anos consecutivos e não recebesse a devida contraprestação pecuniária. Desta forma, ficou evidente que a relação existente entre Reclamante e Reclamado não era empregatícia, pois o Autor residia em uma das casas cedidas pelo Réu, ocupando aquele espaço para impedir uma possível invasão. Portanto, o que se evidencia é que existia entre ambos um contrato de comodato que beneficiava igualmente ambas as partes, sendo que o Autor necessitava de um lugar para morar e o Réu precisava que alguém morasse naquela casa para evitar invasões. A realização de pequenos serviços de manutenção da propriedade inserem-se como condição do contrato de comodato, no que se refere ao uso da mesma, e outros serviços prestados de forma esporádica em benefício do Réu foram pagos pelo mesmo, conforme confessou o próprio Autor em depoimento. E, de qualquer modo, não caracterizam vínculo empregatício. **TRT-PR-17404-2007-009-09-00-5-ACO-40979-2008 - 4A. TURMA - Relator: SUELI GIL EL-RAFIHI - DJPR 21/11/2008**

VÍNCULO DE EMPREGO. CONTRATO DE FRANQUIA. FRAUDE À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA

Nos termos do art. 2º, da lei nº 8955/94, tem-se que através do contrato de franquia o franqueador nada mais faz do que ampliar a oferta de seu produto ou serviço por intermédio de outro

empresário, que explora a atividade comercial em nome próprio, através de seu próprio estabelecimento, isentando o franqueador, assim, dos riscos relacionados à criação e implantação de filiais. Não se vislumbra contrato de franquia, assim, nas hipóteses em que o trabalhador não assume a condição de empresário, explorando negócio próprio e assumindo os riscos correspondentes, mas limita-se a prestar serviços em favor da contratante, em função essencial ao objeto principal de exploração comercial da suposta franqueadora. **TRT-PR-01048-2008-024-09-00-1-ACO-37841-2008 - 2A. TURMA - Relator: MÁRCIO DIONÍSIO GAPSKI - DJPr 04/11/2008**

VÍNCULO DE EMPREGO. ESTÁGIO DESVIRTUADO

O estágio, para se justificar como relação de trabalho à margem da proteção despendida para os demais trabalhadores subordinados e não eventuais, deve atender a sua finalidade, qual seja, a complementação da aprendizagem. Para tanto deve haver necessariamente correlação entre o conteúdo escolar e as tarefas práticas desenvolvidas na empresa. **TRT-PR-00521-2005-670-09-00-0-ACO-39980-2008 - 5A. TURMA - Relator: ARION MAZURKEVIC - DJPR 14/11/2008**

VÍNCULO DE EMPREGO. MOTORISTA ENTREGADOR. IMPOSIÇÃO DE ROTEIROS E HORÁRIOS DE ENTREGAS. FATOR INCONCLUSIVO

Para distinguir o trabalho autônomo do vínculo de emprego deve ser considerada a autonomia, ou não, com que o trabalho é prestado, atrelada, basicamente, à existência de subordinação jurídica (pressuposto de obediência às ordens superiores e posição do trabalhador no pólo passivo da relação jurídica, ao comando do empregador), presente na relação entre empregado e empregador e ausente no trabalho não subordinado. Tratando-se de

motorista "agregado", a existência de um cronograma de entregas, com roteiros e horários a serem observados, não desnatura a autonomia da relação quando constatado que o motorista somente passa a se sujeitar a tal cronograma nas ocasiões em que, por sua exclusiva iniciativa, decide proceder a entregas. A autonomia em decidir fazê-las ou não, em certas oportunidades, sem qualquer outra consequência senão a ausência remuneratória própria da inação, aliada à assunção dos riscos do empreendimento pelo prestador dos serviços, é que, substancialmente, desqualifica a natureza empregatícia do vínculo. Eventual diretriz na condução do negócio, a exemplo das indicações dos fretes a serem feitos, não descaracteriza a relação de autônomo; trata-se, na verdade, de elemento essencial para o desempenho da atividade. Recurso ordinário do Reclamante a que se nega provimento. - **TRT-PR-12374-2006-012-09-00-2-ACO-39269-2008 - 1A. TURMA - Relator: JANETE DO AMARANTE - DJPr 11/11/2008**

VÍNCULO DE EMPREGO. SUBORDINAÇÃO. CRITÉRIO DE INTERPRETAÇÃO

De acordo com os arts. 2º e 3º da CLT, para se reconhecer a existência de relação de emprego devem estar presentes os elementos indispensáveis: a prestação de serviços por pessoa física, não eventual, com onerosidade, pessoalidade e subordinação jurídica. O traço característico de distinção entre o trabalhador empregado e o autônomo é a subordinação, porque em ambos podem estar presentes a prestação por pessoa física, de forma onerosa, pessoal e não eventual. Algumas hipóteses, entretanto, exigem interpretação temperada, ou quando menos, modernizada, ao conceito de subordinação. É que há inegável subordinação do trabalhador ao capital, na medida em que a não execução das tarefas implicará, via de regra, rompimento da relação de trabalho e cessação do recebimento de salários (ou de

comissões). Surgem, também, novas formas de remuneração do trabalhador, muitas delas adotadas com o fim de ocultar natureza jurídica salarial, e outras, idealizadas com o nítido propósito de impedir que se reconheça relação de emprego, em situações em que, na realidade, essa relação já emerge da conjunção de todos os elementos previstos no art. 3º da CLT. O contrato de trabalho deve ser compreendido em sua acepção ampla de relação de trabalho, para permitir que o Direito do Trabalho solucione os conflitos nascidos das novas espécies de prestação de serviços. Ainda que a situação analisada não seja, propriamente fruto do moderno processo produtivo, a solução que parece mais justa é adotar esta nova forma de interpretar a teoria do contrato-realidade, além de se investigar se as tarefas executadas relacionam-se com a atividade-fim do contratante, para o efeito de reconhecimento de vínculo de emprego. Recurso ordinário da ré a que se nega provimento para manter a sentença que reconheceu o vínculo de emprego entre as partes. **TRT-PR-01033-2007-657-09-00-2-ACO-39983-2008 - 2A. TURMA - Relator: MARLENE T. FUVERKI SUGUIMATSU - DJPR 14/11/2008**